



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 219/2009 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de**  
**2009**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301001541**

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.01.021835-7 - JOSIAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário. Realizado o exame pericial, foi anexado laudo que não atestou a existência de incapacidade. A parte autora, por sua vez, requereu a desistência da ação. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida à perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa plausível, a desistência do feito.

Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de

garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual, em caso de extinção do feito por ausência da parte

autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125),

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em

virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.028184-1 - SEVERINO ANTONIO FILHO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040713-3 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.044464-3 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.029219-2 - CECILIA PACHECO ALVES LOPES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029222-2 - DURVALINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029221-0 - LEONARDO LAUDISSE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.026340-4 - ALBERT CHARRAN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029218-0 - NORBERT FUHRMAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090350-1 - EDNA MARIA BORGES DE LIMA (ADV. SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016318-9 - CREUSA LOPES (ADV. SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.058285-3 - ILSON MARQUES DA COSTA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.494002-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Anote-se o cancelamento da sentença registrada sob o termo nº 127825/2006.

2009.63.01.044769-3 - ANNETH KONESUKE (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.052399-3 - WILMA CANOVAS PEREIRA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO e ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047331-0 - NELSON MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056877-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.055991-4 - EVANETE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.056885-0 - DAISY COLUCCI DE SANTIS (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.054409-1 - MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS (ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.030266-5 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.  
P.R.I.

2005.63.01.343323-7 - ANTONIO JURANDIR NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.  
Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário. Realizado o exame pericial, foi anexado laudo que não atestou a existência de incapacidade. A parte autora, por sua vez, requereu a desistência da ação. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida à perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa plausível, a desistência do feito.

Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de

desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual, em caso de extinção do feito por ausência da parte

autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125),

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em

virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.018846-4 - DAMIANA DA SILVA LOPES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028126-9 - FATIMA RUIZ LOPES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031645-4 - DIOMEDES SOARES MORENO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.042245-0 - CARMEN ELOISA RENDA (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.01.053981-2 - MARCIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045590-2 - ITALO ROVESTA SANCHEZ (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083365-8 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.016131-4 - LOURDES MACENA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019666-3 - OSWALDO MILTON MALVES (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052296-4 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018827-7 - ALZIRA RODRIGUES BENAZZI (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018843-5 - HILDETE ALVES SOUZA (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030812-0 - BENY DE REZENDE MODOLIN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018837-0 - PIERINA VIDOTO QUINTEIRO (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.044699-8 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.01.046401-0 - MARIA HELENA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.029039-4 - CECILIA MARIA MARQUES FALCOWSKI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de

litispendência,

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que

aplico

subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o

presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.083637-8 - MASSUMI MURAKAMI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074219-0 - TUNEO AGUENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049721-3 - ANTONIA MARTINS SANCHES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036536-6 - IVONETE LIMA DE SOUZA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.075930-0 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação nº 200563012764350, para estes autos.

P.R.I.

2009.63.01.060528-6 - VALDEREZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.028162-2 - EULADIA BONANHO GIMENEZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.078399-7 - EVALDO MASSARU YAMAOKA (ADV. SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, das parcelas vencidas anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC (com acolhimento da preliminar de mérito), bem como, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, também com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.01.028330-8 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.288666-2 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
P.R.I.

2006.63.01.011015-6 - ANTONIA DESTRO COLOMBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2007.63.01.070100-0 - EDISON NUNES VITAL (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.069213-7 - ALEXANDER DINIZ (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.054136-6 - EDE BONFA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.054131-7 - HILTON LIVIERO PEZZONI (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.054133-0 - JOAO FRANCO DE GODOY FILHO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.060029-2 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MARQUES (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.026222-6 - KARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

2008.63.01.031623-5 - SIDNEY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.045837-6 - ROSALBA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP234276 - ELIANE VALERIA PETRAITIS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rosalba Maria de Almeida Santos, resolvendo por conseguinte o



mérito,  
nos termos do art. 269, I do CPC, ante a preexistência da doença incapacitante, nos termos do art. 59, paragrafo único da  
Lei 8.213/91.  
Concedo à parte autora os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I.

2007.63.01.016311-6 - ROSARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo sem  
julgamento do mérito, relativamente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Quanto à aplicação da URV, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005029-6 - MARCONI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.083223-3 - MARLY MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,  
nos termos do art. 269, I, do Código de Processo.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
O prazo para recurso é de dez dias.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas  
lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2008.63.01.009009-9 - AUTA TEODORA LOPES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000811-5 - ORLANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011738-0 - ANTONIO DELGADO LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o  
pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046267-7 - JOSE FLORENTINO MARTINHO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031884-0 - ANA SONIA SILVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.016289-6 - MARIA IVANETE LEAL DE CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) ;  
JAQUELINE LEAL CARVALHO(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.  
A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025976-8 - JACQUELINE ONORATO MOREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.  
Sem condenação em honorários e sem custas processuais. .

2008.63.01.025936-7 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.  
P. R.I.

2008.63.01.040632-7 - EDMILSON DA CRUZ COUTINHO (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.072868-5 - DORALICE MALAFAIA DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP028835-RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e ADV. SP089964-AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA). Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.024771-7 - JOSUE DOS REIS ALVES (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB/31- 1152826287, desde a sua cessação com renda mensal atual de R\$ 907,00 (NOVECIENTOS E SETE REAIS), competência de novembro/2009.  
Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 1.588,32 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E

OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.072787-1 - OSMAR BERNARDINO CHAVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação

às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00% (fevereiro de 1991);

b) quanto ao pedido formulado por OSMAR BERNARDINO CHAVES de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.705/1971, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 02/06/2006);

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.041335-0 - ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Verifico a

omissão. Havendo pedido expresso com declaração assinada pelo próprio autor, conheço dos embargos e CONCEDO provimento, com concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. P.R.I.

2008.63.01.042781-1 - CLAUDEMIR GOMES DE PINHO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta

fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda da autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal n.º 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol do autor, bem como dê início à sua reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 502.048.251-6), desde a cessação ocorrida em 25/02/2005, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.675,85 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para outubro de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 69.406,56 (sessenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2009 e já descontados os valores recebidos em razão dos outros auxílios-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.048.251-6) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca da forma de recebimento dos valores devidos em atraso (precatório ou requisitório).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072796-2 - VITORIO GLINA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991);  
b) quanto ao pedido formulado por VITORIO GLINA de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;  
b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 02/06/2006);  
c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e  
d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.072135-2 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com

relação

às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00% (fevereiro de 1991);

b) quanto ao pedido formulado por ANTONIO CARLOS BARBIERI de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 25/05/2006);

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.087366-1 - JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091879-6 - WILSON BONFIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091926-0 - ERDONIO MAGRI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091911-9 - NIVALDO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091805-0 - LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088785-4 - JANET DIVILA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088873-1 - ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088900-0 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080161-3 - FRANCISCO CAMPOS DE SIQUEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075223-7 - JOESIO NOVAES PIRES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073304-8 - GISELIA VEIGA SOUZA BONALDI (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037823-6 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.086001-0 - JOAO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa a liberação dos saldos constantes das contas vinculadas das empresas BORLEM S.A. e FÁBRICA DE CIGARROS CARUSO S.A. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Sai o autor intimado. Intme-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.



Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os inadimplidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC)

reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação ao índice de abril de 1990, verifico não ser ele objeto do pedido. Entretanto, com relação a fevereiro de 1989,

não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.076934-1 - JOSE MARIA COTOSCKE VIEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076897-0 - ANA LUCIA PUIPIO DE CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025173-0 - APARECIDA MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037588-0 - JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037609-4 - MARCOS PRADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089641-7 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036312-6 - MARCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2007.63.01.073673-6 - PAULO ALVES CORDEIRO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Por outro lado, não merece acolhida a aplicação do índice 70,28% (janeiro de 1989), por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2006.63.01.072133-9 - EMILIA YUKIE AOKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação

às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00% (fevereiro de 1991);

b) quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado

por EMILIA YUKIE AOKI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 25/05/2006);

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.063873-1 - MARIA EDUARDA DA SILVA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na

inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARIA EDUARDA DA SILVA, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a partir de da data da reclusão em 23/07/2007, com renda

mensal atual no valor de R\$ 1.768,72 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS

CENTAVOS), para outubro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipando os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 55.665,32 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2009.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013475-3 - LEIDE TILLICH (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEIDE TILLICH, para o fim de condenar o INSS a:

1. averbar período de atividade comum urbana desempenhada entre 01.09.1972 a 16.07.1975 e 01.10.1981 a 30.04.1982;
2. reconhecer 32 anos e 11 dias de filiação ao RGPS até a data de início do benefício NB 42/131.313.939-1 (23.09.2003);
3. majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para 100% do salário-de-benefício que, de acordo com o parecer da contadoria, resulta na renda mensal inicial de R\$ 810,64 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e na renda mensal atual de R\$ 1.085,43 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS);
4. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 32.450,49 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, já considerada a renúncia expressa por meio da petição juntada em 27.08.2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de segurado que titulariza benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.011014-4 - ELISABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033805-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público

Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Rodrigues de Souza, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.821.691-0), a partir da cessação ocorrida em 14/12/2006;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 15/07/2008, com renda mensal inicial de um salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.869,58 (treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2009 e descontados os valores pagos a título do auxílio-doença (NB 570.309.604-5).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para

apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.015239-5 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme petições protocoladas. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020272-2 - SUELI TRIGO DE ANGELO FREITAS (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022435-3 - OLINDINA QUITERIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031637-5 - COSME FRANCISCO DE MELO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF\_LOCALIDADE#DES\_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Registre-se no sistema informatizado deste Juizado Especial, para os devidos fins, anexado pela ré, o comprovante de pagamento dando assim cumprimento ao acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo

o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

2007.63.01.039280-4 - OLINDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FREDERICO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039268-3 - RENATA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL



DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039271-3 - LUCIANA TERADA NAKAMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039317-1 - HARUO UEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR  
DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039286-5 - FRANCISCA CLEMENTINO BRUNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RENE DE  
FREIATS  
BRUNO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039301-8 - MACARIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL  
DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039312-2 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA  
APARECIDA DOS  
SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039218-0 - MARIA DAS NEVES CALIXTO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL  
DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039237-3 - JOSE ANTONIO MATEUS MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039236-1 - ZILDA MARTINI LEI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039227-0 - ANTONIO AMARO MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039219-1 - RITA CASSIA MATEUS MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.039147-2 - FRANCISCO NIVALDO DE BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA  
LYGIA DE  
BAPTISTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039129-0 - TEREZINHA PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039103-4 - ADRIANO NOGUEIRA MILANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039122-8 - ANDRE NOGUEIRA MILANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039099-6 - HERMINIA NOGUEIRA MILANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039494-1 - MARIA DE LURDES BRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039646-9 - LENICE SOUZA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039619-6 - RAQUEL DO CARMO MATHIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039608-1 - NARCIZA JOSEFA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039603-2 - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANNA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039598-2 - HELENE SEMLAK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039574-0 - APARECIDA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039546-5 - ANA MARIA LOURENÇO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALBERTO GOMES SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039524-6 - NATALIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ISABEL CRISTINA BRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039338-9 - FILIPE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039453-9 - ALZIRA MASAKO WATANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039452-7 - FLAVIO NOBOR WATANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FUSAKO TOMINAGA

WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039424-2 - MARCIA APARECIDA TEANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039414-0 - NADIR ESMERALDA DA SILVA RETT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039410-2 - HELENA AKIKO FUJIMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SATOSHI FUJIMOTO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039407-2 - GIULIANNA MAYUMI MIZUMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039391-2 - ODETE FRAGALA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; REGINA MEGGIOLARO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039385-7 - CLAUDIA MARIA TEANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039352-3 - ROBERTO MIGUITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039716-4 - SEBASTIANA APARECIDA ZANON GRANADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DEOLINDO GRANADO-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038462-5 - ROSANGELA ORTIZ DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038624-5 - FATIMA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEYDE APPARECIDA

CARRER DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328);  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038604-0 - ZENIRO TOYOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038600-2 - CATHARINA TOYOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038571-0 - ADY TERESA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TEREZA DO NASCIMENTO  
ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038557-5 - MARIA LUCIA FERNANDES MAZZOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038518-6 - ALZIRA RINALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; HELENA BIONDI RINALDI - ESPÓLIO X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO  
CENTRAL DO  
BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038484-4 - MITSUYO OKUBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALICE QUEICO OKUBO X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL  
DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038469-8 - MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO)  
; PAULO  
LUIZ MIADAIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB  
SP172328);  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038766-3 - JORGE HIDEO MORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038363-3 - WALDYR VILLANOVA PANGARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038362-1 - PEDRO PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038315-3 - FABIANNE PONTES PATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038287-2 - DANYELLE GONDIM MARIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038256-2 - JUSCELINO BRASÍLIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038238-0 - GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038217-3 - GIUSEPPE CARBONE JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038197-1 - NAIR MILANEZ DA SILVA CORTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039077-7 - MARIZA SATIE NISHIKAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; YOUSUKE NISHIKAWA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038914-3 - MARIA JOSE CORREIA DE MORAIS LINHARES DIOGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039076-5 - LYDIA BASILE MARCIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SYLVIA BASILE MARCIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039068-6 - SERGIO MONICO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039041-8 - SETSUCO MIZOGUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039034-0 - MARIA AUGUSTA CRISTOVAM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALBERTO AUGUSTO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038998-2 - RENATA PRADO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038967-2 - MANUEL ANTONIO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA CLARINDA FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038942-8 - ANTONIO KOJIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUIZA MASSUMOTO KOJIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038781-0 - DAVID OLIVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE OLIVARIS - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038902-7 - ODETTE SOARES MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038876-0 - HERMINIA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038871-0 - YVETTE RINALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038840-0 - CATARINA DO NASCIMENTO REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038828-0 - OSVALDO DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038812-6 - CANDIDA DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ORIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038797-3 - REINALDO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038795-0 - PAULO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; APPARECIDA MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038192-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041596-8 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN .

2007.63.01.042156-7 - HELENA TSUKIO KOYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ITABORAY YUSSIRO KOYAMA (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042085-0 - FERNANDO VASCONCELOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041996-2 - HORACIO BEO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELISABETE BEO DA CUNHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041734-5 - CLAUDIO BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041681-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041643-2 - LUCAS BEZERRA VASCONCELOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041642-0 - VERA TORRANO GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA REGINA GONÇALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041640-7 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042217-1 - SHIRLEY MELLO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLAUDIA NEIVA MELLO COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041536-1 - ZULMIRA DE JESUS DE MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA AMÁLIA DE JESUS ALVES LUBRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041514-2 - GERALDO GOMES COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041501-4 - JANDYRA SARTORI LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO FERNANDO

LOPES - ESPÓLIO ; REGIANE SARTORI LOPES ; ELAINE SARTORI LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041401-0 - MARTINS INACIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041103-3 - SILVIO DA SILVA ALBACETE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041077-6 - JULIA YOSHIE TSUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041075-2 - ALICE FERREIRA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.041003-0 - MARIA DO CARMO PINNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040985-3 - JOAQUIM BARBOZA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040960-9 - JOSE DONIZETI SOARES DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042869-0 - JOSE VALENÇA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037381-0 - FLAVIO HIROSHI YOSHIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.092613-6 - JUNE GIROTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.090898-5 - SIGRID BARBOSA DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.043229-2 - RENATO FANTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NORMA DE OLIVEIRA FANTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.043170-6 - MIGUEL VALTASTONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.043067-2 - GERALDINO V DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DO SOCORRO DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.043047-7 - HILDA AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042894-0 - CLAUDIO FERLIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042238-9 - JORGE SALOMAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042807-0 - EGLE CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO CARDOSO (ESPOLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042804-5 - ROSALINDA DIAS NERY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NELSON BELDOSSARI NERY - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042795-8 - ANDRE FERRO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NELLY PELUSO FERRO (ESPOLIO) ; ANDRE FERRO (ESPOLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042697-8 - LENIR DE SOUZA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042624-3 - MARIA ASSUMPCÃO CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042604-8 - PAULO TESLJUK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; WILMA HADG KARKACHI TESLJUK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042573-1 - NEIDE HIGUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NATALINO TAKESHI HIGUCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.042458-1 - HENRIQUE IMAMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039768-1 - APOLONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OLIVIA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039876-4 - SUELI FERREIRA LOBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039936-7 - ANTONIO FANTIM FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039934-3 - RITA DE CERQUEIRA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLARIONICE PIMENTA CAMPOS - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039922-7 - VERA ALICE DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039914-8 - MURILO DA VEIGA MARINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA IGNEZ GOMES MARINHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039905-7 - SELMA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039903-3 - NESTOR PESSONIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALZANI CAVALCANTE PESSONIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039899-5 - JOSE SALANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELZA BELTRAME SALANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039892-2 - SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039946-0 - MADALENA TAKEKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039841-7 - TAEKO UKITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039840-5 - KAYOKO KIMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039838-7 - AZIZ MAHAYRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039822-3 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039821-1 - ANTONIO GRECO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039819-3 - CESIRA COLO PEGINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VERGILIO PEGINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039815-6 - CARLOTA MARIA GOMES CARVALHO DE GOIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCO CARVAHO DE GOES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039803-0 - JUDITH GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039771-1 - ANDRE MORILLO REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040930-0 - SILVIO DUARTE CHIMENES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040118-0 - TANIA DEMETRIO ASZALOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040927-0 - JOHN EDWARD ROBINSON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA APARECIDA COELHO ROBINSON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040909-9 - ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040672-4 - RENATO GALOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040560-4 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040555-0 - NANCI FARIA VIEIRA PASSOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040477-6 - ALICE TEIXEIRA CINTRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040469-7 - MARIA SZOMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040468-5 - IVARIY YUSITIRO KOYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039966-5 - WALDIR WAGNER DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040090-4 - MARIA HELENA MAZARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040083-7 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040041-2 - GLAUCIA PEREIRA SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EUNICE DINORA PEREIRA SALLES - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040040-0 - WALDOMIRO MAZZARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040001-1 - FERNANDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SUELENA FATIMA COSTA RAMOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039990-2 - SIGUEKO IWAZAKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NOBU MIYASHIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039977-0 - LEONOR CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.039969-0 - PAULO ANTONIO CERVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038029-2 - ROSA HAYASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032614-5 - CARLOS DE SOUZA BOCCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA LUIZA CORREA BOCCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032590-6 - ALICE MACHATA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA SALOMAO DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032601-7 - NEUZA BELARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032603-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032610-8 - MARIA ELISA RAGA BORGES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCO IRINEU BORGES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032200-0 - EVA NEMENI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARTHA NEMENI - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032616-9 - DIVA APPARECIDA NEGRELLI NOVI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SELMA REGINA NOVI PACINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032624-8 - JOSELITO GUIMARÃES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRACY DANTAS DE MATOS GUIMARAES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032661-3 - HIROSHI UEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MAURA TERADA UEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032670-4 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCO ANTONIO MUNIS PONTES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB

SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033181-5 - MITSUE TSUTUI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033184-0 - JEANNETTE BENDARAVICIENE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDUARDO PACIFICO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032173-1 - LAERT DE FRANÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032133-0 - JULIA NEMENI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARTHA NEMENI - ESPÓLIO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032053-2 - OSEAS DANTAS DE MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032049-0 - LAURA HARUKO KAGAMI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032048-9 - CARMEN CASAL VARELA DE SANCHEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE SANCHEZ

MARZOA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.032041-6 - TITO CONSTANTINO PAOLUZZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TINA PALOLUZZI -

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.031985-2 - IDEMO MARQUES CORREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VIRGINIA LOPES CORREIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.031442-8 - WALTER MONTAGNANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.031401-5 - RONALDO MARIANO VOGADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.029851-4 - JOEL OSLO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.029294-9 - FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034182-1 - MARIO GALLON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034966-2 - JOANICE BARBOSA POLON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034964-9 - ELISABETH MORALES BRAMBILA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANNITA MAROLES BROMBILA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034923-6 - ANTONIO CARLOS MAZZANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEUSA MARQUI MAZZANTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034338-6 - MAGALI TEREZINHA JACOB (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034215-1 - MARCIA ANTONIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034213-8 - MAGALY ANTONIETTO RUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034210-2 - IGNEZ CERQUIARO ANTONIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034209-6 - JAY OTAVIO ANTONIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA ANTONIETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034204-7 - FRANCISCO GAVIOLLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033187-6 - ELIDE BAER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TILDE BAER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034181-0 - FIORAVANTE MISTRINERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CARMEM MARCELINA RIBEIRO MISTRINERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328);  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033898-6 - DAVID KOLER FILIU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033876-7 - CLEIDE KOLER FILIU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DAVID DUARTE FILIU X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033871-8 - MARISA APARECIDA MOTTA MACEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033839-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES BEIRAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDUARDO AUGUSTO BEIRAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033834-2 - DOROTY ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALFREDO ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033822-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033809-3 - SERGIO SMANIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CELESTE RIBEIRO SMANIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033788-0 - LUIZ GONZAGA MARIGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA NOGUEIRA MARIGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.033340-0 - LEONOR ORTUNHO ARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OSVALDO ARIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034974-1 - MARIA MORALES NIEDEREE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA REGINA NIEDEREE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.020317-5 - LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .



2007.63.01.019967-6 - MARISTELA ANTONIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.019980-9 - ANNA SCHMIDT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.019988-3 - TOYOSHIGUE MASUNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.020280-8 - JOSE HIGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.019050-8 - EDVALDO FAUSTINO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.020360-6 - ELVIRA ILSE FARKAS BARRERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.020399-0 - NELCI DE LOURDES VIOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PEDRO ADELINO VIOLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.020670-0 - MARIA APARECIDA GODOY DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.021054-4 - LORENÇO JOSE DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LIDOINA JULIA DE SANTANA DA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.021092-1 - TEREZINHA APPARECIDA LEITE ARRUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.021135-4 - RENATA GUIDOLIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.018998-1 - VILSON SIVIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.018926-9 - NEUSA BUENO DE BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.015702-5 - ARISTIDES POLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.014495-0 - JOSE ANTONIO CARNICER MARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.013861-4 - ALVES FERREIRA VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.013854-7 - NELSON OISHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.013655-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.013635-6 - URSULINO MENDES AMORIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.011211-0 - DEVALDO PEDRETI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2006.63.01.029184-9 - JOSE GARCIA COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.029224-0 - ROBERTO PAULO FIALCOSKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROZALIA GEMAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025928-4 - RICARDO SINISCALCHI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.028777-2 - ERIKA SATIE MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.028770-0 - EDUARDO EIJI MAEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.028679-2 - FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.028629-9 - WALGBE NOGUEIRA DE MACEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.028296-8 - MARIA DE LOURDES COCATTO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARISTELA

ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.027322-0 - NELZA SUYACO CAMIYA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.027266-5 - IOANNIS TSOULFA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025953-3 - CRISTIANE SINISCALCHI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025943-0 - LUCIANE SINISCALCHI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.022418-0 - IRENE MARIA GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025909-0 - JOSE CARLOS BARBO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA HELENA SINISCALCHI BARBO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025849-8 - ALICE AMELIA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025449-3 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025037-2 - FLAVIO TERCIO BONALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025033-5 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025028-1 - OLGA DINIZ HOFFKER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELIZABETE HOFFECKER MAEDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.025025-6 - HUMBERTO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.024496-7 - EGYDIO ROSSINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BENEDICTA DA COSTA ROSSINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.024055-0 - MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.024018-4 - ALIGHIERI VOLPE FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CARMEN LUCIA ZAMBOTTE VOLPE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038171-5 - VALDOMIRO RASLOZNEK ALVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037444-9 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037393-7 - RENATO CARVALHO FONSECA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037410-3 - MARIA JERUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037416-4 - FLORINDA NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037436-0 - MASAKATU HONNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037388-3 - JOSE YOKIO INATOMI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037453-0 - NAIR GIMENES GUIMARAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037456-5 - ANNA MARIA DIAS ANDREATTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037457-7 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037487-5 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA ; SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037527-2 - MARIA CRISTINA LOPREATO FERRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037528-4 - LUIZ NAKAEMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LIDIA NAKAEMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037383-4 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO FONSECA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FERNANDO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037352-4 - ALICE TAEKO WATANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037219-2 - ALICE MASSAMI NAKAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037185-0 - PASCOAL DANIEL FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037171-0 - BRUNO FERRARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANETE TOLEDANO FERRARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036950-8 - CLEUSA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036929-6 - GILZA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GILVANIA ARAUJO GODOI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036923-5 - JOSE DE NAPOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OLGA ODILA GALASSI DE NAPOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO

CENTRAL DO  
BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036907-7 - ANA MARIA PAULETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036903-0 - NORIKO KUDO MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036877-2 - ORLANDO DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038030-9 - PEDRO PAULO DA PONTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SUZETE LOPEZ DA PONTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038167-3 - FABIO BERGAMO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038165-0 - DENISE APARECIDA DO AMARAL DANTAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038160-0 - MICHELE PIAZZOLLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SOLANGE DO CARMO G B PIAZZOLLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038151-0 - CARLOS ANTONIO MILITELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038147-8 - MANUEL PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA VERA DE GOUVEIA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038086-3 - CHAIM ABDALLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELZA JORGE ABDALLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038066-8 - ELZA FORTUNATTI GONDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GONDO IROKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.038057-7 - MARIANNE TABATA FUKUSHIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.038053-0 - FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; REGINA  
GAMARO  
OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037530-2 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLEONICE  
QUEIROS DE  
OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037972-1 - MARIA STOCCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE STOCCO X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.037970-8 - DAMIANA FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RAULINDA  
FERREIRA  
DA CUNHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);  
BANCO  
CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037968-0 - OCTAVIAN DEUTSCH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RACHEL DEUTSCH X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL  
DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.037924-1 - ELZA MORENO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELZIRA MORENO  
GOMES X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO  
CENTRAL DO  
BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037921-6 - ANA VIANA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037706-2 - MARIA REGINA GYENGE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAO GYENGE FILHO  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL  
DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.037698-7 - HELENA MORAD DE NORONHA MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VILMA  
HELENA  
MORAD NORONHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB  
SP172328);  
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.037668-9 - MANOEL RAIMUNDO DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.01.037647-1 - CRISTINA YANAGUI YOSHINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN .

2007.63.01.037640-9 - IOLANDA BATISTA LISBOA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034995-9 - ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035665-4 - BARBARA ANDRIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035599-6 - MARIA TIZU UTSUNOMIYA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035602-2 - SILVANA APARECIDA GAVIOLLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIRCE FERNANDES GAVIOLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035604-6 - VALDEMIR DE SOUZA FILETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035630-7 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GRACIOSA DAS NEVES MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035594-7 - LUCINDA NOGUEIRA MARINACCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDSON LEUIS MARINACCI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036122-4 - RUBENS CARLOS D'AMARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA SANCHEZ D AMARO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036129-7 - DIRCE DE LOURDES FRUET (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DEISI FRUET X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036131-5 - DEISI FRUET (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIRCE DE LOURDES FRUET X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036156-0 - SONIA FIGUEIREDO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA



ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036161-3 - CONCEIÇÃO CHEMELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036188-1 - OSWALDO FRANCISCO CASTILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELISA DE LOURDES PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035573-0 - MANOEL FERREIRA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SERGIO LUIS FERREIRA PINTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035561-3 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETTE GONÇALVES TORRES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035548-0 - MARIO POLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035122-0 - YOSHIRO ARIKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SATIKO OBARA ARIKI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035093-7 - RUTH CAVALCANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035077-9 - ROSA EMIKA GUIBO NAGAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE IWAO NAGAMOTO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035063-9 - MARIA FILOMENA DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035059-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.035057-3 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA TERESA BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034996-0 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036876-0 - CLEONICE AYRES DURAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036726-3 - MIYOKO OKIYAMA BABA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036635-0 - ESTHER POLETTO LANZARFOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036645-3 - NORIO OTACHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036666-0 - SONIA FONSECA DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAQUIM JOSE DA FONSECA NETO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036724-0 - ROGERIO MARINI PAVILONIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036200-9 - JOVIANA HELENA SILVA COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036742-1 - MICHAL BORYSOWICZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA ANGELA RICHTER BORYSOWICZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036748-2 - CRISTIANA KEIKO YAMADERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036755-0 - THEREZINHA MORAES GIFFONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036758-5 - JOSE ANTONIO DA MATTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036761-5 - KAORU YOSHIOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JULIA MIEKO YOSHIOKA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036791-3 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036243-5 - WILSON GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036201-0 - MARISA CESTARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BEATRIZ DA PURIFICAÇÃO MARQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036220-4 - MAURICIO JORGE COELHO JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036227-7 - LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036242-3 - ANGELINA SIMÕES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036630-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036306-3 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036309-9 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LOURDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.036616-7 - DIRCE DE SOUZA EUZEBIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BENEDITO ANGELO VIEIRA EUZEBIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.020789-2 - SANDRA FRIAS LOT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . No mérito,

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, consoante correspondência recebida pela parte autora e planilha de valores depositada em Secretaria pela CEF, ressalvada a correção de erro material eventualmente constatado, com expressa anuência da parte contrária. Em razão disso, quanto aos pedidos de expurgos de correção monetária de poupança referente aos planos Bresser e Verão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de

forma subsidiária com relação a tais pedidos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2008.63.01.010443-8 - MARIA APARECIDA BUENO CITINO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA

MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.075,09 (quatorze mil, setenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até novembro de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013513-7 - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER e ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 1529/2009**

LOTE Nº 103176/2009

2002.61.84.006542-3 - MATHILDE GOIA GRACIANO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte

autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do

determinado, archive-se. Intime-se.

2002.61.84.014156-5 - ANTONIO COSMO SOBRINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se para pagamento da multa, calculada pela contadoria

judicial, nos termos do parecer anexado aos autos. Int.

2003.61.84.017065-0 - GILDO SALVADOR DA MOTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo está em

termos para julgamento. Diante disso, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.12.2009, às 15:00 horas (encaixe) tendo em vista que se trata de feito incluído na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Int. com urgência.

2003.61.84.047420-0 - ELZIRA MARTINS PERES (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ELIAS MARTINS PERES formula pedido de

habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26.10.2004. (...). Analisando os autos, constato que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação civil, devendo ser habilitado nos presentes autos o filho da autora falecida, ainda que maior de idade. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ELIAS MARTINS PERES, na qualidade de sucessor da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, considerando que houve a devolução dos autos pelo INSS sem a feitura dos cálculos de liquidação, bem como estarem os autos instruídos com documentos bastantes para identificação do benefício previdenciário objeto da presente lide, envie-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se torne líquido o objeto da condenação. Com a elaboração do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.064587-0 - GERALDA VIANA GOMES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria.

Int.

2003.61.84.109334-0 - CARMEN ISABEL GOMES (ADV. SP056688 - QUERINO CAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que

não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. (...). Diante disto, visando evitar perecimento

de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o ofício nº 8846/2009.evo/SESP, de 27.10.2009 ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora protocolizada em 21.09.2009, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da

obrigação de fazer contida na r. sentença de 15.06.2004, confirmada pelo v. acórdão de 05.12.2006: Termo de Audiência

nº 88966/2004, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como expeça a Certidão de Tempo de Serviço em nome da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Int.

2004.61.84.013469-7 - MANUEL VENTIN GARRIDO (ADV. SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o tópico final da decisão anterior, intimando-se as

partes para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 dias.

2004.61.84.034402-3 - FRANCISCO ANTONIO DE PINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria

Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.057627-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o

limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca

do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.076867-4 - BENEDITO BENTO FILHO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA e ADV.

SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA e ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS acerca da petição anexada aos autos em 30/06/2009. Int.

2004.61.84.099072-3 - SUSI BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP070410 - PAULO AFONSO CARUSO); FRANCISCO AFFONSO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP070410-PAULO AFONSO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante a juntada do comprovante de levantamento dos valores referentes à recomposição da conta pela Caixa Econômica Federal, pela herdeira habilitada, Sr<sup>a</sup>. Susi Bezerra de Albuquerque, dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Intime-se e após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.099542-3 - HUMBERTO CALLAU MENDRANO (ADV. SP119760 - RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providenciem os requerentes a habilitação à juntada de cópia LEGÍVEL da Certidão de óbito do autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.108058-1 - MARIA JOSE MENEZES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS); ADERALDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação prestada pela 4<sup>a</sup> Vara Previdenciária em mensagem anexada em 21/10/2009, cumpra-se a decisão anterior, encaminhando-se as cópias à 8<sup>a</sup> Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Int.

2004.61.84.114484-4 - DARIO DA SILVA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de identificar os sucessores de DARIO DA SILVA, concedo aos interessados o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar aos autos cópia da inicial e todos os atos decisórios acerca da ação de inventário dos bens deixados por DARIO DA SILVA, processo nº 002.05.053277-6. A presente medida é determinada por não haver no formal de partilha o nome dos sucessores. No mesmo prazo, o causídico deverá juntar procuração de todos os interessados. Esclareço, outrossim, que o espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Anote-se o nome do advogado constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.225016-0 - LAURINDO MARTIM DOS SANTOS (ADV. SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento do autor, LAURINDO MARTIM DOS SANTOS, ocorrido em 25.03.2005. (...). Para análise do pedido ainda faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP do requerente; 4) cartão do CPF/MF do requerente. Esclareço, outrossim, que o espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Dessa forma, caso tenha ocorrido partilha definitiva dos bens, todos os herdeiros deverão ser incluídos no pólo ativo do processo, com a apresentação de todos documentos pertinentes (documento de identidade RG, CPF/MF, comprovante de residência em nome próprio, instrumento de procuração). Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Proceda-se a secretaria deste juízo a juntada aos autos do termo de prevenção. Tendo em vista que o interessado LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS é advogado e

está

postulando em causa própria, determino seja anotado seu nome como advogado deste processo. Intime-se.

2004.61.84.257346-5 - VICTORIA PRINCIPE DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "SONIA DIAS NOGUEIRA DA SILVA e OUTROS

formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19.05.2005. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se desprende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito a prosseguir com a execução da sentença transitada em julgado. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SONIA DIAS NOGUEIRA DA SILVA, WASHINGTON DIAS DA

SILVA, JOSÉ DIAS DA SILVA JUNIOR e sua esposa SANDRA FERNANDES DA SILVA, na qualidade de sucessores da

autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 do FONAJEF e artigo 1060

do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, considerando que houve a devolução dos autos pelo INSS sem a feita dos cálculos de liquidação, bem como estarem os autos instruídos com documentos bastantes para identificação do benefício previdenciário objeto da presente lide, envie-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se torne líquido o objeto da condenação. Anote-se o nome do advogado constituído. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.272467-4 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a apreciação do pedido, é necessário ainda

juntar o seguinte documento: certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS. Esclareço, outrossim,

que a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência

da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias,

a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos,

voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Anote-se o nome do(s) advogado(s) constituído(s) no cadastro informatizado deste processo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.278285-6 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a divergência entre o cálculo da autora e o apresentado pelo INSS, determino que a requerente se manifeste em 10 (dez) dias sobre a conta apresentada pela Autarquia, impugnando-a no mesmo prazo, caso haja discordância. Int.

2004.61.84.411608-2 - PAULO FERREIRA IVO (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI e

ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA e ADV. SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

2004.61.84.449062-9 - GENORIO ALVES MOREIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido da parte autora de desarquivamento do feito para extração de cópias protocolizado em 23.11.2009, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a solicitação de cópias. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema

informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.84.515938-6 - OTHONIEL DE CARVALHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.528549-5 - MARIA DO CARMO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.586292-9 - EDUARDO TADASHI MORIYAMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a contadoria quanto ao alegado pela parte autora acerca do parecer. Int.

2005.63.01.159737-1 - RUTE COUTO MASSARA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Iara Lúcia e Regina Célia formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/01/2008. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Iara Lúcia Couto Massara - CPF 729.474.548-04 e Regina Célia Couto Massara - CPF 126.773.888-04, na qualidade de sucessoras da autora falecida, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.169098-0 - TAKAKO YAMAMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Providencie a serventia o retorno dos autos eletrônicos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.169779-1 - JOAO LEITE FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.169963-5 - AVELINO BATISTA SANTANA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.169968-4 - WILLIAM COSTA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a



Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.170062-5 - ARIIVALDO ZANQUETA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);  
DIRCE MONTINI ZANQUETA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.170130-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Arquive-se. Int.

2005.63.01.170139-3 - AYRTON ATHANASIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.170155-1 - DURVALINA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176915-7 - LARISSA APARECIDA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista

que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176922-4 - BAHIA CALIL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176924-8 - MARIA ELISA PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176926-1 - MARISA CITRANGULO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176928-5 - ANTONIO FIORINI MITESTAINER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Providencie a serventia o retorno dos autos eletrônicos ao arquivo. Int.

2005.63.01.176930-3 - ZOZIMERI RAMONDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176936-4 - BRIGIDA CODOGNO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176947-9 - JOAO JANCHETTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176952-2 - JOSE APARECIDO ROSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176954-6 - IVONETE BONA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176965-0 - TIAGO APARECIDO BARREL TORRETE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.176967-4 - JOAO LEITE FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-

se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, observadas as formalidades de praxe,

aquiem-se o feito. Int.

2005.63.01.176992-3 - ELIZABETH RAYMUNDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.177000-7 - ZULMIRA BOSSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.177047-0 - ANTONIO ZACARIOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.

2005.63.01.243079-4 - GERSON BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "MARIA HELENA LOPES formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20.04.2009. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a requerente: 1. junte certidão de casamento para comprovar que era casada com o falecido; 2. junte a certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS; 3. em inexistindo dependente habilitado, deverá informar a este juízo se foi aberto processo de inventário em razão do falecimento do autor falecido. Caso positivo, deverá apresentar certidão de objeto e pé do processo; Observo, por fim, que a não-apresentação dos documentos ora exigidos implicará no arquivamento do feito. Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberações. Intime-se.

2005.63.01.253209-8 - EDUARDO AMERICO BRAGHETTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.277597-9 - HELENICE DOMINGUES MORAES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Providencie a serventia o retorno dos autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.292923-5 - MARIA BENEDICTA PEDROSO LIMA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela

Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no

sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.324687-5 - LUIZ ALEXANDRE REGIO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a demonstração nos autos de que

a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas (R\$ 20.302,56) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era de R\$ 18.000,00. Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intime-se.

2005.63.01.339176-0 - YASUO AKIYAMA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte

autora se manifeste sobre o ofício anexado em 26/10/2009. Int.

2006.63.01.011595-6 - MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada

aos autos virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para,

querendo, oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.012385-0 - GUMERCINDO LAHOZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos

virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para, querendo,

oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.012387-4 - PAULO RAMOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.012428-3 - PEDRO SACCINI FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos

virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para, querendo,

oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.012431-3 - ANTONIO ALVARO MUNIZ (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos

virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para, querendo,

oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.013823-3 - FRANCISCA DE AQUINO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos virtuais diz respeito somente ao pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, cite-se o réu para, querendo, oferecer defesa especificada. Após, voltem os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2006.63.01.036924-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor por falta de amparo legal, dado que as correções podem ser feitas apenas a partir da data em que houve o trânsito em julgado do acórdão. Int.

2006.63.01.040913-7 - BENEDITO MAURI RIBEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a contadoria acerca do quanto alegado pelo INSS. Int.

2006.63.01.061076-1 - SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA e ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em complementação à decisão proferida em 06.02.2009, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material quanto ao valor dos atrasados, para constar R\$ 20.323,57 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2008 e já descontado o montante recebido a título do benefício de NB 31/531.114.398-0.

2006.63.01.066625-0 - EDVALDO ABEL GONÇALVES SILVA (ADV. SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a sentença tenha sido prolatada por este magistrado, considerando que em segundo grau houve condenação em honorários calculada sobre o valor da condenação, vislumbro que os autos devam ser remetidos à Turma Recursal. Não poderia este magistrado afastar a condenação constante do acórdão. Posto isso, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2006.63.01.067432-5 - ROBERTO RAMOS REZENDE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dos autos, verifica-se, ainda, que

o autor anteriormente propôs demandas com mesmo objeto. Requereu o índice de janeiro/1998, perante a 7ª. Vara, julgada inclusive em sede de recurso especial e transitada em julgado. Também figurou em litisconsórcio ativo na ação civil

na 18ª. VFSP (conforme doc. anexados em 24/09/2009 em especial fl. 12). A CEF anexou extratos e documentos bancários informando haver corrigido os valores demandados, contidos condenação. Decido. A vista da documentação contida nos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional, motivo pelo qual, cumpridas as formalidades legais, determino

a baixa do sistema. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.01.071843-2 - JOSE VICENTE RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e

ADV. SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Há nos autos informações de que a CEF anexou extratos e documentos bancários informando

haver corrigido em outro processo os valores contidos condenação. E ainda que não há título a executar, vez que o índice demandado (maio/90) no presente feito não foi contemplado na sentença transitada em julgado, sem interposição de recurso. Isto posto, verifico entregue a prestação jurisdicional, motivo pelo qual, cumpridas as formalidades legais, dê-se

baixa no sistema. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072494-8 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Após citação, remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2006.63.01.073285-4 - MARIA JOANA PETRENSKI DE SOUZA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos. Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

2006.63.01.075841-7 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se o ofício, via oficial de justiça, consignando-se que já se trata de reiteração e sob pena de desobediência. Após, remetam-se os autos para conclusão ao Magistrado que presidiu a instrução do presente processo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.077228-1 - CLAUDIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO); ROSEMEIRE DE PAULA ATHANASIO(ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O presente feito cuida de revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, cujo valor do financiamento, na data de sua realização (23/01/2001), foi de R\$ 25.632,06, e conforme planilha anexada à petição inicial o valor atualizado até a data da propositura da ação (05/07/2006) perfazia a quantia de R\$ 29.159,05, portanto, acima da alçada deste Juizado para processar e julgar a causa. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa, pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, pelo que DETERMINO que o presente feito seja remetido a uma das Varas Cíveis de São Paulo. Remetam-se os autos, extraíndo-se, para tanto, cópias de todos arquivos virtuais que deverão ser encaminhados com eventual parte física para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. Nos termos da decisão de 21/11/2006, entendo presentes os requisitos ensejadores da TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino sua manutenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2006.63.01.077236-0 - PEDRO WALTER JUSIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A vista dos autos, considero efetuada a correção da conta de FGTS sobre creditamento dos expurgos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que questões relativas à execução de outro processo ou correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada ou ainda expedição de ordem de liberação deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a em face do exaurimento do objeto desta demanda. Cumpra-se.

2006.63.01.080105-0 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O índice demandado (maio/90) não foi contemplado na sentença transitada em julgado. Não foi interposto recurso. A vista dos autos, verifico ter sido corrigida a conta de FGTS pelos índices contemplados na sentença, em outro(s) processo(s). Isto posto, entregue a prestação jurisdicional. Cumpridas as formalidades legais, determino a baixa do sistema. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.01.085792-4 - BENEDITO FRANCISCO DE MATTOS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões

correlatas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.085797-3 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIGA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a correção com atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Intimado(a), o(a) demandante concorda e requer a extinção do feito, motivos pelos quais determino a baixa, cumpridas as formalidades legais. Por oportuno esclareço que o levantamento de eventuais saldos do fundo, serão realizados pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2006.63.01.092386-6 - BENEDITO D INGIANNI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de sete dias, conforme requerido. Intime-se.

2007.63.01.008823-4 - JOSE MARTIN SOARES (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Primeiramente, não merece prosperar as alegações do autor quanto aos juros progressivos de 6%, tendo em vista que na planilha acostada pela CEF em 10.11.2008, consta a aplicação da taxa devida. De outro lado, esclareça a CEF se diligenciou a busca dos extratos anteriores à abril de 1979, junto ao Banco Itaú, comprovando suas alegações documentalmente, no prazo de dez dias. Caso contrário, proceda a busca de tais extratos para elaboração dos cálculos. Int.

2007.63.01.011429-4 - ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.013773-7 - RUY DE SALLES PENTEADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria

judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.016397-9 - ODETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere ao pedido de retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Contudo, em razão da inexistência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os referidos documentos, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.01.019607-9 - LOURDES CABRAL MONTES (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo nº 2007.63.01.018848-4, constante

do termo de prevenção anexo aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, vez que ambos os feitos (os presentes autos e aquele processo) tratam de benefícios previdenciários diferentes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.020692-9 - MARIA HELENA DE JESUS BESSON E OUTRO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES);  
ROBSON JOSE BESSON(ADV. SP109951-ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Designo Audiência de conhecimento de Sentença (pauta extra) para o dia 07/04/2010 às 17:00 horas Intimem-se as partes.

2007.63.01.023430-5 - HELENA LAGIOIA DE CAMARGO BARROS (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSEMARI FUJITA (ADV. SP039745- CARLOS SILVESTRE) ; ROSEMARI FUJITA (ADV. SP079620-GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) ; ROSEMARI FUJITA (ADV. SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) : "Reitere-se intimação à parte. Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 30 dias, cumpra o quanto determinado. Aguarde-se audiência já agendada. Int.

2007.63.01.026462-0 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.030040-5 - JULIA FERREIRA DE MELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.030156-2 - JOAO BATISTA LIBANIO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo nº 200563090020963, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.030382-0 - ANTONIO RONQUI (ADV. SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da condenação neste feito, mesmo considerada a renúncia ao excedente ao limite de alçada, quando do ajuizamento, supera a quantia permitida para expedição de RPV, motivo da decisão anterior. Diante do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88, que veda o fracionamento do valor da execução, concedo nova oportunidade à parte autora para que informe se pretente o recebimento integral do valor da condenação (neste caso, por precatório) ou por RPV, com renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no que toca ao valor da condenação. Int.

2007.63.01.033567-5 - DANIEL ROSSETO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e ADV. SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e ADV. SP225560 - ALESSANDRA COBO e ADV. SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA e ADV. SP234430 - HERTA IWANOFF) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.



2007.63.01.044144-0 - IVES CHUQUER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 -

CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o

parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo foi mais benéfico à parte, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.049161-2 - INES VILLA NOVA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Remeta-se cópia de todas as peças do processo 2007.63.01.049164-8 indicado em termo de prevenção. Dê-se baixa no sistema deste JEF. Intimem-se.

2007.63.01.049164-8 - INES VILLA NOVA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Remetam-se cópia de todas as peças do processo 200763010491612 indicado em termo de prevenção. Dê-se baixa no sistema deste JEF. Intimem-se.

2007.63.01.049441-8 - LIDIA SERAO RAMOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.517382-6, verifico haver identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação do índice ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para o cálculo do benefício e aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.049511-3 - NORMALI VALICHEK GARCIA PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2004.61.84.522.557-7,

verifico haver identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação do índice ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.049520-4 - NEUSA DINIZ BOCARDO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.517350-4, verifico haver

identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação do índice ORTN/OTN aos 24 primeiros salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, dou prosseguimento ao feito

relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo.

Cumpra-se.

2007.63.01.049526-5 - MARIA CLEMENTINA SOARES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2004.61.84.517149-0,

verifico haver identidade apenas quanto aos pedidos de aplicação da variação da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício e de aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, dou prosseguimento ao feito relativamente aos demais pedidos. Ative-se a ferramenta "não julgar em lote" em rotina de alteração de dados do processo. Cumpra-se.

2007.63.01.051446-6 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos efetuado na petição protocolada em 11.11.2009, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de

eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se. Após, arquivem-se o feito.

2007.63.01.054572-4 - REGINALDO VASCONCELOS VILHENA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a requerente à habilitação apresente CPF e comprovante de (in)existência de dependentes expedido pelo INSS. Int.

2007.63.01.059719-0 - ALMIR SOUZA NETO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente, in casu, os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias apresente endereço atualizado do empregador, sob pena de o feito ser apreciado sem os documentos reclamados. Int.

2007.63.01.060609-9 - TONY FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV.

SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES e ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO e ADV. SP196810 -

JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não

vislumbro ser mister a oitiva da parte, com a aplicação do art. 342 do CPC. O que se faz necessário, conforme já expandido em decisão anterior, é a devida regularização para possibilitar, na forma da lei, a percepção do benefício. E mormente considerando que a parte autora se encontra representada por advogado, denoto que as providências necessárias para a regularização ainda não foram tomadas. Nesse passo, deduzo-se que sequer há manifestação inicial do juízo estadual competente, para a aferição da regularização nestes autos. De ver-se que a incapacidade (na qual se fundaria o próprio direito reclamado), ainda que temporária, relaciona-se, também, precisamente à incapacidade para os atos da vida civil. Por ora, pois, sem antes de deixar assente a impossibilidade das regulares providências necessárias, e consoante já fundamentado em decisão anterior, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para a apresentação de termo de curatela (ainda que provisória). Int.

2007.63.01.061829-6 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 23/11/2009, vindo após conclusos para deliberação com urgência, dado o lapso temporal em que o feito tramita neste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.062620-7 - MILTON JOSE RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a substituição das testemunhas arroladas.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 23/11/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.065209-7 - GILBERTO CAETANO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação juntada aos autos, providencie a requerente a habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos necessários para a apreciação do pedido, quais sejam: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Int.

2007.63.01.065548-7 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA);  
MARIANNE GOLDSTEIN(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca do relatado pela Caixa Econômica Federal, devendo apresentar, ainda, alguma documentação que comprove a existência da conta poupança nos períodos indicados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.071723-7 - CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Altere-se o cadastro para constar o número correto da OAB da advogada da autora. Após, arquite-se os autos, vez que este juízo já encerrou a prestação jurisdicional.

2007.63.01.074747-3 - HERMINIO PARENTE (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2002.61.83.002136-8, que tramita na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.077759-3 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se intimação anterior. Int.

2007.63.01.078291-6 - LUIZ SCHVARTZ (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida por ROSANA SCHVARTZ. Retifique-se o polo ativo. Aguarde-se a audiência designada para 11/12/2009. Int.

2007.63.01.081540-5 - TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2007.63.01.083405-9 - DELVITA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do erro na expedição de pagamento conforme certidão anexada aos autos e considerando o valor constante da sentença condenatória, determino a remessa dos autos ao setor competente para expedição de requisição complementar no valor de R\$ 3.441,91 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), que somado ao valor anteriormente expedido corresponderá à condenação em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088747-7 - ANTONIO RIBEIRO AZEVEDO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito judicial para que se manifeste sobre a impugnação apresentada em 10.12.2008, no prazo de quinze dias. Após, inclua-se em lote de julgamento (pauta incapacidade). Int.

2007.63.01.091093-1 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS (ADV. ) : "Considerando a inexistência de documentos que comprovem a união estável entre a autora e o segurado falecido contemporâneos ao óbito, não se acham presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se a audiência.

2007.63.01.091780-9 - EDITE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente à alçada deste Juizado, prossiga-se o feito. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença anteriormente designada. Int.

2008.63.01.004506-9 - DANIEL SAFRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo administrativo juntado em 04.11.2009 é, de fato, do autor desta demanda (Daniel Safra). Embora sua juntada possa ser relevante para o julgamento da demanda, é insuficiente para o exame da pretensão, uma vez que há necessidade de juntada dos documentos que deram ensejo à concessão da aposentadoria. Como o autor solicitara cópia do processo correto, ("processo administrativo", p. 99), justifica-se que a ordem seja desta vez dirigida ao INSS. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que, em 60 dias, promova a juntada do processo administrativo NB 42/1068677187, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005231-1 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 26/11/2009, verifico que houve a correta expedição de pagamento conforme opção do autor. Considerando que já houve o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento do feito, observando as formalidades necessárias. Int.

2008.63.01.005900-7 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO (ADV. SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o feito encontra-se em fase recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal para que aprecie o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.01.009502-4 - ERLIN JACO ARAUJO COTULIO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Oficie-se novamente à lotérica para que cumpra, no prazo de 10 dias, o quanto determinado, prestando as informações requisitadas, sob pena de desobediência. Int.

2008.63.01.011329-4 - SEBASTIAO VITURINO DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se a intimação.

2008.63.01.012054-7 - ALGACIR RAYMUNDO E OUTROS (ADV. SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES); ADELINA TOMASINI RAYMUNDO(ADV. SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES); ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO(ADV. SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo aos autores o prazo de 5 dias para que se manifestem sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS e ratificada após a habilitação de ALGACIR RAYMUNDO e ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO, sucessores da autora

falecida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.012633-1 - ALZIRA SILVA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014056-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema

processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Ademais, em se tratando de verba alimentícia,

caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do

autor. De outro lado, considerando que a proposta de acordo do INSS foi limitada ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, com o que o autor não concorda, inclui-se em lote de julgamento. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.014363-8 - MARIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca da emenda da inicial. Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.016429-0 - DULCINEA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Corrija-se o cadastro das advogadas da autora,

substituindo o nome da dra. Sandra Regina Andrade de Lima Bica; 2. Devolvo à parte autora os prazos para manifestação

a respeito da prova produzida nesses autos, no prazo de 10 dias; 3. Decorrido o prazo determinado no item "2", tornem os

autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016969-0 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo para a reavaliação médica do autor expirou, determino a realização de nova perícia (neurologia - Dr. Nelson Saade) para 22/02/2010 às 14hs.

A ausência do autor à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.018696-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.019370-8 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. ) : "Considerando que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, imprescindível se faz a citação da co-ré, citação essa que, a teor do

que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC, deve ser promovida pela parte autora, sob pena de extinção do processo

sem a resolução do mérito. E promover, como é cediço, é fornecer meios para a citação, no caso em apreço, informando o endereço. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, forneça endereço em que a co-ré possa ser encontrada para a citação, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2008.63.01.019396-4 - MARCIA RIHAYEM (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De início, observo que, realmente, tal como explicitado em petição, a autora

não é a titular do benefício citado em decisão anterior, tratando-se, em verdade, apenas de percepção de pensão alimentícia descontada de referido benefício. Por conseguinte, não há cumulação. Feitas ditas considerações, verifico que

se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, inexistindo cumulação,

a decisão anteriormente proferida por este juízo deve ser reconsiderada. (...). Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência,

de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. À contadoria para cálculos. Int.

2008.63.01.021688-5 - JOSE HEITOR DE SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o término do prazo concedido anteriormente à parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento integral, remetam-se os autos à magistrada que presidiu a audiência de instrução e julgamento redesignada, Dra. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA.

2008.63.01.021689-7 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/07/2010. Int.

2008.63.01.025742-5 - EDELITA JOANA DA CRUZ (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo necessário para análise do pedido de

tutela antecipada que o Senhor médico perito esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contradição existente no laudo médico pericial juntado aos autos, consistente no fato de que no item 11, que cuida do início da incapacidade, respondeu que data de 2003, e quando responde o item 12 que cuida do início da doença, diz que é 06/12/2006. Portanto, penso que pode ter ocorrido eventual erro material, já que comumente a doença precede ao início da incapacidade. Ademais, solicito ao Senhor Perito que sane a omissão consistente na resposta completa do item 11, especificando quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade. Assim, providencie o Setor competente a intimação do médico perito judicial.

Com os esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.026218-4 - MARIA EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2008.63.01.026645-1 - FILIPE APARECIDO SANT ANNA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CARLOS ALBERTO SOARES SANT ANNA JUNIOR

(ADV. SP197570-ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) ; CARLOS ALBERTO SOARES SANT ANNA JUNIOR (ADV.

SP256445B-MARCUS DE FARIA OLIVEIRA) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Bechara Mattar

Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação, em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 15/01/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefones 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade, com fotografia, e, ainda, de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem

juízo do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027480-0 - ELZA SANTOS DE MOURA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Defiro a expedição de ofício conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.63.01.029692-3 - VALDELICE MARGARIDA ANJOS (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS, para que esta autarquia informe, em 15 dias, acerca do fiel cumprimento do acordo celebrado, com a implantação do benefício acrescido de 25%. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.029850-6 - GERONINO ALVES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos observo que a parte autora já havia ajuizado ação semelhante à atual (processo 2006.63.01.024416-1) na qual foi realizada perícia que atestou a incapacidade total e permanente do autor. Assim, tendo em vista a necessidade de evitar julgamentos conflitantes, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo mencionado. Int.

2008.63.01.031570-0 - MARIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença. Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar. Cite-se. Int.

2008.63.01.031573-5 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo, nesta data, as petições protocoladas em 15/07/2008 e 29/07/2008 como emendas à inicial, verificando que o objeto da demanda foi alargado para o restabelecimento atual do auxílio-doença, além do restabelecimento pretérito no período de 23/02/2006 a 26/02/2007. Assim, retifico o assunto lançado no cadastro eletrônico e determino nova citação do INSS. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo exame médico pericial para o dia 23/06/2009, às 17h, com o Dr. Rubens Hirscl Bergel. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031598-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 11h00, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 15/04/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juízo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031674-0 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.031695-8 - GENESIO JOSE VIANA NETO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG e CPF regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031711-2 - NELSON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, uma vez

que a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial é anterior ao restabelecimento da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência. Int.

2008.63.01.032181-4 - JOSE CICERO DE MELO SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS. Intime-se pessoalmente o Chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 45 dias, envie a este juízo eventual procedimento de reabilitação profissional referente ao autor. Int.

2008.63.01.033101-7 - NIVALDO COUTINHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos

documentos anexados aos autos, intime-se o sr. perito, subscritor do laudo pericial anexado aos autos, para que esclareça, em 30 (trinta) dias, se ratifica ou não o laudo apresentado. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.033841-3 - DAIRONE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de realização de perícia médica

na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 19/02/2010, às 14:15 horas, no 4º andar deste Fórum. Considerando que, o prazo para reavaliação do quadro clínico da autora venceu em 01/10/2009, determino a realização de nova perícia, a ser realizada com a médica ortopedista, Dra. Priscila Martins, em 24/02/2010, às 13:30 horas, no 4º andar deste Fórum, devendo a autora comparecer munida de todos os atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Intime-se.

2008.63.01.034142-4 - CLAUDIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, verifico que o perito judicial

constatou a incapacidade do autor para o trabalho no período de 21/04/2007 a 21/07/2007, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 15/05/2007 a 11/06/2007 (NB 31/520.527.349-2). Conforme informação constante no CNIS anexado aos autos, verifico que consta salário de contribuição do autor, após a

cessação do auxílio-doença, no período de junho de 2007 a novembro de 2007. Desta forma, intime-se o patrono do autor

para que se manifeste acerca informação constante no CNIS, esclarecendo se o autor retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença em 11/06/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.



2008.63.01.036261-0 - MARIA ROGERIO DA SILVA MORAES (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do prontuário apresentado pela parte autora, intime-se o perito médico para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, no tocante ao início da incapacidade laborativa. Com a vinda dos esclarecimentos, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.036786-3 - MANOEL NICOLAU SOBRINHO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte está devidamente representada por advogado, que pode diligenciar junto ao Juízo competente e solicitar o desarquivamento do processo, bem como extrair cópia de suas peças principais. Int.

2008.63.01.037059-0 - MARIA GOMES CARDOSO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora uma vez que a administração pode rever administrativamente seus atos, não havendo direito adquirido à manutenção do benefício aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que o laudo pericial anexado ao feito concluiu que a incapacidade da parte autora é temporária apenas, de sorte que o contexto probatório não ampara o pedido da autora. Int.

2008.63.01.038461-7 - LOURENCA FELIX BATISTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.039040-0 - CLELIA AFFONSO MONTEIRO (ADV. SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA e ADV. SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem acerca do cumprimento do acordado.

2008.63.01.039476-3 - REGINA ALVES DE JESUS ROSA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041476-2 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS E OUTRO ; EMERSON STRACK SKRABE (ADV. ) : "Cumpra-se a determinação exarada pela Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, que determinou a exclusão de EMERSON STRACK SKRABE do polo passivo desta demanda. Aguarde-se a audiência designada para 29/01/2010. Int.

2008.63.01.042013-0 - MARINALVA JULIA DA SILVA (ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL e ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

2008.63.01.045031-6 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, conforme laudo pericial apresentado e petição anexada em 09/09/2009. Int.

2008.63.01.047343-2 - MANOEL NUNES BEZERRA (ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 5 dias, cumpra o quanto determinado na sentença já transitada em julgado ou apresente justificativa a contento, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.048479-0 - IZALTINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro o prazo de sessenta dias.

2008.63.01.048667-0 - SALUSTIANO PINTO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Após citação, remetam-se os autos ao gabinete central para julgamento em lote. Int.

2008.63.01.053796-3 - MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação pelo prazo de 60 dias. Int.

2008.63.01.053878-5 - MARIA DA PAZ ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2010, às 13h00, com o Dr. Luiz Soares da Costa, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em perclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.054170-0 - RAIMUNDO NONATO ALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a informação da parte autora, OFICIE-SE o INSS para que comprove se procedeu à implantação do benefício, nos termos da tutela antecipada concedida na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penalidades legais. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Verifico que as contrarrazões já foram anexadas aos autos, assim, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.054667-8 - ARTURO GELSOMINO E OUTROS (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA e ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAOS(ADV. SP075941- JOAO BOSCO MENDES FOGACA); CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAOS(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); FLAVIA GELSOMINO MORALES(ADV. SP075941-JOAO BOSCO MENDES FOGACA); FLAVIA GELSOMINO MORALES(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA(ADV. SP075941-JOAO

BOSCO MENDES FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); NAIR GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO(ADV. SP075941-JOAO BOSCO MENDES FOGACA); NAIR GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO(ADV. SP148874-JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Esclareça a Secretaria a certidão anexada em 09/09/2009, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há extratos anexados aos autos. Int.

2008.63.01.054825-0 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Verifico que a parte autora comprovou a existência da conta poupança por meio da petição anexada em 05/10/2009. Assim, oficie-se à CEF para que forneça em 10 (dez) dias os extratos da conta da parte autora: agência 0242, conta 001316832, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.057712-2 - RAPHAELA RODRIGUES FORTE (ADV. SP171380 - LUCIANA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058019-4 - MARA LOPES RODRIGUES (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizados os cálculos pela contadoria judicial, verificou-se que o valor da renda mensal do benefício, caso deferido nos termos pleiteados, ultrapassa o limite de alçada deste JEF, tanto no ajuizamento quanto atualmente. Confira-se: renda mensal no ajuizamento - R\$ 2.409,78; atualmente - R\$ 2.552,43, sendo o limite mensal, na data de hoje, R\$ 2.325,00. Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as homenagens de estilo e baixa no sistema deste JEF. Int.

2008.63.01.058646-9 - RAIMUNDO PONCIANO DE SALES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente documentos que comprovem todas as contribuições vertidas ao INSS e documentos que comprovem o auxílio-doença que alega estar recebendo. Intimem-se.

2008.63.01.059584-7 - ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo autor em 28.10.09. Int.

2008.63.01.061844-6 - JOSEFA OLIVIA DA SILVA (ADV. SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES e ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo médico em 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

2008.63.03.001742-0 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Reitere-se a intimação.

2008.63.11.002141-5 - CARMELITA SANTOS BORGES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "A parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF), parte legítima, ao meu ver, a figurar no pólo passivo. Diante disso, entendo que não cabe o declínio

da

competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. (...). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo

Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da remessa do ofício retifique a Secretaria o pólo passivo para exclusão do Banco Central e inclusão da Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.000416-3 - CLAUDIONOR PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a justificativa apresentada, defiro

o agendamento de outra perícia médica a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no dia 15.04.2010, às 10:00 horas, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.003862-8 - ARLINDO BATISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e apresente cópias da CTPS e de contribuições para o RGPS, no prazo de dez dias. Após venham os autos conclusos. Int.

2009.63.01.004780-0 - MARCIAL MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral

Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 11/02/2010, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade

de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005167-0 - RAQUEL DE MESQUITA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO);

MARIA DE MESQUITA CANDIDO- ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); FILIPE DE

MESQUITA CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); WANDERLEY DE MESQUITA CANDIDO(ADV.

SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); LUCIANO DE MESQUITA CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES

CIRIACO); CRISTIANE DE MESQUITA CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); REJANE MESQUITA

CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); JOSE DE MESQUITA CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR

SOARES CIRIACO); SANDRA DE MESQUITA CANDIDO(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Ante a impugnação aos cálculos

oferecida pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para apurar a exatidão do quanto apurado pela CEF a título

de valor da condenação. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

2009.63.01.005712-0 - JOSE LEONEL DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr.

Roberto

Antônio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2010, às 17h30min, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av.

Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em perclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.007364-1 - FRANCISCO SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

2009.63.01.009236-2 - CELIA BASTOS TORATI (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV.

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, explicita se possui outros documentos a serem juntados, mormente outros extratos; 2) Decorrido o prazo, em se tratando de feito passível de julgamento em lote, remetam-se os autos, se em termos, ao gabinete central para a prolação de sentença.

2009.63.01.009995-2 - CLORINDA PARONI AVELLAR---ESPOLIO (ADV. SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Defiro a dilação pelo prazo de 60 dias. Int.

2009.63.01.010041-3 - WAGNER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga a recusa expressa dos demais herdeiros, com firma reconhecida, em fazer parte desta demanda. Int.

2009.63.01.010068-1 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O autor foi o inventariante nomeado pelo Juízo competente em 1993, de modo que não pode ser considerado com tal para este processo. Cumpra a parte autora, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o determinado anteriormente por este Juízo. Int.

2009.63.01.013885-4 - MARIA APARECIDA ISRAEL (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o aditamento à inicial.

Devolvam-se os autos ao juízo da 13ª Vara Cível Federal. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.014178-6 - ENEAS SANTOS FELIX (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA

ALVES PATRIOTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em

25/11/2009: O autor ENEAS SANTOS FELIX é representado nesta demanda por sua mãe, MARIA DO CARMOS SANTOS FELIX, RG 37.521.495-1, motivo pelo qual, diante do relatado pela parte autora, determino a expedição de ofício

ao INSS, com urgência, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para a liberação dos valores relativos à concessão da tutela antecipada. Int.

2009.63.01.016197-9 - ROBERTO BEGIO MARTINS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Drª.

Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 28/01/2010, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.019483-3 - LUCIA MESSIANO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias e sob pena de extinção, sobre a petição anexada em 20/10/2009.

2009.63.01.020033-0 - JOAO CARLOS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão pois, apesar de constatada a incapacidade laboral do autor, de acordo com laudo sócio-econômico o autor reside com seu pai (seu curador definitivo), sua madastra e dois irmãos menores de idade em casa própria de titularidade de seu pai sendo que a renda mensal do núcleo familiar perfaz o montante de R\$ 1.167,84(aposentadoria por invalidez do pai do autor - R\$ 1.067,84 e R\$ 100,00 - percebido pelo autor com trabalho informal). Veja-se que a renda mensal do grupo familiar constituído por 05 pessoas é superior a R\$ 1.000,00, o que faz necessário uma melhor instrução do feito para apreciação do mérito. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021221-5 - EDIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. (...). Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.561.616-8), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2009.63.01.021967-2 - JOSE MARIA CORREA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Oftalmologia e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 29/01/2010, às 15 h e 30 min, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César/ São Paulo - SP - Cep 01413-100, e no dia 10/02/2010, às 15h00, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.023304-8 - MAURICIO SANTANA DIAS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137

- JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. (...). A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a nomeação de outro perito para o caso, pedido que indefiro. Int.

2009.63.01.023521-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que decisão anterior determinando a alteração no cadastro do feito para regularização do assunto ora tratado (concessão de auxílio doença), proferida em 30.04.2009, até esta data não foi cumprida, o que, inclusive, implicou em realização desnecessária de perícia socioeconômica. Deste modo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para cumprimento da referida decisão. Após, intimem-se as partes para ciência acerca da prova pericial produzida nos autos. Prazo: Dez dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Sem prejuízo, esclareço que deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa em perícia médica realizada neste Juizado em 02.10.2009. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.026302-8 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o Senhor perito a contradição consistente no fato de que no item 1, descrito abaixo é taxativo quanto à existência de incapacidade laborativa, e depois no item 11, em que é questionado o início da incapacidade laborativa, diz que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico, conforme laudo pericial: (...). Assim, intime-se o Setor competente, mais uma vez, o Senhor Perito para elucidar as contradições existentes no laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo, por ora, de me manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, porquanto a DII é fundamental para análise do direito à percepção do benefício. Intime-se.

2009.63.01.026922-5 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição acostada aos autos, determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2009, às 13h15min, no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Dr. Paulo Eduardo Riff - Neurologista. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.027706-4 - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o Procurador da CEF para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca da cópia do cartão juntado pelo autor demonstrando a existência ao menos em janeiro de 1989, da conta 28361-7, agência 0274, e em 13/02/1989 da conta 28454, agência também 0274 (Vila Pompéia). Oficie-se, ainda, à CEF para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos referentes a tais contas. Int.

2009.63.01.031332-9 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS

NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo pericial, a autora possui "A periciando apresenta um quadro de lombalgia por radiculopatia lombar" cuja moléstia a incapacita de forma total e temporária para sua atividade de faxineira, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 20/04/07, com necessidade de reavaliação em 8 (oito) meses. (...). Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do

benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 560.588.888-5 (esta decisão não abrange pagamento de atrasados), sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Ato contínuo, inclua-se o presente feito em pauta de incapacidade para oportuno julgamento. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033058-3 - PAULO BARSOTTI (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Os dados do CNIS também revelam que a carência foi cumprida. O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso a autora seja forçada a trabalhar. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez ao segurado PAULO BARSOTTI (CPF/MF 349.674.279-87), no prazo de 45 dias e pagamento das perdas e danos vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central deste Juizado para inclusão do feito em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.033803-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA MENDES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo necessário que a parte complemente a documentação médica anexada aos autos. Isso, pois não consta dos autos qualquer documento que comprove a ocorrência do AVC em dezembro de 2007, havendo apenas nos autos um relatório médico ininteligível. Considerando que a prova é essencial para a definição da data de início da incapacidade e verificação do preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que anexe cópia do prontuário médico do hospital que realizou o atendimento à autora quando do AVC e/ou outros documentos que comprovem a data de sua ocorrência, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.63.01.033872-7 - MOZART EVANGELISTA ESPINULA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo suplementar de trinta dias para que o autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra integralmente o item 3 da decisão proferida às fls. 13 em 15/10/2008. Intime-se.

2009.63.01.034640-2 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do comunicado médico, determino a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. Wladiney Monte rúbio Vieira, no dia 11/02/2010, às 09h15, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034668-2 - CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora a emendar o polo ativo, nele incluindo todos os herdeiros do titular da conta, devendo ser juntado, em relação a cada um dos co-autores, cédula de identidade, cartão de CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.035080-6 - RAQUEL RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e



ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano, perito em Oftalmologia, que reconheceu a necessidade de a autora submeter-se a avaliação em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/04/2010 às 17h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

2009.63.01.035197-5 - ELIN VILLANOVA (ADV. SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mormente considerando que ainda não houve a citação do INSS, recebo o pleito de acréscimo de 25% como aditamento. Logo, em que pese a informação de que já houve a conversão em aposentadoria por invalidez administrativamente, ainda restando a pretensão ao sobredito acréscimo, ainda resta interesse

de agir. Por conseguinte, o feito deve prosseguir. (...). Contudo, no que tange ao pleito de antecipação da tutela, saliento que mister se faz a dilação probatória, com a realização de perícia judicial por este Juizado, do que se deflui não haver, a

esta altura, mesmo em sede de cognição superficial, a prova inequívoca do alegado. Posto isso, recebo o pedido de acréscimo de 25% como aditamento. Cite-se o INSS nestes termos. INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.035383-2 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Paulo Vinicius Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/01/2010, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035777-1 - MARIA NEYDE SILVA SANTOS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 18/01/2010, às 09h15min, aos cuidados da Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.036277-8 - MARIA DAS GRACAS GOMES SOARES (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a indicação do perito ortopedista sugerindo

a realização de exame na especialidade de PSQUIATRIA, designo nova perícia médica para o dia 09.03.2010, às 13h00min, com o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à avenida Paulista,

1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria

95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.036482-9 - MANOEL OZIRIS DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, como já

determinado, apresentar comprovante de residência ou justificativa documentada em relação ao endereço existente ao tempo da propositura da ação, não se olvidando que é este endereço que deve ser observado para aferição da competência. Int.

2009.63.01.037186-0 - EFIGENIA LIBERATA - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO e ADV.

SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a petição acostada aos autos em 24.11.2009 como aditamento da inicial.

Determino à

Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo a fim que passe a consta no pólo ativo da demanda os sucessores de EFIGENIA LIBERATA, que são: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA, RAQUEL MARTINHO DE

OLIVEIRA SOARES, JOSÉ MARTINS FILHO e ZÉLIA CECÍLIA MARTINS BRITO. Considerando que os autores diligenciaram junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, informar a este juízo a justificativa que obteve da instituição em não fornecer a documentação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.037389-2 - JOSE APARECIDO BARBOZA DE MORAES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato

Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2010, às 18h00, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em perclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.037417-3 - SERGIO SAMUEL DE PAIVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que

salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/03/2010, às 10h15min, com o Dr. Luiz Soares da Costa, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº

1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em perclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.038213-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.038602-3 - MARIA JOSE ENEDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.040721-0 - JOSE EUNILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito

ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação

psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 28/01/2010, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.042075-4 - JOSE MILTON (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.042288-0 - EUCLIDES NOGUEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043242-2 - HYRTON DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.043530-7 - RUBENS BUONO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove a existência da própria conta no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.043669-5 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que o autor cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 200861830014950, proposta perante a 2ª Vara do Fórum Previdenciário. Int.

2009.63.01.043724-9 - WALDOMIRO MATIAS NETO (ADV. SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA e ADV. SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Conforme determinado em decisão de 17/11/2009, nomeio o perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia , perito em Clínica Geral para a realização da perícia no dia 10/02/2010 às 09h30min, conforme agendamento eletrônico do Sistema do JEF. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito , nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.044349-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que dada a incoerência no número da inscrição da OAB da advogada da parte autora é possível que esta não tenha tido acesso à publicação do despacho, determino a intimação da autora deste processo, através de AR, para que a mesma constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int. cumpra-se.

2009.63.01.044591-0 - LOURIMER BEZERRA DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Providencie a parte autora certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.044759-0 - ZELIA BRANDAO DE PAIVA (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Reitere-se a intimação para que a parte junte os documentos, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

2009.63.01.045269-0 - IOLANDA ALVARENGA TRINDADE (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

2009.63.01.045659-1 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos ofertados. Aguarde-se a audiência para

novas deliberações, inclusive acerca da perícia. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.046703-5 - EDGARD JOAO DA COSTA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, não há de se falar em possibilidade de prevenção

com os processos indicados em termo de prevenção por serem distintos os pedidos. Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal

de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047275-4 - CRISTIANO DA SILVA SANTOS (ADV. SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni

iuris. Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica tendo em vista que só foi designada para fevereiro de 2010 por falta de data mais próxima na agenda do perito judicial. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

2009.63.01.047443-0 - CRISTINA GOMES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.047815-0 - DOUGLAS ANTONIO GRUGNAL DA SILVA (ADV. SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O pedido de

exclusão de

seu nome no cadastro de inadimplente não pode ser deferido, pois na inicial a autora afirma que abriu a conta corrente junto ao banco requerido e que, apesar de nunca a ter utilizado, não formalizou seu cancelamento, que afasta a idéia de que cobrança é indevida. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.048337-5 - SEBASTIAO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpram os requerentes a parte

final da decisão proferida em 08/09/2009, juntando aos autos o formal de partilha. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.048353-3 - GERCINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze)

dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.048481-1 - VALTER GALINA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze)

dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.048917-1 - MAYSA INES PINTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO

DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em

21/09/2009: anote-se. Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, comprove a parte autora o pedido formulado, ou a inércia da autarquia previdenciária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente rubricado por servidor do INSS. Int.

2009.63.01.049120-7 - VALDEMAR VITURINO DA SILVA (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação pelo prazo de 60 dias. Int.

2009.63.01.049158-0 - LAURENTINO MAGALHAES SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se a conclusão como determinado na decisão anterior. Int.

2009.63.01.049248-0 - GERALDO PIRES DA ROCHA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o laudo pericial, o autor possui

Espondiloartrose com mielopatia espondilótica em coluna cervical", cuja moléstia o incapacitam de forma total e temporária

para sua atividade habitual, tendo sido fixada a data do início da incapacidade em 02/2008, com necessidade de reavaliação em 9 (nove) meses, a partir da data do laudo pericial realizado em 23/10/2009. (...). Assim, CONCEDO a tutela

antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde o impede de prover o próprio sustento, e dada a sua precária condição econômica, DETERMINO que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta

e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 5291809503, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Ressalto que a presente decisão não determina o pagamento de atrasados. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049608-4 - PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA - ESPÓLIO (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F

SOBRADO e ADV. SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Cumpra integralmente a parte autora a decisão proferida em 21/09/09 no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.052238-1 - MARGARIDA RODRIGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS); APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP267911-MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 05/10/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.052726-3 - DAVID CISOTTO BONFANTI (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo o aditamento à inicial. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor apresente comprovante de residência em seu nome. Cumprida referida determinação, inclua-se em lote de julgamento.

2009.63.01.053451-6 - JOSE VASCONDE (ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.053932-0 - OTAVIANO FELIX (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Processe-se normalmente, obedecendo à ordem cronológica dos feitos. Porém, feita a perícia médica, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.053963-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.054005-0 - DEIJANIRA ALMEIDA CARLOS (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Quanto ao processo apontado no termo de prevenção, observo que o mesmo foi extinto sem a resolução do mérito, em virtude de homologação de desistência. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.054054-1 - JANETE RAZZU DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que não constam do Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS os vínculos empregatícios e contribuições alegados pelo autor na inicial, razão pela qual será necessária a dilação probatória para sua comprovação. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.054231-8 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP138691 - MARCOS ANTONIO DE

OLIVEIRA

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação de tentativa de obtenção do processo administrativo do benefício pleiteado. (...). Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente CÓPIA legível e integral do procedimento administrativo, de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.054365-7 - LUIS BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Observo dos autos que o mandado de segurança anteriormente impetrado foi extinto, sem a resolução do mérito. O feito, destarte, deve prosseguir. 2) Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.055197-6 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos

autos, determino a redesignação da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes, para o dia 08/12/2009 às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.055296-8 - RONALDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, anterior ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.055930-6 - TRICYA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV.

SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E

OUTRO ; LUCAS DE LIMA SILVA (ADV. ) : "1- Recebo o aditamento apresentado. 2- Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.056009-6 - JOSE BASSAN NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista

os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2009.63.01.056067-9 - SARA OLIVEIRA DE MARIA (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de exame pericial social e

econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.056203-2 - RITA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.056220-2 - VITORIA CAMPOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível e integral do processo administrativo. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.056370-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a decisão anterior, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.056391-7 - ISAAC FELIX DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.056414-4 - CLAUDIA CHRISTINA SIMÃO MORAES (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da autora quanto ao agendamento de perícia com hematologista, uma vez que não consta profissional habilitado em tal especialidade nos quadros deste Juizado. Sendo assim, a autora será submetida à perícia com clínico geral, conforme já agendado, que indicará a necessidade de exame clínico em outra especialidade. Cumprida a determinação, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.056514-8 - ILDEU GOMES SEIXAS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL e ADV. SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.056516-1 - MARIA LIDIA MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO); MARIA ANDREZA MENDES FERREIRA(ADV. SP250228-MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO); JEAN FRANCISCO MENDES FERREIRA(ADV. SP250228-MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e



existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos à Secretaria para incluir novo co-autor, nos termos da emenda à petição inicial. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.056538-0 - SEBASTIAO MOLINARI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2003.61.84.000978-3, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e encontra-se com baixa definitiva desde 03/02/2004. Em relação ao feito nº 2005.63.01.041287-9, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.056559-8 - GILBERTO ANDRADE SILVA (ADV. SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da informação da CEF sobre o cumprimento da liminar. Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência. Int.

2009.63.01.056584-7 - SIDNEY CAPELLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.056792-3 - MARIA DA GLORIA SANTIAGO DA SILVA MARCIANO (ADV. SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Recebo como aditamento. Vislumbro, ao menos a esta altura, que o feito deve prosseguir, sem prejuízo, porém, de eventual e ulterior apreciação, após a perícia, sobre se tratar, ou não, do mesmo fato, sem alterações posteriores, objeto do acordo. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.056919-1 - MAGDALENA BERGAMINI (ADV. SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ e ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, ciente da petição anexada ao feito em 17/11/09. Dê-se ciência à Assistente Social do itinerário para localização da casa da autora. Por outro lado, observo que se trata de pedido de benefício assistencial (LOAS). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. (...) Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que já foi agendada perícia socioeconômica (em fevereiro/2010), determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e que tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.056929-4 - ROVANI DIETRICH (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.056968-3 - MARIA LUCIA JESUS DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.056986-5 - MARILIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.056988-9 - CARLOS DARCA BARROSO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.057101-0 - JOSE CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Designo perícia na especialidade cardiologia para o dia 15/01/2010, às 14:45 h., com o Dr. Roberto Antônio Fiori. Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. Deverá a parte autora apresentar todos os documentos médicos que possuir. 2) Quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.057152-5 - VITORIA MARIA DO NASCIMENTO JESUS (ADV. SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.057269-4 - ROSALVO DE ALMEIDA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dou o normal prosseguimento ao feito e concedo à parte autora prazo de dez dias para que, sob pena de extinção, junte cópia da carta de concessão do benefício cuja revisão é pretendida. Intime-se.

2009.63.01.057553-1 - MARIA DE LOURDES AMORIM RIBEIRO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.057786-2 - JOSE CARLOS FERREIRA DE JESUS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dou o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.057826-0 - SEBASTIANA CICERA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho, eventuais carnês de contribuição e comprovante de endereço em seu nome, no prazo de sessenta (60) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058029-0 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Intime-se.

2009.63.01.058354-0 - TADASHI KIMURA (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA e ADV. SP210812 - MARIA JOSE VILAR DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os benefícios cuja revisão é pretendida. Assim, dou o normal prosseguimento ao feito, julgando impertinente o quanto requerido em 12/11/2009, por já estar correto o número do benefício (101.531.709-7). Inclua-se o processo no próximo lote de julgamento.

2009.63.01.058478-7 - ROSIMARY LOPES SOARES (ADV. SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.058533-0 - TANIA DE CASSIA ALMEIDA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA); ELYSIO VIEIRA MACHADO BARBOSA - ESPÓLIO(ADV. SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TANIA DE CASSIA ALMEIDA BARBOSA e o espólio de seu marido ELYSIO VIEIRA MACHADO BARBOSA pretendem a revisão do benefício recebido pelo segurado instituidor e, em consequência, a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela primeira autora. Em respeito à norma contida no art. 112 da Lei n° 8213/91, excluo do polo ativo o espólio, mantendo exclusivamente a primeira autora. Retifique-se o cadastro de parte. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.058726-0 - ANTONIO ROSA CONCEICAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Intime-se.

2009.63.01.059078-7 - FRANCISCA SANCHES COSCIANO (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK e ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.059253-0 - MIDIAM FLORENTINO DE MEDEIROS (ADV. SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059366-1 - MONICA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO e ADV.

SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. No mesmo prazo e penalidade, esclareça o subscritor a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados, juntando, ainda, certidão de curatela atualizada. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059530-0 - NICOLLAS RAMON RUDINER (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV.

SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059724-1 - PAULO SERGIO MILOCK (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, comprovante de residência atualizado, em seu nome e com CEP.

2009.63.01.059731-9 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste processo, pretende-se o restabelecimento do auxílio-doença 531.660.093-9 a partir de 20/03/2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entendo que as condições para a aquisição de tal suposto direito não foram apreciadas pelos exames periciais realizados em processo anterior; muito menos o pedido formulado agora foi objeto do acordo proposto, aceito e homologado. Posto isso, dou prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.059777-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Consultando os autos verifico que

a parte autora tem domicílio no Município que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal

de Sorocaba. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059853-1 - JOAO LISTINO MACHADO NETO (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059854-3 - EVANICE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059877-4 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059958-4 - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.059963-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo dez dias ao autor para que comprove sua legitimidade uma vez que os extratos juntados indicam titularidade de JULIA SOUZA PINHEIRO. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.060061-6 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.060064-1 - MARIA VALMIRA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP275547 - REGINA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060067-7 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da

parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.060073-2 - EUNICE BICEGO ALVES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada

está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Também está

presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (71 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora EUNICE BICEGO ALVES (NB 149.121.869-7), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.060084-7 - NORIVAL BARSOTTI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos. Dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.060102-5 - DECIO JOSUE ANTONIO FISCHETTI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.060129-3 - WANDERLEI TEMPONE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 -

IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos

apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Considerando que a curadora do autor foi nomeada como tal por prazo determinado, concedo-lhe dez dias para esclarecimento de sua situação e regularização da representação processual com a juntada de termo atualizado. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.060144-0 - RONALDO LAURENTINO RAMOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA e ADV.

AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir sobre a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à

antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 32/36/37/38 e 51 para que, no prazo de 30 dias, tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060147-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e ADV. SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Int.

2009.63.01.060149-9 - DARCY COSTA (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.060158-0 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Face ao exposto, dê-se prosseguimento ao feito. 2- Passo a apreciar o pedido de tutela. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.060159-1 - NELSON NUNES DA COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.060170-0 - SIMONE GEDRA (ADV. SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Em igual prazo e sob mesma pena, junte cópia legível do cartão do CPF e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060173-6 - LOURIVAL FELIPE DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Face ao exposto, dê-se prosseguimento ao feito. 2- Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Diante do alegado pela parte autora em sua inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os prontuários, receituários e exames da falecida a fim de possibilitar a eventual realização de exame pericial indireto. Intemem-se.

2009.63.01.060175-0 - FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da apreciação do pedido de tutela, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 151.001.150-9, contendo, especialmente, carta de indeferimento e respectiva contagem, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.060222-4 - CANDELARIA SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente práticos. Insira-se na autuação eletrônica do

processo a data de citação conforme certidão de fls. 154. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em

nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060223-6 - FLORENTINA SOUZA MIRANDA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente práticos. Insira-se na autuação eletrônica do

processo a data de citação conforme certidão de fls. 154. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em

nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060254-6 - SAMUEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES e

ADV. DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir sobre a incapacidade alegada. (...) Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se realização de exame pericial. Após, tornem

os autos conclusos a nova apreciação dos requerimentos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060264-9 - ANGELITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito sem necessidade de nova conclusão. Intimem-se.

2009.63.01.060271-6 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.060279-0 - MARCELO PEREIRA ALVIM (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos

da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...) Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.060342-3 - MAYARA DO PRADO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos



autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.060352-6 - RUBENS FERREIRA (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir sobre a incapacidade alegada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060359-9 - MARIA APARECIDA PANE (ADV. SP228144 - MATEUS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.060363-0 - EDMILSON BEZERRA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO e ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060365-4 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Denoto que foi apontado feito anterior no termo de prevenção. Denoto, ainda, que a ação anterior foi julgada improcedente e, a presente, ao que denoto, a princípio, apresenta como fundamento os mesmos requerimentos administrativos e o mesmo período contributivo, alegando, porém, agora, a parte autora, doença psiquiátrica. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, esclareça quanto ao feito apontado no termo de prevenção. E no caso de se tratar de enfermidade diversa, deverá esclarecer quando se deu o início. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada, enquanto não prestados os esclarecimentos devidos, para a solução da prevenção apontada. Junte-se aos autos cópias da inicial e da sentença prolatada no processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.060368-0 - MANOEL DORGIVAL GOMES (ADV. SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.060385-0 - MARILEIDE DE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique

a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.060435-0 - MARINA DA CONCEICAO BATISTA (ADV. SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da

celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado,

é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060478-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado

no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.060534-1 - SOFIA RAMBO SCHNEIDER (ADV. SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada na ação de pensão por morte formulado por universitária requerendo a prorrogação do recebimento de seu benefício até que complete seu curso superior. Porém, não verifico, no caso, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. (...). Assim, verifica-se que a lei é clara ao determinar quem são os beneficiários da pensão por morte, afirmando que o filho, menor de 21 anos ou inválido, seria o destinatário do mencionado benefício, o que não ocorre nos

presentes autos. Com efeito, não obstante a alegação da Autora sobre a necessidade de concluir seus estudos, isto não autoriza que esta Magistrada amplie o rol do artigo 16, que é taxativo, fazendo, portanto, as vezes do legislador. A opção

do legislador é clara, de forma que a ausência de dependência econômica cessa com a idade de 21 anos, critério legal que não pode ser alterado por decisão judicial. Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Int.

2009.63.01.060536-5 - DIANA DE JESUS SILVA (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado

no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado

especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.060548-1 - DALILA NECER CABRAL (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060563-8 - JOVELINA MARQUES VIEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido. (...). No caso em tela, a Autora, filiada à Previdência anteriormente a 1991, completou 60 anos em 1997, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. (...). Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.11.001255-8 - ALBA PICOSSE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo dez dias à autora para que, de forma clara e sob pena de extinção sem resolução do mérito, informe se pretende a atualização monetária (Planos Collor I e II) sobre o saldo bloqueado e retido no Banco Central (acima de NCz \$ 50.000,00) ou sobre o saldo NÃO bloqueado e disponível junto à instituição financeira depositária (abaixo de NCz \$ 50.000,00). Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da inclusão do Banco Central no polo passivo e da redistribuição do feito a este Juizado. Intime-se.

2009.63.11.003196-6 - VALDEMAR BARROS GARCIA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo aquele Juízo declinado da competência para este Juizado. Na decisão declinatória, aquele Juízo entendeu pela ilegitimidade passiva da Caixa e incluiu, de ofício, o Banco Central do Brasil no pólo passivo, determinando a remessa dos autos a este Juízo pelo fato de o novo réu não possuir representação em Santos. Decido. Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar com quem não indicou em sua petição inicial. No mais, resta claro pela leitura da petição inicial que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da remessa do ofício retifique a Secretaria o pólo passivo para exclusão do Banco Central e inclusão da Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.003611-3 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inicialmente, destaco que a ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, de modo que entendo que não pode a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar com quem não indicou em sua petição inicial. No mais, resta claro pela leitura da petição inicial que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram à disponibilidade em conta mantida junto ao banco depositário (CEF). Diante disso, entendo que não cabe o declínio da competência a este Juizado, por aplicação do art. 4º, I da Lei 9.099/95, em função do domicílio de quem não é réu no presente processo. Destaco que a questão não é a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que o Banco Central é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da remessa do ofício retifique a Secretaria o pólo passivo para exclusão do Banco Central e inclusão da Caixa Econômica Federal, conforme petição inicial. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1530/2009**

Lote 100675/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.027410-4

ARLETTE SPONTON LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223

09/12/2009 13:00:00

2006.63.01.032648-7

SYLVIO DE BARROS CASTILHO E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VANILDA CAMPOS RODRIGUES-SP073296

09/12/2009 13:00:00

2006.63.01.033818-0  
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.033956-1  
IVO FERNANDES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REINALDO FRANCISCO JULIO-SP093648  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.037420-2  
JOAO FRANCISCO FERNELLA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REINALDO FRANCISCO JULIO-SP093648  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.040170-9  
PEDRO FORCHITO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JORGE SATORU SHIGEMATSU-SP073516  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.042201-4  
MARIA SETTI HAVENA E OUTROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.058763-5  
ELIDIA FLORENCIO DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.059149-3  
ARISTIDES BALDO E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VLADIMIR CHAIM-SP150541  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.067439-8  
ALICE MARQUES RIBEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SERGIO HINNIGER FILHO-SP236635  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.067552-4  
ROMEU SERGIO MORDENTTE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ROMEU TOMOTANI-SP026810  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.070764-1  
ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.070880-3  
UMBERTO ORIOLO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.070885-2  
PEDRO FERNANDES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA-SP098391  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.070886-4  
LUCILIA LEME  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.072554-0  
ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CELSO EMILIO TORMENA-SP042856  
09/12/2009 13:00:00  
2006.63.01.072777-9  
ICHIRO SUGAYAMA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUCÉLIA FELIPPI DUCCI-SP189292  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.072778-0  
ANTONIO JOAQUIM ALMEIDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUCÉLIA FELIPPI DUCCI-SP189292  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.073713-0  
MARIANO GOMES DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA-SP098391  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.074229-0  
HARUE KANASHIRO UIHARA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.074247-1  
CLELIA MARIA BALBINO LUNA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUCÉLIA FELIPPI DUCCI-SP189292  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.074279-3  
MARIA ELZA VILLA PONTIERI E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA-SP210226  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.074286-0  
FRANCISCA TERESA DA CRUZ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO-SP182346  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.074294-0  
JOAQUIM QUARESMA NETO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ROMEU TOMOTANI-SP026810  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.075400-0  
JOSE ESTEVAM PICCOLO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.075924-0  
RIZZIERI BERALDO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VALTER LUIS DE MELLO-SP110110  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.077192-6  
ANDRE DA MATTA CHASIN  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANA CAROLINA DA MATTA CHASIN-SP199152  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.077283-9

CARMEM DE OLIVEIRA COSTA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-SP184479  
09/12/2009 13:30:00  
2006.63.01.077302-9  
LUIZ ANTONIO GASPAR MARTINS E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE-SP197420  
09/12/2009 14:00:00  
2006.63.01.081479-2  
SIZUKA TSURUDA E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS-SP089787  
09/12/2009 14:00:00  
2006.63.01.081635-1  
KIYOKO TAMURA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA-SP056462  
09/12/2009 14:00:00  
2006.63.01.082171-1  
VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148  
09/12/2009 14:00:00  
2006.63.01.083337-3  
JOSE ROBERTO LOPES E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145  
09/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.000037-9  
ANTONIO PICIRILLI JUNIOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ARANDA-SP100030  
09/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.001850-5  
MANOEL COELHO PEREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
09/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.001991-1  
ANTONIO PICIRILLI JUNIOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ARANDA-SP100030  
09/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.001992-3  
ANTONIO PICIRILLI JUNIOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ARANDA-SP100030  
09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.004115-1  
PAULA MEZZACAPA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.004122-9  
SANTINA MOSCHIN  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.004131-0  
MARINA RAMALHO SOARES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA-SP015311

09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.005680-4  
JOSE APOLINARIO SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.007892-7  
ALZIRA GUEDES WEINGRILL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL-SP139273  
09/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.008200-1  
JOSE JOAQUIM ALVES BARATA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS-SP218589  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.008541-5  
VICENTE MONTANARO E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS  
TATIANA TOBARUELA-SP219978  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.008543-9  
DANIEL MONTANARO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS  
TATIANA TOBARUELA-SP219978  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.009196-8  
NELSON ANTONIO RAINHA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.010076-3  
VERONICA CEZARE GAMEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR-SP221160  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.010077-5  
LEOPOLDO ZACARIAS QUEZADA QUEZADA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR-SP221160  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.011553-5  
SACHIE TSUYAMA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA-SP055799  
09/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.011563-8  
MARIA JOSE DA SILVA BARCI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
08/12/2009 13:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1531/2009**

Lote 100676/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
3\_RÉU  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA  
2007.63.01.011568-7  
LAURO ANTONINI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ANDRE DE SOUZA-SP108792  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.011572-9  
MARIA DA GLORIA GIANNETTI E OUTROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE -SP211948  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.011590-0  
JOAO PESSOA MARQUES JORGE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.011594-8  
NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPÓLIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA-SP194553  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012673-9  
ALICE MATTEI ZANON  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GILBERTO DOS SANTOS-SP076488  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012675-2  
PRIMITIVA DE ALMEIDA BARADEL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012684-3  
SILVIA FERNANDES DESIDERIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012688-0  
ARLINDO CHARRONE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012690-9  
NORMA IZAR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012691-0  
MARGARIDA AUGUSTA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012695-8  
ALEX SANDRE DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012698-3  
ANTONIO JOAO GOMES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012702-1  
MAURIZIA DA COSTA OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012703-3  
NORMA SIQUEIRA NAVARRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.012704-5  
ANTONIA PISSOLATTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012705-7  
AGRIPINO DA COSTA MENDES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012711-2  
NELSON BANDEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012712-4  
NIVALDO FIRMINO RIBEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012720-3  
SONIA TIE FURUKAWA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ERALDO LACERDA JÚNIOR-SP191385A  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012725-2  
ADELI SANTOS DE MENDONÇA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DANIELA AIRES FREITAS-SP161109  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.012727-6  
JOSE CARLOS DE MENDONCA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DANIELA AIRES FREITAS-SP161109  
08/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.013097-4

AZZIS JIRGES HANNA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DENIS PEETER QUINELATO-SP202067  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.013103-6  
FRANCISCO SERAFIM MANICOBA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.013104-8  
ROBERTO ROLIM DE ARRUDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014422-5  
LEONINA DE OLIVEIRA LOUZADA BALDUCCI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ANDRE DE SOUZA-SP108792  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014424-9  
LEONINA DE OLIVEIRA LOUZADA BALDUCCI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ANDRE DE SOUZA-SP108792  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014426-2  
SERAFIM DOS SANTOS NUNES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO-SP183641  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014427-4  
ROSA ROMERA SIMAO E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RAFAEL FELIPE SETTE-SP174027  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014658-1  
FLAVIO DOS SANTOS BRUNO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL-SP139273  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.014661-1  
SILVANIA NUBIA DOS SANTOS BRUNO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL-SP139273  
08/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.017445-0  
FAUSTO CALLEGARI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO-SP187074  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.017449-7  
CRISTINA GONCALVES MORARI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO-SP158647  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.017456-4  
JOSE MAIRENA SERRETIELLO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRE MAIRENA SERRETIELLO-SP220853  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.017457-6  
REGINA KEICO ITAMI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FABIANO GUSMAO PLACCO-SP198740

08/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.017458-8  
ELZA PICCIRILLI E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036  
08/12/2009 15:30:00  
2007.63.01.017461-8  
NEYDE PICCIRILLI E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036  
08/12/2009 15:30:00  
2007.63.01.017468-0  
ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.017471-0  
ANA PAULA PICCIRILLI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036  
08/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.017482-5  
OLGA ALUZ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAULO ALVES ROCHEL FILHO-SP104050  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.017506-4  
ANA PAULA PICCIRILLI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ARANDA-SP100030  
08/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.017519-2  
ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ARANDA-SP100030  
08/12/2009 16:30:00  
2007.63.01.017548-9  
MARIA APARECIDA TANNUS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106  
08/12/2009 14:30:00  
2007.63.01.017566-0  
LETICIA MARIA DELLA VOLPE GONÇALVES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE-SP037349  
08/12/2009 15:30:00  
2007.63.01.018414-4  
RICARDO DA ROCHA BORTOLETTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS-SP218589  
08/12/2009 15:30:00  
2007.63.01.018420-0  
FRANCISCO COSTA JUNIOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
08/12/2009 16:00:00  
2007.63.01.018423-5  
APPARECIDA DE MORAES LUGLI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
08/12/2009 15:00:00  
2007.63.01.018426-0  
YOSHI NAKAI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FABIANO GUSMAO PLACCO-SP198740  
08/12/2009 15:30:00  
2007.63.01.018433-8  
MARIA DA PAZ ANDRADE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
08/12/2009 16:00:00  
2007.63.01.018435-1  
MARCO RUBBO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
08/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.018436-3  
LANDIRICO SUEL DE MATOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
08/12/2009 13:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1532/2009**

Lote 100677/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
3\_RÉU  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA  
2007.63.01.018441-7  
EDUARDO HIGINO JUNIOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-SP102546  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018444-2  
IRENE TERRASSI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GUILHERME BOMPEAN FONTANA-SP241201  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018459-4

MARIA FERNANDA ALMEIDA SALLUM  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE ROZENDO DOS SANTOS-SP054953  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018889-7  
ARMANDO ROLDAN  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE -SP211948  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018891-5  
HIROKO ARACI SAKAI WINCE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE -SP211948  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018900-2  
CLARA RODOVALHO REIS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018901-4  
JUDITH RODOVALHO REIS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018902-6  
PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018903-8  
SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018904-0  
MARIA DAS DORES SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018909-9  
HAMILTON JOSE SANTIAGO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DANILO ALVES DE SOUZA-SP230073  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018911-7  
JOSE FERNANDO ROMEO KOSBIAU  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018912-9  
FERNANDO KOSBIAU FILHO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.018928-2  
JOSE MARSON  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ANDRE DE SOUZA-SP108792  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.019934-2  
ANTONIO CARLOS FERRIGOLLI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739

07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.019935-4  
ANNA MARIA AOKI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
07/12/2009 13:00:00  
2007.63.01.019936-6  
PEDRO CAVALHEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019940-8  
BENEDITO NOGUEIRA FILHO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019941-0  
ANTONIO MORSELI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
APARECIDA ZILDA GARCIA-SP217463  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019943-3  
JOSÉ VICHNAUSKAS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019950-0  
ALZIRA GUEDES WEINGRILL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL-SP139273  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019953-6  
FLORISBELA CARDOSO DE FIQUEREDO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE ANTONIO ROSSI-SP061444  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019959-7  
MATHILDE MARQUES SIMOES BRAGA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUIZ CARLOS CICCONE-SP88550  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019968-8  
EDUARDO LUCIANO JUSTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GIULIANO CESAR RIBEIRO-SP238091  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019969-0  
EDUARDO LUCIANO JUSTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GIULIANO CESAR RIBEIRO-SP238091  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019970-6  
MARCELO ALEXANDRE JUSTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GIULIANO CESAR RIBEIRO-SP238091  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.019971-8  
MARCELO ALEXANDRE JUSTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
GIULIANO CESAR RIBEIRO-SP238091  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023229-1  
ALICE SHISUE SONODA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADRIANA LARUCCIA-SP131161  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023234-5  
VIVIANE CAIRE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FLAVIO SCHAFFER-SP220550  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023235-7  
CHRISTIANE CAIRE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FLAVIO SCHAFFER-SP220550  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023367-2  
THEIZI MIMURA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RENATO ANDRE DE SOUZA-SP108792  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023498-6  
CLAUDIO MONTEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 13:30:00  
2007.63.01.023503-6  
INACIO VIEIRA DE COUTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.023505-0  
NELSON MARCHETTI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.023509-7  
ROBERTO LOPES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.023512-7  
JOAO BATISTA PERES E OUTRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.023519-0  
WALTER KONITZ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR-SP158418  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.023522-0  
PEDRO AUGUSTO CARNEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.024653-8  
CLARA DE SOUZA MARQUES DE HOLANDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JORGE SATORU SHIGEMATSU-SP073516  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.024655-1  
HERUE HIRAOKA HIGASHI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JORGE SATORU SHIGEMATSU-SP073516  
07/12/2009 14:00:00



2007.63.01.024660-5  
RUTH SILVA BESSA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JORGE SATORU SHIGEMATSU-SP073516  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.024662-9  
ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JORGE SATORU SHIGEMATSU-SP073516  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025260-5  
MANOEL VIEIRA BARROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA-SP025540  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025297-6  
RODRIGO BARRETO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025304-0  
JOAO MAGALHAES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025313-0  
YOLANDA STRUZIATO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025327-0  
MARCOS BARRETO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00  
2007.63.01.025334-8  
CICERO ALVES DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
07/12/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1533/2009**

Lote 101067/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no

Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São

Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.084487-5

ANTONIA ROSA DA ROCHA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ALEXANDRE SILVA-SP209457

09/12/2009 13:30:00

2007.63.01.056684-3

MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

09/12/2009 13:30:00

2007.63.01.080387-7

CLAUDIA MARIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649

09/12/2009 13:30:00

2007.63.01.088812-3

JOSE CICERO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA LUCIA JANNETTA-SP120570

09/12/2009 13:30:00

2008.63.01.022760-3

JESUINO PEREIRA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.023368-8

FIRMIANO RODRIGUES CARDOSO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EMILIO CARLOS CANO-SP104886

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.023378-0

NILTON SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.024006-1

EDIVAN LISBOA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDMIR OLIVEIRA-SP086991

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.026456-9

JOAO PEDRO DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

AIRTON FONSECA-SP059744

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.030128-1

LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

09/12/2009 14:00:00

2008.63.01.034049-3

HILDO BOTELHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729  
09/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.034682-3  
MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS-SP184042  
09/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.034720-7  
CLAUDETE COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
AIRTON FONSECA-SP059744  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.038203-7  
SIMONE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.039008-3  
CLIDENOR BARBOSA FILHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.039143-9  
HAILLA CAROLINA VIEIRA NEVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
AMÉLIA CARVALHO-SP091726  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.040211-5  
BENEDITA LAURINDO SUDRE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
AMÉLIA CARVALHO-SP091726  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041203-0  
GERALDO DO ROSARIO VIANA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041237-6  
CARLA RODRIGUES DE ABREU  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELI ALVES NUNES-SP154226  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041426-9  
JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041443-9  
TELMA CRISTINA GABRIEL SIMOES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS-SP086852  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041460-9  
MEIRELES MANOEL DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767  
09/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.041721-0  
MARIO MACIEL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.041978-4

IVANY RODRIGUES PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADRIANA PIRES VIEIRA-SP179207  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.042555-3  
ELIANE GONCALVES DE GODOY DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALAN MEDEIROS PIERRI-SP221537  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.042568-1  
MAGDA MACHADO DE CAMARGO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA MARIA DO REGO-SP260911  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.043025-1  
WILSON DELLATORRE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO-SP211907  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.043312-4  
PATRICIA DE LIMA MORAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
AMÉLIA CARVALHO-SP091726  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.043826-2  
JOAO RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.043837-7  
MARIA GENILDA DA CONCEICAO SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FLÁVIA HELENA PIRES-SP263134  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.043877-8  
ARGULINO CORREIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FLAVIA LANDIM-SP267021  
09/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.044424-9  
PAULA GOLDBERG  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.044639-8  
MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FABIULA CHERICONI-SP189561  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.044819-0  
ALCIMIR SOARES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI-SP189736  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.045275-1  
ADEMIR JOSE MARQUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.045368-8  
ALVINO DA CONCEICAO DIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330

09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.045970-8  
FRANCISCO GERALDO DUARTE RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.046121-1  
MARIA DE LOURDES GONCALVES DE PAULA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EVANS MITH LEONI-SP225431  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.046449-2  
JOSEFINA MARIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.046843-6  
LUCIANA MASCARELLO ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CRISTINA JABARDO-SP246253  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.046892-8  
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DECIO PAZEMECKAS-SP176752  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.046977-5  
CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.047254-3  
OLINDINA DE SOUSA DIONISIO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANIEL ALVES-SP076510  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.047467-9  
LEANDRO JOSE TEODORO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.048409-0  
MARIA ZILDA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.048709-1  
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299  
09/12/2009 16:00:00  
2008.63.01.048838-1  
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
09/12/2009 16:00:00  
2008.63.01.048890-3  
MARIA APARECIDA BERTI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
APARECIDA SANDRA MATHEUS-SP178460  
09/12/2009 16:30:00  
2008.63.01.049143-4  
EVA RABIA KARLIK

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943  
09/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.049606-7  
BENTO ANIZIO DE LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
09/12/2009 16:30:00  
2008.63.01.049617-1  
DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
09/12/2009 16:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1534/2009**

Lote 103010/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no

Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2008.63.01.017472-6

ROBERTO MIRANDA NEVES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PENHA CRISTINA BOLDRIN-SP256080

10/12/2009 13:00:00

2008.63.01.027913-5

HORACIO FLAUSINO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058

10/12/2009 13:00:00

2008.63.01.039383-7

GERALDO BRASILIANO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209

10/12/2009 13:00:00

2008.63.01.043848-1

FAUSTO SAMPAIO CERQUEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
10/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.044813-9  
FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201  
10/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.045142-4  
ITALIA DE SOUSA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MIRANE COELHO BISPO-SP190475  
10/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.046447-9  
GENI BENTA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868  
10/12/2009 13:00:00  
2008.63.01.048920-8  
FRANCISCO MARIOTTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562  
10/12/2009 13:00:00  
2008.63.01.049078-8  
MARIA CONCEICAO DO CARMO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.050447-7  
INACIO FRANCISCO XAVIER  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.050589-5  
JOSE LUIZ DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL-SP211518  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.051481-1  
AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.053283-7  
MARCELO VITAL DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.053563-2  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA-SP177855  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.054256-9  
JAIRO BEZERRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
10/12/2009 13:30:00  
2008.63.01.054602-2  
ALESSANDRA XAVIER DI BASTIANI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
STEFANO RICCIARDONE-SP162080

10/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.057660-9  
LUIZ FIDELIS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762  
10/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.061677-2  
EDNA ALVES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO-SP224096  
10/12/2009 14:00:00  
2009.63.01.014548-2  
GRAZIELE DE OLIVEIRA DE ALENCAR  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284  
10/12/2009 14:00:00  
2009.63.01.018884-5  
CLECIANE SANTANA CERQUEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IZILDA TORNELLI TUMANI-SP136080  
10/12/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELOS MM JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1535/2009**

Lote 103050/2009

Considerando a proposta de acordo anexada a estes autos, formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme data constante na planilha abaixo, a ser realizada no

Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, Estação Barra Funda, São Paulo - SP, onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.083340-3

ELISABETE DE CASTRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

TEREZA TARTALIONI-SP197543

11/12/2009 14:00:00

2008.63.01.025489-8

JULIO DEL SARTO



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.031671-5  
MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.033074-8  
EDVALDO MARINHO DO CARMO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA-SP093210  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.040202-4  
NAZINHA MARIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SIMONE DA SILVA-SP222399  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.041446-4  
VALTIM DE OLIVEIRA PONTES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.042441-0  
FLAVIO DE CARVALHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.042693-4  
VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
WENDELL ILTON DIAS-SP228226  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.042705-7  
GLEUDES RIBEIRO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALDIR BLANCO TRIANA-SP266637  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.043304-5  
MARIA HELENA COSTA DE MORAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.044072-4  
WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.044993-4  
ANA MARIA GRILLO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.045183-7  
ANTONIA RODRIGUES NETA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SERGIO DE SOUZA LIMA-SP088647  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.046328-1  
GENILDA MOURA LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174  
11/12/2009 14:30:00

2008.63.01.046384-0  
BENEDITO RODRIGUES DE ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477  
11/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.047621-4  
ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082  
11/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.047679-2  
DEGENIRO RODRIGUES BATISTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SYRLEIA ALVES DE BRITO-SP086083  
11/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.048350-4  
ROSEMEIRE CARDOSO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
THIAGO RODRIGUES DEL PINO-SP223019  
11/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.049163-0  
VALDECI MUNIZ DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438  
11/12/2009 14:00:00  
2008.63.01.049593-2  
JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.049622-5  
JOSE LUIZ DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
11/12/2009 14:30:00  
2008.63.01.050358-8  
ANTONIO BISPO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TIYOE KASAI-SP281216  
11/12/2009 15:00:00  
2008.63.01.052846-9  
JOSEFA ANGELA CAMPOS DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
11/12/2009 15:30:00  
2008.63.01.053088-9  
MARIA MARTA MOREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS-SP263272  
11/12/2009 15:30:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, DRA. LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1535/2009**

Lote 103121/2009

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.001682-3

NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO

PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO-SP219738

2008.63.01.017999-2

JOSE CARLOS SILVA SANTOS

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

2008.63.01.028589-5

ARISTON APOLUNARIO DA SILVA

DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES -SP261310

2008.63.01.037281-0

JUAREZ RIBEIRO RIACHO

FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100

2008.63.01.040606-6

MANOEL TADEU BISERRA DE TORRES

MARCOS MARANHO-SP156795

2008.63.01.045180-1

MARILENE DOS ANJOS SILVA

SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082

2008.63.01.051512-8

EDUARDO BIANCO

MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683

2008.63.01.052979-6

RODNEY ROMUALDO BRAGUIN

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

2008.63.01.060576-2

JOSE DA SILVA CABRAL

RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956

2008.63.01.063455-5

JOSE ARMANDO TISO

EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818

2008.63.01.065756-7

JOSE GESCILEUDO MARTINS

CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA-SP122485

2008.63.01.066112-1

JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

ERIKA ZANFERRARI-SP167298

2008.63.01.066361-0

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640

2008.63.01.067213-1

JOSE IVANILDO PEREIRA

JOSÉ LUIZ FUNGACHE-SP188498

2008.63.01.068161-2

ANA TARCILA PERRELLA

VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

2009.63.01.000155-1

NOEL CARLOS FERMIANO

MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825

2009.63.01.000268-3

ROSA MARIA NOSCI MARCIALE  
DANILO ELIAS RUAS-SP081276  
2009.63.01.000329-8  
ISAILDA ALVES DA SILVA  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2009.63.01.000973-2  
ATAIDES DAS GRACAS DE ALMEIDA  
ROBERTO SBARÁGLIO-SP192212  
2009.63.01.001256-1  
JULIO TEODORO FELISBERTO  
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098  
2009.63.01.001651-7  
MARIA DAS MERCES SILVA  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
2009.63.01.002821-0  
SIDNEI DE SOUZA COSTA  
MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682  
2009.63.01.003508-1  
ADRIANA WADA  
RAFAEL AMANCIO DE LIMA-SP227708  
2009.63.01.003750-8  
REINILSON PEREIRA DOS SANTOS  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2009.63.01.003902-5  
ADAIR RIBEIRO DE SOUZA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2009.63.01.004159-7  
MARIANGELA LEITE DE AZEVEDO  
HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA-SP177768  
2009.63.01.004276-0  
SILVENIO LUIZ ZEN  
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544  
2009.63.01.004448-3  
MARIA HELENA FERNANDES DIOGO  
ARIELLA D'PAULA RETTONDINI-SP241892  
2009.63.01.004555-4  
ERMINIA SANCHES  
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284  
2009.63.01.004756-3  
GISLEINE GONCALVES DO NASCIMENTO  
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA-SP141732  
2009.63.01.005148-7  
IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA  
LUCIANA ARDUIN FONSECA-SP143634  
2009.63.01.005556-0  
SILVANO ROMERA DO NASCIMENTO  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
2009.63.01.005850-0  
VALDOMIRO TEIXEIRA  
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990  
2009.63.01.006134-1  
JOSEFA DE MORAIS GOMES  
CLÁUDIA GODOY-SP168820  
2009.63.01.006297-7  
MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2009.63.01.006362-3  
MARIA APARECIDA CIOCCHI  
KARINA DA SILVA-SP204453  
2009.63.01.006898-0  
WANDERLEY FERRAZ  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2009.63.01.007637-0

VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS  
RENATO MELO DE OLIVEIRA-SP240516  
2009.63.01.008046-3  
NICESIO MARCOS VIEIRA  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2009.63.01.009026-2  
SONIA APARECIDA SANTANA SILVA  
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818  
2009.63.01.009436-0  
MARIA ELIZETE SANTOS SALES NOBREGA  
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238  
2009.63.01.010163-6  
JOSE AUGUSTO RIBEIRO  
ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE-SP087480  
2009.63.01.011674-3  
WELLINGTON TAVARES DE MELO  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680  
2009.63.01.011824-7  
BRUNA VIEIRA GONCALVES DE ALMEIDA  
MARCOS SERGIO-SP138692  
2009.63.01.011929-0  
CLAUDIMIR DE OLIVEIRA  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2009.63.01.012118-0  
RIVALDO DA SILVA COSTA  
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069  
2009.63.01.012431-4  
JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA  
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958  
2009.63.01.013498-8  
EUCLIDES MANOEL DA SILVA  
RENATA MARCONDES MORGADO-SP270905  
2009.63.01.013521-0  
RAIMUNDO MARTINS DA COSTA  
HELENA ALVES DA SILVA-SP133525  
2009.63.01.013569-5  
FRANCISCA DE JESUS FERREIRA  
ALAN EDUARDO DE PAULA-SP276964  
2009.63.01.014162-2  
MARLY APARECIDA NICOLETE DOS SANTOS  
MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-SP222588  
2009.63.01.014343-6  
DORA PINHEIRO BERGAMASCHI  
AMÉLIA CARVALHO-SP091726  
2009.63.01.014478-7  
VITOR ALVES VASCONCELOS  
GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO-SP110139  
2009.63.01.014723-5  
SEVERINO DO RAMO PEREIRA SANTOS  
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502  
2009.63.01.015065-9  
ALMIR SABINO DE FRANÇA  
ANTONIO FERNANDES DE SOUZA-SP112397  
2009.63.01.015209-7  
CARLOS GOMES DA SILVA  
MARCELO ROMERO-SP147048  
2009.63.01.015304-1  
JOSE PEIXOTO DE QUEIROZ  
HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE-SP177690  
2009.63.01.015530-0  
NEUSA MARIA DO CARMO  
SERGIO DE FREITAS-SP220773  
2009.63.01.015667-4

BASILIO CARDOSO DE SOUZA  
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476  
2009.63.01.016014-8  
SEBASTIAO JOAO DE MACEDO  
JOELMA FREITAS RIOS-SP200639  
2009.63.01.016207-8  
MARIA EDNA DE ANDRADE  
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058  
2009.63.01.016312-5  
MIGUEL ANTONIO DE SOUZA  
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227  
2009.63.01.016411-7  
ROBERTO CARDOSO MACHADO  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2009.63.01.016959-0  
MANOEL TEIXEIRA COUTO  
CLAUDIA CENCIARELI LUPION-SP198332  
2009.63.01.017271-0  
JOAO ROMEU DUARTE DE SOUZA  
EVANS MITH LEONI-SP225431  
2009.63.01.017477-9  
ILSON RAMOS ISE  
DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS-SP220829  
2009.63.01.017637-5  
TEREZINHA GOMES DE MELO  
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393  
2009.63.01.017863-3  
ZILDA ALVES GAMA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2009.63.01.018223-5  
FILOMENA DE JESUS ALMEIDA  
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983  
2009.63.01.018471-2  
GLORIA GONCALVES CAMPOS  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2009.63.01.018568-6  
CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
EDALTO MATIAS CABALLERO-SP166344  
2009.63.01.018970-9  
ELIETE MARIA RACANELI NASCIMENTO  
MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ-SP132539  
2009.63.01.019211-3  
EDILTO LUIZ DE OLIVEIRA  
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164  
2009.63.01.019465-1  
JARINO GROSSI LEMES  
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872  
2009.63.01.019489-4  
MARCOS ROGERIO SANTOS  
RENATA MARCONDES MORGADO-SP270905  
2009.63.01.020040-7  
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620  
2009.63.01.020078-0  
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2009.63.01.020163-1  
ANTONIO BATISTA CINTRA SOBRINHO  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729  
2009.63.01.020687-2  
NIVALDO RIBEIRO DO VALLE  
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450  
2009.63.01.021499-6

HAROLDO RODRIGUES GONCALVES TORRES  
JACKELINE COSTA BARROS-SP152212  
2009.63.01.021759-6  
INES DA SILVA PEREIRA  
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100  
2009.63.01.022018-2  
ROMOLO CASTAGNA  
MARCELO ROMERO-SP147048  
2009.63.01.022888-0  
MARIA MARY ALVES LOMBARDI  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
2009.63.01.023163-5  
MOACYR PEREIRA DO AMARAL  
MARCELO DE MORA MARCON-SP143039  
2009.63.01.023560-4  
EDVALMIR MONTEIRO MERGULHAO  
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209  
2009.63.01.024458-7  
LAUDILINA VIANA CHAVES  
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565  
2009.63.01.024724-2  
SEBASTIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO  
MARCIA SANTOS BRITO NEVES-SP171055  
2009.63.01.024949-4  
EDEI ALVINO DOS SANTOS  
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759  
2009.63.01.025231-6  
MARLUCE MARIA DE SANTANA  
RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA-SP260065  
2009.63.01.025251-1  
MARIA JOSE DOS REIS  
RENATA DOS REIS-SP218480

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1537/2009**

2009.63.01.019628-3 - IDALINA MARIA LUCAS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 23/04/2010, às 09h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 1538/2009**

Ref. : à decisão nº 143661/2009 - proferida nos autos do proc.: 2004/554302-2

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para cumprimento da condenação. No entanto, o Instituto réu devolveu os autos sem cálculo sob a justificativa: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000014/2004) EM 07/01/2005 - ERRO NO PROCESSAMENTO" e "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000004/2005) EM 21/09/2005 - ERRO NO PROCESSAMENTO". Em consulta feita junto ao Sistema DATAPREV, foi anexado aos autos em 14.09.2009, documento denominado "HISCRE" do benefício objeto da presente ação, de nº 42/105659604-7, com DIB: 27.01.1997 que, inclusive, já foi revisto através de outra ação judicial - Processo nº 2004.61.84.402187-3, além da consulta feita no Sistema de Gerenciamento de Processos deste Juizado, em que também consta o cadastramento deste número de benefício, tendo como parte autora ESSIO SCARABELINI. Porém, quando da propositura daquela ação, constou da inicial o número de benefício NB: 42/105659604-7, objeto de revisão no presente feito. Diante do erro de cadastramento naquele processo, o mesmo foi remetido eletronicamente ao INSS para cálculo e devolvido com cálculos, conforme se verifica nas fases processuais nºs 3 e 9 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000013/2004)" e "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000013/2004) EM 07/12/2004 - DATA CALC: 30/09/2004 - VLR ATRASADO: R\$ 3639,23 - VLR RM ATUAL: R\$ 1248,38". Com a elaboração dos cálculos pelo INSS foi requisitado e pago o montante dos atrasados, conforme descrito nas fases processuais nº 7 e 10 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20050027552R - REQUISITADO P/ (REQ.) ESSIO SCARABELINI - PROPOSTA 2/2005 - VALOR LIBERADO EM 03/03/2005 PARA AGENDAMENTO" e "REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 15/06/2005". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a revisão pleiteada pela parte autora foi efetuada nos autos do processo em epígrafe, inclusive com o pagamento dos atrasados àquela parte autora. Posto isso, determino: 1 - remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e parecer contábil nos termos em que foi decidido em sentença deste processo e daquele em questão. 2 - Com a anexação dos cálculos, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, comprovando documentalmente suas alegações, bem como, caso o valor dos atrasados ultrapassem os 60 (sessenta) salários mínimos, que a parte autora se manifeste sobre seu interesse em receber o montante através de precatório, ou se renuncia ao excedente e venha a receber através de requisitório. 3 - Com a anexação dos cálculos, oficie-se ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer, concernente à revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (42/105659604-7, com DIB: 27.01.1997). 4 - Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. 5 - Sem prejuízo das determinações acima, providencie a serventia a alteração cadastral nos autos do processo nº 2004.61.84.402187-3, em nome de ESSIO SCARABELINI e faça constar o número de benefício correto no cadastro (Código nº 559830), NB: 32/001691371-0 - DIB: 01.02.1983. 6 - Translade-se cópia desta decisão para aquele processo. 7 - Intime-se a parte autora daquele processo para que proceda a devolução ao erário do valor recebido a maior do que de direito, haja vista revisão efetuada em benefício pertencente a autora do presente processo. Int.



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 1539/2009**

Ref. : à decisão nº 148015/2009 - proferida nos autos do proc.: 2004/413827-2

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu devolveu os autos sem cálculo sob a justificativa: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000013/2004) EM 07/12/2004 - ERRO NO PROCESSAMENTO" e "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000004/2005) EM 21/09/2005 - ERRO NO PROCESSAMENTO". Ante estas informações, foi proferida a r. Decisão nº 98223/2008, de 17.12.2008 nos seguintes termos: "Os autos retornaram sem cálculo do INSS com a seguinte justificativa: "Espécie do NB inválida para revisão". No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM. Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.". A parte autora, inconformada, protocolizou pedido de reconsideração da r. decisão em 18.12.2008. Posto isto decido: Em consulta feita no Sistema DATAPREV, foi juntado aos autos em 11.09.2009, documento denominado "IRSMNB e HISCRE", em que consta que o benefício objeto da presente ação, de nº 42/102100949-8, com DIB: 13.12.1995, já foi revisto pelo Código 14 - AÇÃO JUDICIAL - Processo nº 2004.61.84.266790-3, além da consulta feita no Sistema de Gerenciamento de Processos deste Juizado, haja vista ter sido cadastrado naquele processo, tendo como parte autora DOUGLAS CUMPIAN. Porém, quando da propositura daquela ação, constou das provas juntadas com a inicial (doc. 14/15) cópias dos documentos pessoais da parte autora deste feito, bem como, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Extrato, em que consta o número de benefício 42/102100949-8, objeto de revisão no presente feito, que ensejou o erro do processamento. Diante do erro de cadastramento naquele processo, o mesmo foi remetido eletronicamente ao INSS para cálculo e devolvido com cálculos, conforme se verifica nas fases processuais nºs 4 e 8 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000011/2004)" e "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000011/2004) EM 24/11/2004 - DATA CALC: 31/08/2004 - VLR ATRASADO: R\$ 19321,05 - VLR RM ATUAL: R\$ 1761," Com a elaboração dos cálculos pelo INSS foi requisitado e pago o montante dos atrasados, conforme descrito nas fases processuais nº 7 e 9 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20050057376R - REQUISITADO P/ (REQ.) DOUGLAS CUMPIAN - PROPOSTA 5/2005 - VALOR LIBERADO EM 06/07/2005 PARA AGENDAMENTO" e "REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 07/07/2005". No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a revisão pleiteada pela parte autora foi efetuada nos autos do processo em epígrafe,

inclusive com o pagamento dos atrasados. Diente de todo o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e parecer contábil nos termos em que foi decidido em sentença deste processo e daquele em questão. Com a anexação dos cálculos, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, comprovando documentalmente suas alegações, bem como, caso o valor dos atrasados ultrapassem os 60 (sessenta) salários mínimos, que a parte autora se manifeste sobre seu interesse em receber o montante através de precatório, ou se renuncia ao excedente e venha a receber através de requisitório. Após elaboração dos cálculos, officie-se ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer, concernente à revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora

(42/102100949-8 - DIB: 13.12.1995. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Translade-se cópia desta decisão àquele processo. Intime-se a parte autora daquele processo para que proceda a devolução ao erário do valor recebido a maior, haja vista revisão efetuada em benefício pertencente ao autor do presente feito. Cumpra-se. Intímem-se. Officie-se.

2004.61.84.266790-3 - DOUGLAS CUMPIAN (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1540/2009**

PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DE LAUDO SOCIAL ANEXADO AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2008.63.01.001917-4 - LAERTES DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1542/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADO AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2004.61.84.047591-9 - GEZA KEILL (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1543/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 20 (VINTE) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2005.63.01.304916-4 - ADRIANO MALUF AMUI (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1544/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 15 (QUINZE) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2003.61.84.066275-2 - LUIZ MARCELO D'ISEP E OUTROS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); MARIA ELENA NOGUEIRA D'ISEP(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI); PAULO SERGIO D'ISEP(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI); JOSE ROBERTO D'ISEP(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1545/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2004.61.84.547871-6 - MARIA DE LOURDES FIORDOLIVA GARCIA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1546/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2005.63.01.345333-9 - ERIBALDO CORREA LIMA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1547/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS, E, PARECER CONTÁBIL, ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2005.63.01.090844-7 - ROQUE SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1548/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, CONSOANTE, TÓPICO FINAL DA R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR (IN VERBIS) ...

"Com a elaboração dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e, caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Silente a parte autora, ou havendo concordância, ou discordância, sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências...".

2005.63.01.356009-0 - LUIZA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); ARTURO DEL NEGRO(ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1549/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2004.61.84.502808-5 - HILDA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1550/2009**

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2005.63.01.345273-6 - SEBASTIAO JORGE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 134/2009**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2009.63.03.009489-3 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008473-5 - JOSE CICERO DE MENEZES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008484-0 - ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008493-0 - ORLANDO LAZARINI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008500-4 - MARIA DE FATIMA SILVESTRE DE MENEZES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008574-0 - EUFRASIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009299-9 - ELSA GRATAO DE ALMEIDA (ADV. SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009454-6 - SANTO RICCI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) ; MARIA JOSE DE BRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009490-0 - PEDRO ROBERTO PALHARES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009712-2 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei

10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.000739-0 - OMAR MARTINS (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013002-9 - MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013001-7 - LUIS ANTONIO DE BARROS MARTINEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2008.63.03.011643-4 - JOSE DONIZETI SAMPAIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000200-7 - AMELIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000583-5 - DOMINGOS MARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008489-9 - ANTONIO APARECIDO BASTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008591-0 - EDEVALDO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008586-7 - ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008498-0 - GERALDO DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007620-9 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008186-2 - LUIZ ROBERTO PRACILIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007648-9 - JOSE FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008198-9 - LUCIANO BATISTA NOVAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008195-3 - GERVASIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008194-1 - JOSE FRANCISCO FERREIRA LEITE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007651-9 - VITOR ALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007602-7 - MARIA BENEDITA BENTO MONTEIRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008183-7 - ANTONIO CARLOS GALBREST (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.009088-7 - RENATA MARIA TRENTO REP GENITORA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,

acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em

caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta)



dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor

depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.000630-0 - NAHYDE ABRAHÃO RICCIARDI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000460-0 - ELZA BALDASSO DE MOURA (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001751-5 - BILDE DA SILVA PONTES (ADV. SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000861-7 - SUELI CERDEIRA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001161-6 - MAURO PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) ; MARIA MARGARIDA TROMBETTA PELEGATI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.003200-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

SANTOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a

fim de isentar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pagamento de danos materiais ao autor e para condenar a mesma empresa a pagar ao autor, a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006541-8 - JOAO FRANCISCO BORTOLLOTTI (ADV. SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada,

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta vinculada de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à empresa Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos, no período de

23/07/1979 a 03/03/1980. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006531-5 - DANIEL PAVANI (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora do direito

de  
ação, e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Registro. Publique-se e intime-se.

2009.63.03.006548-0 - CELSO ANTONIO STEINSCHERER (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004858-5 - MARLI IZIDORO DE ARAUJO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR e ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA e ADV. SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, dada a protocolização tempestiva. Deixo de acolher o pedido formulado, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009605-1 - LAZARA LIMA DA CRUZ (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009626-9 - DARCI VIEIRA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009764-0 - NILZA SALMI OLIVEIRA ALVES (ADV. SP167362 - JEAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009146-6 - OBDOM MANOEL DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009720-1 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009722-5 - CARMEN LUCIA BATISTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência

injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.008390-1 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008650-1 - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008981-2 - PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008340-8 - ANTONIETA JONAS VILELA (ADV. SP284928 - EVELICE APARECIDA JONAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.009258-6 - LUCIANA NASCIMENTO LIMA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de evitar prejuízo à parte autora, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o erro na distribuição.

2009.63.03.006636-8 - MARIA RANUZIA LEAL SANTOS (ADV. SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2009.63.03.007879-6 - REGINALDO SOUZA RIOS (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.008263-5 - ENEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI e ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.03.001924-0 - VALDIR BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, VALDIR BARBOSA OLIVEIRA.

2009.63.03.006493-1 - JOSE VALDECI SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSE VALDECI SILVEIRA DA SILVA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

2009.63.03.006507-8 - SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.009051-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009103-0 - CARLOS SOARES E SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008175-8 - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI (ADV. SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA e ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008167-9 - JOAO DOMBOSCO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009081-4 - JOEL DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009177-6 - AUGUSTO JOÃO MARQUES DE FREITAS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009182-0 - VILMA DA FONSECA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009181-8 - ANTONIO ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009185-5 - VILMA DA FONSECA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009184-3 - AUGUSTO JOÃO MARQUES DE FREITAS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009187-9 - ANTONIO ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009186-7 - ANA LUCIA MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006207-7 - AURORA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.009094-2 - JOAO DE AGUIAR CORDEIRO (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006445-1 - ANTONIO CARLOS FAZANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006210-7 - ANGELO ROTOLI FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010968-5 - NELSON FRANCISCO MARIANO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006505-4 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006581-9 - MAGALI DE CASSIA POLEZI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MAGALI DE CASSIA POLEZI em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006436-0 - CLEBER ROSA GONCALVES (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO e ADV. SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, CLEBER ROSA GONÇALVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003956-0 - APARECIDO LUIZ FELTRIN (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, APARECIDO LUIZ FELTRIN, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem

custas nem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006728-2 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008535-1 - LEANDRO DA SILVA SARAIVA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.008513-2 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.006732-4 - VIRGINIA HELENA TORRES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007686-2 - MARLENE ROSA MARTINS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.006965-5 - SILVIA OLIVEIRA DA SILVA JUNQUE (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, SILVIA OLIVEIRA DA SILVA JUNQUE em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.000414-4 - VERA LÚCIA COSSI DE SOUZA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.007338-5 - CICERA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das diferenças do benefício de auxílio-doença, de 31/05/2008 a 30/06/2008, período de incapacidade atestada pelo perito

do Juízo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas de 31/05/2008 a 30/06/2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007537-0 - SERGIO CARLOS DA LUZ (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/12/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 31/12/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o

fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a

até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-

se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.005421-4 - LEONIDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período de 01/08/2007 a 29/05/2008, de acordo com o laudo médico pericial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006124-3 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA

GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 28/05/2009 a 30/10/2009, com DIP em

01.11.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/04/2009 a 31.10.2009, descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 28/05/2009 a 30/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o

INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório

na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente

a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na

hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor



total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006258-2 - VALDECIR LEITE DE MOURA (ADV. SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/10/2008, data de cessação em 18/02/2009, data anterior à concessão do novo benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas de 01/10/2008 a 18/02/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007689-1 - JULIO CESAR CORREIA NUNES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 15/04/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 15/04/2009 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007129-7 - ALBERTO JORGE BERTOLDO DE ESPINDOLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 06/08/2008 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/11/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 06/08/2008 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 27/01/2009 a 30/06/2009. Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004005-7 - DEOLINDA DE FREITAS BERTI (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos, dada a protocolização tempestiva. Deixo de acolher o pedido formulado, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006092-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o

INSS à revisão do benefício NB. 141.829.726-4, mediante majoração da RMI para R\$ 856,10 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) , RMA R\$ 965,05 (NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 12.236,08 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizada em 10.2008. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2009.63.03.004342-3 - OJAIR FRANCISCO CARCAVARA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 11/04/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 04/08/2009, com DIP em 01/11/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11/04/2006 a 31/10/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.011354-0 - SONIA APARECIDA VIEIRA RAMOS (ADV. SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, SONIA APARECIDA VIEIRA RAMOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 26/02/2004 (data do óbito do segurado falecido), com renda mensal inicial

(RMI) para a competência fevereiro de 2004 e renda mensal atual (RMA), para a competência novembro de 2009 no valor de um salário mínimo.b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 26/02/2004 a 31/10/2009, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 7.391,05 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial ao deficiente.

2009.63.03.000136-2 - BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO (ADV. MG105721 - EDMUNDO BASSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO, para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente a R\$ 5.416,98 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), relativo às parcelas referentes à ajuda de custo, devidamente corrigida e atualizada, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.005612-7 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2005, para que sejam excluídas as diferenças que incidiram sobre a contribuição de previdência privada paga pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda desta, referente ao ano-base 2005, excluindo a incidência de tal tributo sobre as contribuições vertidas pela parte autora a título de previdência privada complementar, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001983-0 - ADAIR VIEL (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.03.003393-0 - MARIA ESTELA ARAUJO LOPES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.000715-7 - MARIA NEUSA LEONI (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de proventos de aposentadoria/pensão decorrente de vínculo estatutário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção das gratificações denominadas GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) e GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), respectivamente, desde a entrada em vigor das leis de números 10.404, em 01.02.2002, e 10.483/2002, em 04.07.2002. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.A parte

autora percebe benefício mantido pelo INSS, autarquia federal dotada de patrimônio próprio e de autonomia, responsável pelo pagamento da remuneração dos servidores ativos e dos proventos dos servidores inativos e pensionistas a ela vinculados, o que impõe o ingresso de tal entidade no pólo passivo da lide.No caso concreto sob exame, a Autarquia Previdenciária não age por delegação, mas por direito próprio e com autoridade pública, detendo autonomia jurídica, administrativa e financeira, o que impõe sua presença na relação jurídico-processual que tenha por objeto o reajuste dos benefícios de seus servidores inativos e pensionistas.Cabe observar que o INSS será diretamente atingido pela decisão de mérito a ser proferida nestes autos, pois a ele cabe efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos pertencentes ao seu quadro, bem como dos respectivos pensionistas. Diante disso, para a regularização do feito, deve o INSS compor o pólo passivo da relação processual, sendo citado através da sua Procuradoria Federal Especializada/INSS.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para: a) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual, promovendo a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário, o que será realizado mediante seu comparecimento ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para aditamento da petição inicial e inclusão da autarquia no pólo passivo, ficando advertida a parte autora de que seu silêncio caracterizará concordância com o aditamento da petição inicial e inclusão do INSS; b) Cumprido o item anterior (a), ou findo o prazo nele fixado, proceda-se à citação do INSS, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS; c) Decorrido o prazo de 30 dias para resposta do INSS, venham-me os autos conclusos para sentença.Cancele-se o termo de audiência/sentença n. 25257/2009.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2009.63.03.009653-1 - JORGE CARLOS MACHADO CURTI E OUTRO (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO

LADEIRA); MARIA TEREZA RAMIA CURTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de indenização

por danos morais, proposta por Jorge Carlos Machado Curi e Maria Tereza Ramia Curi, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para exclusão do nome dos autores do SPC e SERASA.Alega a parte autora

que, em outubro de 2003, assinaram um contrato com a ré do Programa de Financiamento Estudantil - FIES e que a parcela de nº 42, vencida em 10/07/2009, fora devidamente paga no dia 10/08/2009. Afirma também que, mesmo assim, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA). É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que, conforme documentos de fls. 19/20 do arquivo PI.pdf, anexado em

18/11/2009, já está quitado o débito apontado no SPC e SERASA.Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, retire o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito

(Serasa, SPC), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Providencie o Setor de Distribuição a inclusão da co-autora Maria Tereza Ramia Curi no pólo ativo da ação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão. Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.86.006998-4 - ACCACIO PARAIZO JUNIOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão da Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino a realização de perícia médica "post mortem" que fica marcada para o dia 12/01/2010, às 10:30 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede

deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde a Sra. Elizabeth deverá comparecer para prestar informações complementares sobre seu esposo falecido, Accacio Paraizo Junior, munida de toda

a documentação relativa à doença que o acometia.Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação,

devendo constar: Espólio de Accacio Paraizo Junior, Elizabeth Catusso ParaizoRetifique-se, também, o assunto da ação, pois o pedido é de revisão de benefício, cumulado com cobrança.Após, sendo o caso, voltem conclusos para apreciação da prevenção.Cumpra-se e intemem-se.

2005.63.03.013672-9 - SONIA REGINA TAVARES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal, manifestem as

partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial anexado aos autos em 20/02/2006.Após, com ou sem

manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.63.03.019292-7 - MARIA LUCIA GOMES DE LIMA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal,

designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 7/04/2010, às 14:20 horas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada do nome e endereço atualizado das testemunhas que assinaram o documento de fls. 17/18 do arquivo 2005.09.19.pdf, anexado nos autos em13/10/2005, bem como o endereço atualizado Sra. Maria Olívia Assumpção Aranha Pereira.Com a juntada das informações, intimem-se as testemunhas e a Sra. Maria Olívia, para que compareçam na audiência designada, pois serão ouvidas como testemunhas deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.000748-3 - ONOFRE ANTONIO BARBARA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte as guias de recolhimento referentes à regularização das contribuições de competência

02/1986, 08/1987, 07/1990,07/1993, 05/1997 e 04/2001, conforme carta de exigências juntada à fl.68 da petição inicial.Decorrido o prazo mencionado, façam os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

2007.63.03.012949-7 - TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recebo a petição anexada em 07/01/2008 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, devendo passar a constar a Caixa Econômica Federal.Cite-se

e intimem-se, com urgência.

2007.63.03.013588-6 - ROSA MARIA PALMA NOGUEIRA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte-se a planilha de cálculos elaborada pela

Contadoria Judicial.Após, proceda-se à intimação da parte autora para que informe expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, consideradas as prestações vencidas e doze vincendas na data do ajuizamento da ação.P. R. I. C.

2008.63.03.001056-5 - JOSE CARLOS THOME (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve manifestação das

partes, bem como o cumprimento da diligência, devolvam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.001091-7 - JUAREZ DE FREITAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração em face

da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade.Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 27/07/2009, fixo o prazo de 10 (dez)

dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.Intimem-se.

2008.63.03.003633-5 - LUIZ CARLOS ROBERTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de que o

INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, após o ajuizamento desta ação, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o processo administrativo referente ao NB.

42/147.477.337-8 (DIB 19.05.2009), ficando advertido de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.Após, conclusos.P. R. I. C.

2008.63.03.005831-8 - FRANCISCO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à

ordem. Corrijo de

ofício de erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º

21012/2009,

para que, onde se lê: "Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 530.129.269-9, desde a DER 02.05.2008, DIP 01.10.2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.047,21 (SEIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada em 09/2009. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do

pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la

provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no

prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. "Leia-se: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício assistencial

de prestação continuada NB. 530.129.269-9, desde a DER 02.05.2008, DIP 01.10.2009, bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.342,77 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS),

atualizada em 09/2009. Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Em

vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I. "Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.006043-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

e ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 03/11/2009, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões. Intimem-se.

2008.63.03.006092-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2008.63.03.006458-6 - VALDIR RAFAEL LOZANO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que, embora tenha havido determinação judicial, o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/111.858.270-2) não foi juntado ao autos pelo INSS, sendo tal documento essencial ao regular processamento e julgamento do feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo

NB 42/111.858.270-2, fixando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento. Juntado o documento

mencionado, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.03.007138-4 - JOSE WAGNER FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 10/03/2010 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP.Com a devolução da carta precatória, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.63.03.009947-3 - CELSO PIRES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial. Expeça-se carta precatória.Publique-se a decisão proferida em 16/11/2009:"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte

o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada.

Cancelo a audiência designada nos autos.Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para nova designação de audiência."Cumpra-se e intimem-se as partes.

2008.63.03.010338-5 - NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo em

epígrafe já havia sido sentenciado aos 17/08/2009 com termo n.º 19594/2009, torno sem efeito a sentença registrada em 06/11/2009 com termo n.º 22806, a qual possui o mesmo teor da anteriormente proferida, devendo ser esta cancelada, devido a lapso do sistema informatizado de autos virtuais deste Juizado.Cumpra-se.

2008.63.03.010424-9 - JOÃO LIRA CRUZ FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a

restituição de contribuições sociais previdenciárias decorrentes de retorno à atividade laboral posterior à aposentação da parte autora.Ocorre que a contribuição previdenciária consiste em exigência patrimonial de natureza tributária, cuja arrecadação e recolhimento incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 2º da Lei n. 11.457/2007.

Assim, tratando-se de causa de natureza fiscal por envolver tributo de competência da União, esta também deve integrar a

lide, sendo representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo o art. 12, da Lei Complementar n. 73/93.Diante

disso, faz-se necessário aditamento à petição inicial, para incluir a UNIÃO no pólo passivo da relação processual.Pelo exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento à petição inicial, para incluir a

União como co-requerida, ficando cientificada de que seu silêncio implicará em concordância com a inclusão da UNIÃO no

pólo passivo. Proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2008.63.03.011943-5 - ODIVINA SIQUEIRA ARANTES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão

do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos



virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 148.319.748-1 (DER 17.09.2008), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 148.319.748-1 (DER 17.09.2008), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.043249-5 - CAETANO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica marcada a perícia médica para o dia 13/01/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.000171-4 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.000174-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.000754-6 - BENEDITO GOMES NETO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

2009.63.03.001230-0 - LUCIA ISAURA DOS SANTOS (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição da parte autora anexada em 26/10/2009 como aditamento à inicial. Providencie o Setor de Distribuição a inclusão da Sra. Cecília Madalena Lima Pereira no pólo passivo da ação. Cite-se e intime-se da audiência a co-ré Cecília, conforme decisão proferida em 2/10/2009. Após, sendo o caso, voltem conclusos para verificação da prevenção. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.001282-7 - JOSE ARMANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN); ROSANGELA MARIA PRODOCIMO FERREIRA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos necessários ao regular julgamento do feito, determino à parte autora a juntada aos autos de cópia da(s) Carteira (as) de Trabalho e Previdência Social do de "cujus", com o objetivo de averiguar condição de segurado. Intimem-se.

2009.63.03.001930-5 - JAIME SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, fica remarcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14:00 horas. Cumpra-se e intimem-

se.

2009.63.03.002571-8 - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : FRANCISCO EDVAN RODRIGUES

GONÇALVES, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo a conversão do benefício assistencial ao deficiente, ora

recebido, em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO autor encontra-se em gozo de benefício assistencial ao deficiente junto ao INSS desde 26/06/2001. Declara que teria laborado junto ao empregador FORT RESTAURANTE PIZZARIA E VIDEOQUE LTDA, no interregno de 03/03/1997 a 01/11/1998, período este reconhecido através de sentença homologatória de acordo perante a Justiça do Trabalho, processo ajuizado em agosto de 2007. Alega o autor que foi acometido de acidente vascular cerebral em 1998, o que o levou a incapacidade definitiva para o trabalho habitual. Requer a condenação da ré à conversão do benefício assistencial, percebido atualmente, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão daquele, em 26/01/2001. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como

executar as suas sentenças."Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput" Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei

10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005 O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o

autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na

data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado. Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01. Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Providencie a regular baixa no sistema informatizado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.002604-8 - CECILIA LOPES ROSSI (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CECILIA LOPES ROSSI pleiteia a concessão de aposentadoria

por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Considerando petição comum do INSS, anexada aos autos em 04/08/2009 e tendo em vista que a inicial deve estar acompanhada de documentos essenciais para o regular julgamento do feito, determino à autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social e carnês de contribuição que possuir. Com a vinda da documentação tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003719-8 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício anexado em 18/11/2009, bem como a

necessidade de instruir os autos com cópia do prontuário médico, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, qual unidade de saúde da Prefeitura Municipal de Sumaré foi atendido, bem como a data em que ocorreu o atendimento. Com as informações, oficie-se novamente à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sumaré, com cópia da petição com as informações solicitadas, anexada pela parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente cópia do prontuário médico da parte autora. Com a vinda da cópia dos prontuários, intime-se o senhor perito

para complementar seu laudo pericial, informando as datas de início da doença e da incapacidade, ainda que as datas sejam aproximadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.004097-5 - APARICIO CANAVEZE (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proximidade da realização da audiência, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas, que deverão ser no máximo 3 (três), devendo elas comparecerem independente de intimação. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

2009.63.03.006472-4 - EVANILDE DE FREITAS (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/10/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 12/01/2010, às 15:00 horas, com a perita médica Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.006701-4 - MARIA CLEIDE ALBERTINE SPINELLI (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.006876-6 - HELIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 9/10/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.007194-7 - KATIA FERREIRA (ADV. SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/11/2009: compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a publicação da decisão proferida em 05/11/2009 deu-se na mesma data em que a sentença foi proferida. Sendo assim, reconsidero a sentença proferida em 12/11/2009. Considerando que a parte autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial, façam-se os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intemem-se.

2009.63.03.007228-9 - ADEMAR LUIZ FERREIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.007358-0 - MANOEL DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Cumpra-se e intemem-se.

2009.63.03.007704-4 - YOLANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.007709-3 - REGINALDO LUIZ DE BARROS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.007724-0 - JOAO LUIS ANDRELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.Cumpra-se e intmem-se.

2009.63.03.007823-1 - JOSEFINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.63.03.007946-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 9/10/2009, bem como manifeste quanto ao laudo pericial anexado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.63.03.007954-5 - CELIO JOSE CAPELI (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/10/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 16/12/2009, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.007969-7 - BENEDITA CONCEICAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.63.03.007974-0 - WILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o disposto no terceiro parágrafo da decisão proferida em 5/10/2009.Tendo em vista o comunicado da perita assistente social anexado em 24/11/2009, informando que não conseguiu localizar a casa da autora, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial anexados nos autos.Em igual prazo, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.007983-1 - DERINALDO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 3/11/2009, fica marcada a perícia médica para o dia 12/01/2010, às 15:30 horas, com a perita médica Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.008036-5 - LUCIRIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, para datá-las.Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial.Intimem-se.

2009.63.03.008079-1 - MARIA SOCORRO L DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008088-2 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial anexado.Em igual prazo, traga a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

2009.63.03.008132-1 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 5/10/2009.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008135-7 - JOAO CARLOS BIGHELIN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVI) : "Deverá novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, para datá-las.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008145-0 - HELENA SANTOS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 9/10/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008170-9 - JOMAR PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 28/10/2009 como aditamento à inicial.Providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, pois o autor requer retroação da DIB de auxílio doença, e não pensão por morte.Considerando a necessidade de constatação da incapacidade no período que se requer retroação da DIB, fica marcada a perícia médica para o dia 18/12/2009, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.008248-9 - IRACEMA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão de 4/11/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 22/01/2010, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.008254-4 - MARYSLANDYA PAZ EVANGELISTA RESP TUT. MARIA DE LOURDES SILVA (ADV.

SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a certidão de 4/11/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/12/2009, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Considerando que a data marcada para a realização da perícia social é aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor, aguarde-se a realização da mesma, de acordo com a disponibilidade da perita social, o que acontecerá tempestivamente. Intimem-se.

2009.63.03.008281-7 - ARACY MARIA DIAS MACHADO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a regularização de sua

representação processual, devendo constar corretamente seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 14:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.008283-0 - SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os problemas ocorridos no sistema informatizado

no período de 29 de setembro a 1 de outubro deste ano, bem como a petição da parte autora anexada em 29/10/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 13/01/2010, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.008285-4 - PAULO AVOTS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada

em 6/11/2009, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.008304-4 - MARIA CONCEICAO RAVANINI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os problemas ocorridos no sistema

informatizado no período de 29 de setembro a 1 de outubro deste ano, bem como a petição da parte autora anexada em 29/10/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 13/01/2010, às 9:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.008311-1 - AGNALDO JOSE QUIRINO (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 29/10/2009 como aditamento à

inicial. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto e complemento da ação, pois se trata de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Exclua-se o MPF do sistema informatizado deste processo, bem como cancele-se a perícia social. Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.008989-7 - BENVINDO BERNARDINO SEIXAS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção, a juntada do comunicado de decisão indeferindo o benefício pleiteado no INSS. Intime-se.

2009.63.03.008990-3 - JOSE SOARES DA MATA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como cópia da carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o

número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.008991-5 - SENHORINHA NUNES PEREIRA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de provas do alegado, bem como cópia da carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.008994-0 - MARIA APARECIDA CAITANO DE SOUZA (ADV. SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.008996-4 - ALICE ROSA SAPIO (ADV. SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo datá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.008997-6 - IRMA PIAZZA SIMOES (ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.03.009018-8 - RENATO DE GRANDE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de exames médicos, laudos, prontuários e/ou documentos probatórios da alegada doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.009019-0 - MARIA ALVES PEDROSO (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo constar o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009074-7 - ANTONIA BERSI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009079-6 - JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.03.009083-8 - JOAO DE AGUIAR CORDEIRO (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.63.03.009111-9 - VILSOM FELISBERTO DIAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.009156-9 - JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009157-0 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora na petição inicial. Expeça-se carta precatória. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.009159-4 - JOSE BENEDITO GALBIATTI E OUTRO (ADV. SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN); ANA LUIZA ROGERIO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar o pólo ativo e passivo da ação,



para

constar apenas a Sra. Ana Luiza no pólo ativo, pois nos pedidos consta que esta deve ser a única favorecida; e no pólo passivo deverá incluir como co-ré a Sra. Karina Pereira da Silva, que atualmente recebe a pensão por morte. Em igual prazo, apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.009160-0 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA MIOLA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora,

que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro

o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que deverão comparecer na audiência independente de intimação. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.009176-4 - MARIA HELENA BUTIGNON PRECOMA (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, que

deverão comparecer na audiência independente de intimação. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.03.009179-0 - MARIA DO CARMO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de

declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.63.03.009183-1 - PAULO BATISTA DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de declaração

de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial. Sendo assim, esclareça o autor, em igual prazo, quais testemunhas pretende que sejam

ouvidas. Regularizado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria, se for o caso, a expedição de carta precatória, salientando que fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita com a juntada da declaração de hipossuficiência. Intime-se.

2009.63.03.009199-5 - HELIO RIBEIRO DIAS (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO e ADV. SP204545

- PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de

cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro

o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

2009.63.03.009216-1 - JOAO BATISTA MIQUILINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009226-4 - JOSE ROBERTO MOREIRA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a Portaria 1486, de 27 de outubro de

2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe no seu artigo 1º transferir para 14 de dezembro do corrente ano, segunda-feira, o feriado de 08 de dezembro, comemorativo do Dia da Justiça, remarco a perícia anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/12/2009, às 16:30 horas, a ser realizada pela Dra Natália Pereira Novo na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.009228-8 - IZAURA MOREIRA DA CUNHA IMIDIO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.009237-9 - ABEL PEDRO DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.63.03.009241-0 - LAZARO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito. Intime-se.

2009.63.03.009252-5 - MARIA LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no

momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista que um dos filhos da parte autora é menor, emende a parte autora a petição inicial, para constar o menor, também, no pólo ativo da ação, devidamente representado por sua representante legal, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do

mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob mesma pena, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como apresente o rol das testemunhas, de no máximo

3 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 9/03/2010, às 15:00 horas. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.63.03.009310-4 - MARTA EDUARDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, bem como da carta de concessão de benefício indeferido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009314-1 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009320-7 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.009321-9 - WAGNER VIEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade de transferência de apenas documentos pelo sistema informatizado, necessitando de impressão dos mesmos, providencie a parte autora a regularização destes autos, juntando todos os documentos necessários para a propositura da ação, como carta de concessão de benefício previdenciário indeferido pelo INSS, cópia de prontuário, exames, laudos médicos e/ou outros documentos que comprovem a alegada doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Advirto o Advogado da parte autora que o pedido contido na letra d da petição inicial não é aceito, podendo acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.03.009322-0 - JOSE MARIA TONIATO (ADV. SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.009482-0 - ADILSON JULINHO DO CARMO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em cinco dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito. Intime-se.

2009.63.03.009612-9 - CARLOS WAGNER MOREIRA (ADV. SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de

endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009659-2 - GABRIEL HIKARU DA COSTA AGUIAR UTUNOMIYA-REP.GENITORES (ADV. SP108521 - ANA

ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e declaração de hipossuficiência, devendo constar o menor devidamente representado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009660-9 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o que do termo indicativo de possibilidade de

prevenção consta, comprove a parte autora, em dez dias, sua alegação, ou seja, a existência de nova pretensão resistida que justifique solução judicial da nova lide. Intime-se.

2009.63.03.009745-6 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA e ADV. SP177139

- REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ratifico os

atos praticados no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas. Considerando que não houve fixação da data de início da incapacidade pelo perito médico nomeado naquele Juízo, fica marcada a perícia médica para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.04.006158-6 - JOSE APARECIDO BUENO DAS NEVES (ADV. SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição

do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Fica marcada a perícia médica para o dia 16/12/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.86.001146-1 - ANTONIO LOPES (ESPÓLIO) E OUTRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS); NILCEIA

DE SIQUEIRA LOPES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada.

Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA

0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam

a

perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.01.025328-2 - HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.000736-7 - FERDINANDO ZONTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001519-4 - HEVERTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001522-4 - FELICIO DE MARQUE FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas

atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001629-0 - JOSE MENDES PINHEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001630-7 - PEDRO MARTINS RUBIS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001631-9 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001632-0 - JOSE ANDRE DE SIQUEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001633-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001635-6 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001636-8 - MAURO GIROTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º,

caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001638-1 - LAERCIO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001643-5 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.001749-0 - SEBASTIAO AZALIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.002044-0 - MARIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."



e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.002103-0 - PEDRO DA SILVA DANTAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.002116-9 - PAULO CEZAR NISTA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV. SP204334 -

MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem

prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção

de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no

prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita

aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao

Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.002360-9 - SERGIO LUIS RAMOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-

o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.002396-8 - ANTONIO LUIZ RAVAZO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.003157-6 - AMERICO BROGLIATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.003841-8 - CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.003845-5 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.003931-9 - ADAILSON BATISTA SIMÕES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004246-0 - JOSE PONTES DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004248-3 - WALTER LUIZ VELASCO ROSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004276-8 - MOACYR MASSARI FILHO (ADV. RS021768 - RENATO VON MUHLEN e ADV. SP225350 -

SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o

feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas

hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004369-4 - RODOLFO PASSOS (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004375-0 - CARLOS VANDERLEI MOREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004377-3 - MURILO PEREIRA DIAS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a

serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004678-6 - EURIPIDES FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004697-0 - MARIA ORÍPIA NASCIMENTO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.004791-2 - ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.007449-6 - CARLOS GERMINI PLACIDO E OUTROS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA);

LUCIANA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); SILVIA APARECIDA PLACIDO (ADV.

SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA ORLANDO (ADV. SP082185 - MARILENA

VIEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das

entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.008809-4 - ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.010049-5 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.010299-6 - ERLY PANTAROTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.010380-0 - EDSON APARECIDO CORREA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012462-1 - NOEL BRITO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012824-9 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETTO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012876-6 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas

atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012914-0 - CARLOS FRANCISCO DE PAULA NETO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012950-3 - MILTON FONSECA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012952-7 - MARCOS NOGUEIRA BRAGA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."



2007.63.03.012953-9 - JOSE HILARIO CORREA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012968-0 - JOSE JACINTHO LOPES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.012969-2 - DANIEL OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013021-9 - ANTONIO CRISOSTOMO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013023-2 - JOSE MARCOS CUNHA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013261-7 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013522-9 - ELZO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013572-2 - LUIZ CARLOS VICHATO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013598-9 - ANDRE LUIS BATISTA PENA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013637-4 - JOAO ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013746-9 - CARLOS ROBERTO DALBEM (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013856-5 - CELSO LUIS ALMEIDA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013875-9 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das

entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013879-6 - JOAQUIM AVELINO DA MATA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.014092-4 - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE (ADV. SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das

entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas

atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.01.051939-0 - KLEBER ANTONIO FERREIRA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000033-0 - ADELMO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000146-1 - MARIA CONCEICAO FERNANDEZ (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das

entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e

dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000149-7 - RUTH WERDER (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000393-7 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000394-9 - JOSE ANTONIO SPAGNOL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000396-2 - ISMAEL SIMOES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000397-4 - JOSE SOLDAN PIZZOL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000398-6 - LUCIO BUSCARIOLO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000402-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000448-6 - ANTONIO DEJALMA MARTINS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000453-0 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000501-6 - HUMBERTO LEANDRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000510-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."



2008.63.03.000511-9 - CLAUDINEI JOSE MARTINS (ADV. SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000524-7 - GERALDO SAVASSA DA SILVA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.000537-5 - MARIO JOSE MERCADANTE (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.002014-5 - MARIA ANGELICA ALVES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.002019-4 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.003623-2 - JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004138-0 - EDELSON FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004139-2 - JOAO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004140-9 - JOSÉ LUIZ BIZON GARCIA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004302-9 - JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004570-1 - IVANILDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista

às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004573-7 - PAULO ALVES DA COSTA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004592-0 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004605-5 - JOAO NICANDIDO VIEIRA (ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004651-1 - OTONIEL PAULO DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem

prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção

de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker,

Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004663-8 - MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA

OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem

prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção

de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no

prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita

aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao

Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004698-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004726-6 - ODAIR CARLOS CABRINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.004773-4 - ORLANDO SOARES FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.005303-5 - RUDNEI CAVALHEIRO (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.005618-8 - ANTONIO APARECIDO BENEDITO LUIZ (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.006016-7 - ABILIO MILANI (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.006305-3 - MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.006309-0 - MARIA HELENA BRAGA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.006687-0 - AMADEU CANDIDO DA SILVEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007081-1 - MARIA IVONETE TENORIO BEZERRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007355-1 - ARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007372-1 - ISMAEL CANDIDO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r.

despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada.

Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA

0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a

perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007385-0 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio



como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007388-5 - DAVID DOS SANTOS BORGES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007399-0 - JOSE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007415-4 - CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007454-3 - DOMINGOS MATOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007532-8 - JAIR ODAIR GERALDO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007666-7 - PEDRO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007680-1 - DIRCEU DE JESUS ERNANDES RUIZ (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007684-9 - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007711-8 - VALDOMIRO PENTEADO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007712-0 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007833-0 - SEBASTIAO TIBURCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das

entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007843-3 - RODIVALDO DE MORAES MESSIAS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV.

SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007900-0 - OLIMPIO ROMANINI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.007928-0 - JOSE DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008011-7 - LUCIO ROMERA LOPES (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008014-2 - JOSE LEONARDO VIEIRA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008042-7 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008221-7 - ORIDES PIVA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r.

despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008269-2 - JURANDIR DO CARMO ZANI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008294-1 - JOAO BATISTA COSTA LINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008654-5 - MOACYR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista

às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008655-7 - LUIZ BERNARDO DE BRITO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008729-0 - CIRO JOSE ANTONIO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SPI72786 -

ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito

à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas

hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008751-3 - DJANIRA DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008791-4 - JOAO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008824-4 - ISMAR DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008854-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008858-0 - ALCIDES SABINO DE MELLO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.008903-0 - ANTONIO LUIZ DAMAZE (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES



MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009076-7 - ROSANGELA MARIA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009083-4 - VALDEVINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009087-1 - JOSE MAGNO DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009092-5 - CIRO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009145-0 - NOELIZA BIANCHINI SALOMAO DE LIMA DI TRANI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das

entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009214-4 - JERONIMO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009332-0 - JOSE NETO DO REGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a

seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009334-3 - PAULO FRANCISCO FERNANDES ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009335-5 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009351-3 - PAULO CESAR FERRAZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,

comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009390-2 - CILCIO BRANDAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009427-0 - ANTONIO CARLOS MARCOLINI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009483-9 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009511-0 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009566-2 - GILVANI APARECIDO FEITOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009747-6 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009841-9 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009885-7 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009887-0 - MOACIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009888-2 - PAULO SERGIO FLORIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009902-3 - VALDINES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.009974-6 - PAULO DOMINGUES (ADV. BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010019-0 - ADRIANO AUGUSTO SAMPAIO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010086-4 - MANOEL ADALTON BONFA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010205-8 - JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a

serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010207-1 - PAULO CELSO MOTTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010210-1 - EGIDIO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010216-2 - JOSE BASILIO MACEDO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010280-0 - ANTONIO LOPES PEREIRA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na



forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010282-4 - CARLOS HENRIQUE PIACENTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010283-6 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010285-0 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista

às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010286-1 - DOMINGOS SABINO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010287-3 - BENEDITO PAULINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010299-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010537-0 - MILTON DE CAMARGO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a

serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010538-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010539-4 - MOZAR PEREIRA ROSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010540-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES FAVORATO (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010573-4 - ANTONIO ALMINDO CHELE (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010582-5 - MARIA CRISTINA AMADIO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010586-2 - MATHILDE RIE TSUCHIYA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010610-6 - LUCIA DIAS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r.

despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada.

Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA

0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a

perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva

entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010645-3 - CLEBER ERALDO DE CASSIA TEIXEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010828-0 - JUAREZ DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.010939-9 - OSVALDO CONSTANTINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011017-1 - WALDEMAR D ARCADIA JUNIOR (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011040-7 - TELMA BERMOND DO CARMO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011046-8 - DONIZETTI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011047-0 - MANOEL ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011049-3 - JOSE ANSELMO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011050-0 - MILTON SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011051-1 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011052-3 - JORGE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011061-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011063-8 - VALENTIN ALVES CONCENTINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011117-5 - MARTINS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011167-9 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança



e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011206-4 - FELIZARDA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO

FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem

prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção

de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no

prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita

aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao

Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011263-5 - JAIME ALVES PEREIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011269-6 - JOAO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,

comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011331-7 - PEDRO CANDIDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011428-0 - MOISES DIAS DA SILVA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011679-3 - RUAL UNGER CARUSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011682-3 - DEUSMENDE DIAS DE BARROS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011869-8 - OTAVIO CABRAL GONCALVES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011940-0 - JOSE CARLOS FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011941-1 - ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das

entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.011944-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.011945-9 - ADEMIR FERNANDES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.011947-2 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.012187-9 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012191-0 - ALAOR MANOEL PEINADO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012192-2 - CELINA APARECIDA DE FATIMA BIANQUESSI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012193-4 - TEREZINHA AUGUSTA VITALINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012196-0 - NIVALDO ANTONIO CARLIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012197-1 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012198-3 - MAURINHO PARREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012199-5 - DEOCLIDES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012200-8 - ANTONIO ARAUJO MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012244-6 - MARILENE MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012277-0 - ARMANDO PETERNELLA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012321-9 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012323-2 - OSMIR VANZELA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012419-4 - ADEVALDO APARECIDO DE MELO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012482-0 - MARILI FOLTRAN AQUINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP229418 -

DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o

feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas

hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012484-4 - JAIR GERALDO ANDRE (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio



como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012486-8 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012657-9 - JURACY MARIA CONSTANTINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012687-7 - LUCIA ENI MARQUES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2008.63.03.012715-8 - APARECIDO BIZZI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.012718-3 - NORIVALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.012739-0 - CANDIDO PEDRO SOBRINHO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

## 2008.63.03.012741-9 - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000012-6 - ELIEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000084-9 - BENEDITO ALTAIR ROBERTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000168-4 - ROBERTO PIOLLA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000176-3 - WILLIAN PAULO VIEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000181-7 - RONALDO BELLUOMINI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000424-7 - SINCAIR VILA MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000433-8 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000448-0 - VALDEMAR DA SILVA SITTA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000489-2 - IRENIO GIL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000491-0 - DARCI BENATTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000494-6 - ODAIR CARLOS MANOEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,

comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000495-8 - FATIMA APARECIDA HAYNES TAMBORIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000496-0 - MANOEL DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000497-1 - JOAO CARLOS SIMAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000717-0 - PAULO APARECIDO GANDOLPHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000718-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.000752-2 - DERNIVAL DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001360-1 - MARIO AQUILAN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001361-3 - SADAKO TAQUEMASSA BARBOSA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001458-7 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001672-9 - CARLOS JOSE SAO ROQUE (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001676-6 - RAQUEL SOLANGE BOSSO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e ADV. SP273729

- VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem

prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção

de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker,



Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001921-4 - SEVERINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001923-8 - SEBASTIAO MESSIAS GONCALO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.001924-0 - VALDIR BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002000-9 - FERNANDO RABELO DA CRUZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002042-3 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002052-6 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002110-5 - SEBASTIAO LUIZ SALOTTI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002130-0 - SERGIO DE ASSIS TAVARES (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002144-0 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002151-8 - ALBERTO FERRARI SAMPIETRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002372-2 - MAURILIO FRANÇA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002410-6 - JAYRO MEDEIROS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002438-6 - JOSE VILSON PEREIRA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002482-9 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002483-0 - VALDO BICUDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002502-0 - SONIA CHIAPETA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002511-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002528-7 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002534-2 - ORLANDO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002535-4 - ISAIAS DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002562-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-

Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002635-8 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002689-9 - LUIZ DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002708-9 - PEDRO ANTONIO PERUZZO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das

entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002723-5 - JOSE ANTONIO MARCONDI FILHO (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002730-2 - APARECIDO DONIZETTI RAMOS (ADV. SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002734-0 - LUZIA CANDIDA DA SILVEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002749-1 - ANTONIO MARTINELLI DE SOUZA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002766-1 - VANDERCIR SILVEIRA FRANCO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002814-8 - PAULINO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002853-7 - GERALDO PETERLINI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002856-2 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,

comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002859-8 - MARCO ANTONIO CHAVES (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das

entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002898-7 - JOSE ROBERTO PIELLUSCH (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002960-8 - PEDRO FONTOURA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002962-1 - JACIRA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002964-5 - WILSON DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002965-7 - MARIA TEREZINHA PINHEIRO COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.002967-0 - ANTENOR DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003086-6 - JOSE LUIZ ADORNO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003088-0 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003102-0 - JOAO BATISTA CANAES (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003261-9 - GERALDO MAGELA PINTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003262-0 - CLAUDIO SEOLIN (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003276-0 - JAIME ALVES TEIXEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003296-6 - JOSE PAULO NERY COUTINHO (ADV. SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003312-0 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003313-2 - CELSO APARECIDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003371-5 - JORGE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003401-0 - ADAO MIRANDA BUENO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,

comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003470-7 - ANTONIO ANGELO MACLUF (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003486-0 - ALTAMIRO ADAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003491-4 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003496-3 - SEBASTIAO ARGENTINO RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes

serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003508-6 - ERIVALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003509-8 - APARECIDO REYNALDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003510-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003561-0 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas



atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003562-1 - JOAO BATISTA GRANDI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003564-5 - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003635-2 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003636-4 - PASCOAL BALENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003637-6 - ANTONIO ALCIDINEZ MORGADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003638-8 - FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003646-7 - ADEMIR BUENO DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003647-9 - JOSE PAULO SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003664-9 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003772-1 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo

das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova

pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de

Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003817-8 - ALVARO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003819-1 - ADAO DAMASIO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003863-4 - JOSE DOMINGOS CEZAR (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003864-6 - EDSON MANOEL CORREIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003865-8 - JOAO LUCA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003876-2 - ADELSON LEITE DOS SANTOS (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.003938-9 - VALDECIR BONINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004003-3 - BENEDITO HAMILTON PEDRO (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes

serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004028-8 - LAERCIO NASCIMENTO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004042-2 - ELIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004043-4 - ANGELA MARIA PRADO REGINATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004044-6 - DERMIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na

forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004045-8 - ANTENOR BORBOREMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004046-0 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004090-2 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004214-5 - RAFAEL PONCIANO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004415-4 - LORIVAL ALVES RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004416-6 - AMAURI MARQUES DE MIRANDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004417-8 - JORGE OLEGARIO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos



do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004419-1 - JOAO CARLOS ANTUNES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004557-2 - JOSE ROBERTO APARECIDO MANOEL (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004561-4 - ANTONIO FRANCISCO FERRARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004570-5 - LUIS ANTONIO ZECHIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio

como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004599-7 - ARMELINDO ANTONIO PERESSIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004845-7 - CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004885-8 - JOSE ELIAS FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004887-1 - EDVALDO ANTONIO LIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004916-4 - CARLOS ROBERTO FALSETTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004943-7 - LEOLINO FABIO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004945-0 - ROMEU MONTEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004948-6 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.004953-0 - CARLOS ALBERTO BASSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005050-6 - MAURO DONIZETTI LIBANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança

e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005051-8 - GILMAR BRAVO DE CAMPOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005054-3 - JOSE RICARDO GOMES PEREIRA (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005070-1 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005115-8 - JOSE MARIA RAZORI (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005327-1 - MARIA ALZIRA CONSTANTINO THEODORO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005377-5 - JOEL MACIEL DIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero

em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005388-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005495-0 - JURANDY CARMO LUPERINE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos

do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005544-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA e ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof.

Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico

pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial,

expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005548-6 - DARCI ELIAS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005549-8 - MARCO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005591-7 - MANOEL NUNES PACHECO (ADV. SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já

realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005628-4 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005629-6 - ALTAMIR ARTILHA DE SIQUEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005647-8 - CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional,



comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005648-0 - WILSON AMARAL (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005651-0 - MATIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005655-7 - VALMIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005691-0 - CASSIO CESAR AMADEU (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005693-4 - MARIO CARLOS LAZARIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005758-6 - JANDIR PEDRO GONCALVES VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à

ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas

hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005763-0 - JOÃO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005773-2 - JOSE AVELINO SCARDUA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas

atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005775-6 - NELSON APARECIDO MESSIAS DE BARROS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005776-8 - NELSON ALVES MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005777-0 - SEBASTIAO CARLOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir

determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas

que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005779-3 - OSVALDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005797-5 - ANTONIO CLAUDIO STECA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005798-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005799-9 - JOAO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de

empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005800-1 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005801-3 - DANIEL EDISON SOARES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005835-9 - ANTONIO LUIZ ALVES DE CAMARGO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8). O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005837-2 - ALIRIO MENDES DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial. Dessa

forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005953-4 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.005975-3 - LUIZ CARLOS SINCERO DOS REIS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.006057-3 - DELSON ALVES BATISTA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2009.63.03.006287-9 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo das entrevistas

já realizadas, reconsidero em parte o r. despacho que deferiu a produção da prova pericial para que esta seja realizada na forma a seguir determinada. Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança e

Higiene do Trabalho (CREA 0600.38.263-8).O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias. As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do

art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença."

2007.63.03.013138-8 - TALES ANTONIO LOPES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem, para corrigir a desinteligência instalada nestes autos virtuais.Trata-se de ação de cobrança dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, incidentes sobre contas de caderneta de poupança, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Por decisão proferida em 14/12/2007, observou-se que a parte autora reside na cidade de Jundiaí/SP, cidade esta sede de Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência para tal JEF.Observo que, até o presente momento, tal decisão não foi cumprida, em que pese o fato de haver decisões prolatadas posteriormente, como se o feito estivesse a seguir normal trâmite.Isto posto, anulo o feito a partir do ato seguinte à decisão de nº 12267, de 14/12/2007, e determino seu integral cumprimento, com a remessa imediata do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, competente para o processamento e julgamento da questão aqui posta.Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.03.009252-1 - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora qual ou quais contas pretende a liberação, devendo esclarecer, ainda, a data de início e fim dos respectivos vínculos empregatícios, em 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.011215-5 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 31/08/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2009.63.01.052375-0 - JURANDIR ALFREDO SOLIANI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO e ADV.

SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.000460-0 - ELZA BALDASSO DE MOURA (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição da ré anexada em 16/11/2009, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.000955-5 - JOSE RICARDO RAMOS LEITE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2009.63.03.000956-7 - ORIEL FONTANA FERREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição da ré anexada em 6/11/2009, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua co-titularidade na conta de poupança nº 1211.013.00022719-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.63.03.000971-3 - ANA MARIA CASTELLO BRANCO GONCALVES (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos, Considerando-se a informação

constante da certidão de casamento da autora, de que o regime de bens estabelecido era o de separação total e considerando-se ainda que consta na certidão de óbito que o de cujus deixou cinco filhos maiores, comprove a autora, no

prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, que foi nomeada inventariante ou representante do espólio de seu

cônjuge falecido.

Vencido o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença.

2009.63.03.001161-6 - MAURO PELEGATI E OUTRO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA); MARIA

MARGARIDA TROMBETTA PELEGATI(ADV. SP227058-RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que este não é o momento adequado para inclusão de nova conta para cobrança dos expurgos inflacionários, indefiro o pedido da parte autora na petição anexada em 3/11/2009, devendo ingressar com nova ação para tanto. Saliento que esta ação prosseguirá apenas com relação a conta indicada pela parte autora nos documentos trazidos junto com a petição inicial. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.03.006267-3 - AZARIAS CARVALHO BENTO (ADV. SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.63.03.007830-9 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, devendo atender a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente o inciso III, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem

conclusos. Intime-se.

2009.63.03.008057-2 - SIMAO PINTO ALBINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão

proferida anteriormente, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.03.008059-6 - JOSE VICENTE TULIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo datá-la. Após, com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.008065-1 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO (ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES e ADV. SP265310 -

FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial,

devendo atender a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente o inciso III, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou

sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.03.009141-7 - HERMANO PINI FILHO E OUTRO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); MARIA ESTELA



FALLEIROS PINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF da

Sra. Maria Estela, bem como do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.03.009190-9 - ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e ADV. SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie o Setor de

Distribuição a inclusão da Sra. Rosineide no pólo ativo da ação, bem como retifique o cadastro do processo, excluindo-se

os advogados dos autores, pois são representados pela Defensoria Pública da União, anotando-se no sistema informatizado. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora,

que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro

o pedido. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.009229-0 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA (ADV. SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Michael Machado de

Souza, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela para exclusão de seu nome do SPC e SERASA. Alega o autor que possui Contrato de Financiamento Estudantil com a requerida e que, após pagar a parcela do

mês de agosto deste ano, realizado em outubro, foi surpreendido pela inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito dias após já ter efetuado o pagamento, permanecendo até o presente momento. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos documentos de fls 16 e 17 da petição inicial, verifico que já está quitado o débito apontado no SPC e SERASA. Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.03.009328-1 - MARIA ELZA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.009329-3 - ALCIDES ADORIAM GOMES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.009330-0 - DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO E OUTRO (ADV. SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA

BITTAR LATUF); NORMA JERONIMO CONSOLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora

a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da

parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.009372-4 - SEBASTIAO CARLOS DE PADUA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.63.03.009395-5 - CECILIA FRANCO CHIARINI E OUTROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); FELIPE

CHIARINI AMADE ; JULIANA CHIARINI AMADE ; MAURICIO CHIARINI AMADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Trata-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por Cecília Franco Chiarini, Felipe Chiarini

Amade, Juliana Chiarini Amade e Juliana Chiarini Amade, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso,

a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, mediante a distribuição de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor que prosseguir estes autos.Intime-se.

2009.63.03.009406-6 - MARIA IVONI DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.63.03.009517-4 - JOAO TAVARES BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito.Intime-se.

2009.63.03.008992-7 - LEONINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008993-9 - GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.008998-8 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de

antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009008-5 - CLERIO DE FATIMA SILVA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009016-4 - IRACI FELIPE SOBRAL DUTRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009020-6 - ROSIMARY MIRANDA RIOS (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009145-4 - ALDAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009155-7 - ALDEVINO DA SILVA (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009169-7 - MARINALDO LOPES CAVALCANTE (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES

VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009215-0 - RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no

momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009220-3 - EDNA DE JESUS CHECA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009266-5 - MARCOS ANTUNES MONTEIRO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009302-5 - RAFAEL FERNANDO BAZANI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009309-8 - MARY ZILDA BRAGA CANTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009311-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009318-9 - MARIA NOGUEIRA MOREIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.009214-8 - JACQUELINE ESTEVAM CEREJO (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009218-5 - VICENTE DE PAULA MARCELINO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009260-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009334-7 - TEREZA MANTUAN DE REZENDE DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009335-9 - GIANPAOLO BARON (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009476-5 - SILVANA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO e ADV. SP287244 -

ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009477-7 - RENATO JOSE PORTA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009478-9 - EDITH PEREIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009480-7 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009481-9 - JOSE ROMILSON FERREIRA (ADV. SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009483-2 - MARIA DO CARMO LOPES MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2009.63.03.009075-9 - FLAVIO JOSE SANTANA RODRIGUES (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será

reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009078-4 - MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV.

SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro

o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009087-5 - JOAO DE AGUIAR CORDEIRO (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009221-5 - JOAO GONCALVES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR e ADV. SP259261 -

RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora,

que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro

o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009222-7 - NEIVA FERREIRA MENDES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009224-0 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009225-2 - EDMILSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado

no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009350-5 - JOSE BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009603-8 - SIDNEI DAMACENO DA SILVA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009607-5 - JOSE APARECIDO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009609-9 - FRANCISCO DE ASSIS GALDINO LEITE (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009641-5 - APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se."

2009.63.03.009661-0 - APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela



formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005136-4 - JOSE HENRIQUE GUIMARAES (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se a expedição do ofício requisitório. Intimem-se."

2006.63.03.007659-2 - LUCIMARA PETITTO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos para extinção da execução."

2003.61.86.005697-3 - ZILDA OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO e ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2004.61.86.003581-0 - MISAEL FELICIANO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2005.63.03.012201-9 - ANA LILIANA SOUSA SANTOS (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA e ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela autora em 03/09/2009, em especial quanto ao período de 01/01/2006 a 09/02/2006. Outrossim, tendo em vista que a sentença determinou que o Réu procedesse à reabilitação obrigatória prevista no artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no que se refere à reabilitação da autora, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida. Intimem-se."

2005.63.03.012584-7 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2006.63.03.006348-2 - MARIA SALOME RODRIGUES MORAIS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2007.63.03.003236-2 - AUGUSTO GONÇALVES DA COVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 17.11.2009, o Juízo

foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a parte ré os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.03.013679-9 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.013863-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.003613-0 - LOURIVAL SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos para extinção da execução.

2008.63.03.004599-3 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.005747-8 - ANDREA DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.009237-5 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE); LEONARDO MATOS DE AZEVEDO(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por Pedro Henrique Matos de Azevedo e Leonardo Matos de Azevedo, menores representados por sua genitora, Sra. Miraneide de Jesus Matos. Considerando que os autores são menores, o que os impossibilita, por si próprios, de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua genitora, Sra. Miraneide de Jesus Matos, CPF 215.238.988-36. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.63.03.010117-0 - JOAQUINA PIRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Através da petição protocolada em 21/05/2009 alega a parte autora que interpôs recurso de sentença, porém, ao enviá-lo por meio eletrônico, o número do processo foi digitado erroneamente e a petição foi desconsiderada. Requer, assim, o recebimento do recurso. Ocorre que as alegações da parte

autora vieram desacompanhadas de qualquer comprovação. Ademais, a sistemática dos Juizados Especiais Federais, calcada nos princípios da celeridade, informalidade e oralidade deve observar o mínimo de segurança jurídica de sorte a não ferir outros dispositivos legais e constitucionais, como por exemplo, a coisa julgada. Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.010922-3 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.010982-0 - AMADEU ALVES BEZERRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.011010-9 - SETSUKO OGURA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2008.63.03.011147-3 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011567-3 - RUBENS MARIN (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011569-7 - MARIA IZABEL MACEDO GALDINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011770-0 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011771-2 - RAIMUNDO NONATO AVELINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011772-4 - JOAO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência

de  
créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011774-8 - JONAS PANTALHAO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de  
créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.012141-7 - NIVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação.  
Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.012142-9 - ANTONIO CARLOS LIBERATO DE VASCONCELOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.012143-0 - EMILTON JUCA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.012469-8 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.012475-3 - BENEDITA PEREIRA BALBINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001040-5 - MARIO ISAQUE GABRIEL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001041-7 - ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001042-9 - DIONEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do

parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001043-0 - SIDNEI BECK (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001044-2 - JOAO BATISTA MIQUILINI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001045-4 - RENILDO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001046-6 - IZALTINO MARTINS FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.001047-8 - ALONSO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002134-8 - RICARDO SOUZA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002209-2 - EDVALDO DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002210-9 - ELIO RODRIGUES (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002211-0 - OSVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002212-2 - JOSE DAVID SOBRINHO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002213-4 - ABELARDO GOMES CORREIA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002214-6 - MILTON FRANCISCO LEAL (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002215-8 - ROSILENE SILVA DUARTE (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002218-3 - JOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002219-5 - NELSON GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002470-2 - SANDRA RIBEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2009.63.03.003186-0 - JOSE APARECIDO CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003455-0 - MARIA BENEDITA MEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003528-1 - LUIS AFONSO DE FARIA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003563-3 - GLORINHA FERREIRA VITOR DE SOUZA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2009.63.03.003734-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003935-3 - MARIA DE FATIMA TERTO BEZERRA VASCONCELOS (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.003946-8 - FLAVIO VICENTE ALVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2009.63.03.004356-3 - JOSELITO BRITO (ADV. SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.007177-7 - MARIA EMILIA ROSSINI (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2009.63.03.007553-9 - JOAO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2005.63.03.010423-6 - LUIZ COLOMBINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.010724-9 - VITO DE SANTIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.010778-0 - MARCILIO MUNIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.010786-9 - MANOEL TIAGO GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. esta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,



notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.010886-2 - IRANI APARECIDA TACCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.010895-3 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.011036-4 - JOSE ANTONIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos

os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente

que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.011042-0 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem

manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.011122-8 - RUBENS PEREIRA PADILHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem

manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.011506-4 - RAFAEL MOMESSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.012500-8 - ALMINDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.016802-0 - ANTONIO CARLOS MAXIMIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.016834-2 - DORACI BONARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.016841-0 - LUIZ BERARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.016959-0 - ANTONIO LUCIO LOVO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.016992-9 - CATARINA DUARTE PERINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.017250-3 - ORNELLO PATTARO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.017312-0 - IDELFONSO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2005.63.03.017872-4 - DALVA MARIA MARCOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2005.63.03.022307-9 - MANUEL CLAURE IRIARTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2007.63.03.002830-9 - JOSEFINA BATISTA MORREIRA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 18/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito

a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.004860-6 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 18/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.005343-2 - CARMEN LUCIA MAGNAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 28/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito

a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.006302-4 - ARISTIDES MAFFEI E OUTRO (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA); MARIA DE FATIMA

MAFFEI ROZA ALTHEMAN (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se

ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do

crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2007.63.03.006356-5 - DANIELE CRISTINA FRIZO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.007473-3 - DIRCE PRADO (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 19/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.007526-9 - FRANCISCO DE SILLES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos

documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.008020-4 - CARLOS ROBERTO PESSAGNO (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2007.63.03.008183-0 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2007.63.03.008267-5 - GIORDANO DE GIORGIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 19/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de

crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009249-8 - HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES

SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2007.63.03.010705-2 - ADAO TOFOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, sem manifestação remetam-se os autos virtuais ao arquivo, com a devida baixa.

2007.63.03.011297-7 - DIEGO LUIZ FERREIRA ESTEVES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.001580-0 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.002088-1 - ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA

PESSOA e ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Em petição anexada no dia 19/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.003095-3 - CREUSA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.005015-0 - JOSE ELMANO DE ALMEIDA TALLONE (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.005200-6 - CEZAR DOMINGOS VIEL (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.005201-8 - LOURDES DOS SANTOS BORBA (ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI e ADV. SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.005709-0 - MATHILDE ZAPAROLLI GATTI E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); JOAO CLAUDEMIR GATTI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); ADEMIR GATTI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 10/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.005987-6 - THERESA DE JESUS LOURENÇO AVANCINI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.006525-6 - JUVENTINA CHIARATO MACHADO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); SANDRA REGINA MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.006964-0 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento



da  
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.007556-0 - LADEMIR URBANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.007573-0 - ANARDINA BARBARA RICCI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.007904-8 - JUDITH SACCILOTTO MORAES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.008933-9 - TIAGO CAMARINHA LOPES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.009300-8 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2008.63.03.009948-5 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV.

SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Intimem-se.

2008.63.03.010182-0 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2008.63.03.011512-0 - LUCIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2008.63.03.011609-4 - JOAO GABRIEL (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Em petição anexada no dia 10/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.011717-7 - DEBORAH VALERIA BARBOSA FIDELES DA COSTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012018-8 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2009.63.03.000028-0 - NIVALDO BECK (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2009.63.03.000281-0 - FLAVIO APARECIDO FARIA DE MORAES (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 23/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.000543-4 - THEREZA BEGO TRUGILO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2009.63.03.001354-6 - NATALINA MARIA PESSUTTI DE SOUZA (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 19/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001713-8 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 19/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001793-0 - DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2009.63.03.001943-3 - HELOISA HELENA NOVAES PORTELLA (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.002743-0 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO e ADV. SP091135 -

ALCEBIADES DOS SANTOS e ADV. SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2009.63.03.002772-7 - VERIANO GADIOLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, anexada em 09.09.2009, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.002925-6 - JOSE CARLOS GADIOLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida

pela parte ré, em petição anexada em 14.09.2009, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.002929-3 - MARIA APARECIDA FRANCA DE MENDONCA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, anexada em 09.09.2009, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.005261-8 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2009.63.03.006105-0 - CLAUBER ALBINO (ADV. SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.007911-9 - CARMELITA PEREIRA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2009.63.03.008243-0 - ANDERSON JOSE DEVITTE (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição anexada no dia 17/11/2009, o juízo foi informado da inexistência de crédito a serem pagos à parte autora, apresentando, na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.03.007016-4 - EVILASIO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora para, em 15(quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada pelo acórdão proferido pela Turma Recursal, observando-se as informações fornecidas pela Advocacia Geral da União por meio da petição anexada em 08/09/2009, devendo juntar comprovante do pagamento nos autos. Intimem-se.

2008.63.03.004542-7 - JOÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.009748-8 - JOAQUIM SALGADO DE MELO (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.010921-1 - OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011144-8 - PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011149-7 - MARIA APARECIDA CANESQUI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA

JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.011439-5 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.011981-2 - IDA VICTORIA VIALE REGIANE (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora é analfabeta, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Intime-se.

2009.63.03.000777-7 - PAULO HONORIO ARAUJO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2009.63.03.002216-0 - RAIMUNDO DONIZETTE DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2009.63.03.002705-3 - EVERALDA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2009.63.03.003137-8 - RAFAEL FERNANDES FILHO (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2009.63.19.001059-6 - ESPÓLIO DE ALTIMIRA BATEMARCO BIAZON E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); RITA DE CASSIA BIAZON(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); RITA DE CASSIA BIAZON(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); RITA DE CASSIA BIAZON(ADV. SP229401- CASSIA CRISTINA BOSQUI); RITA DE CASSIA BIAZON(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER);

SANDRA  
MARA BIAZON GOMES ; ANTONIO CARLOS BIAZON ; DARCY APARECIDA BIAZON DOS SANTOS ;  
MARIA DE  
LOURDES BIAZON CERCI ; CLAUDINEI BIAZON ; SONIA APARECIDA BIAZON RODRIGUES ; LORIVAL  
BATEMARCO  
BIASON ; OLGA BIAZON FERREIRA ; CERILDA BIASON ; VILLASIO BIAZON ; ELIETE ALVES BIAZON ;  
RENATA  
BIAZON RODRIGUES ; RODRIGO ALVES BIAZON ; ROBERTA ALVES BIAZON X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,  
verifico que  
a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência/coisa julgada, razão pela qual  
determino o prosseguimento do feito. Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, em seus regulares  
efeitos. Intime-se a ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-  
se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2008.63.03.010039-6 - MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO  
BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes  
a  
manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.003526-8 - CLEUZA AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA  
ORTIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.003893-2 - GIVANETE FARIAS SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial  
anexado aos  
autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.005036-1 - SEVERINA CANDIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI  
RAMOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008074-2 - FLAVIA HELENA ZIQUINATO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE  
VASCONCELOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008439-5 - SANDRA CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008520-0 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o  
laudo pericial  
anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."**

**2009.63.03.008548-0 - JOANITO GOMES SOARES (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE  
OLIVEIRA REIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a**

manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008765-7 - GERSON COQUEIRO DE OLIVEIRA-CURADORA SONIA M. D. GONÇALVES  
(ADV. SP283988 -  
KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Fica facultado às  
partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008772-4 - PEDRO PAULO WERNECK PAPASEIT (ADV. SP163764 - CELIA REGINA  
TREVENZOLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008811-0 - MANOEL PEDRO DE LIMA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008812-1 - JOSE DE LIMA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o  
laudo pericial  
anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008818-2 - ADALMO NUNES ROSA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008824-8 - GENIVALDO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA  
PROOST DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação  
sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008386-0 - ANTONIO CEZAR DA CRUZ NEVES (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H.  
FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a  
manifestação sobre o  
laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008387-1 - ANA VIEIRA LOPES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o  
laudo pericial  
anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008436-0 - JORDELINO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o  
laudo pericial  
anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008440-1 - EUCLIDES DE DEUS LOIOLA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o  
laudo pericial  
anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008554-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008794-3 - HELENA SGARIBOLDI PALISSARI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008810-8 - IONICE TOMAZ DE MELLO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008820-0 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008992-7 - LEONINA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008993-9 - GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**LOTE 16285: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE**

**EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."**

2005.63.02.006159-9 - ROSA LUCIA TREVIZO (ADV. SP111681 - FERNANDO DE MORAES TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2006.63.02.005955-0 - VALENTINA HONORIO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004369-0 - ROBERTO CORREA DE ABREU (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.007861-8 - HEVERTON JOHN CHAVES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.009059-0 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.009752-2 - KALITA DAMARES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.009774-1 - RAICHENE MARIA DOS SANTOS BOTELHO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.010236-0 - PLINIO GOMES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.010258-0 - CATHARINA APARECIDA GOMES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.010582-8 - ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.012380-6 - SONIA VITORIO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.012651-0 - JOSE RODRIGUES BARANDA FILHO (ADV. SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GÁRCIA BARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.012662-5 - RUBENS VIEIRA AMARANTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.012694-7 - MARIA ALVES NELSON (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.012765-4 - ELIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.013212-1 - ERCILIA RAMALHO GIAMPIETRO (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.013258-3 - MARIA APARECIDA BERALDO DUARTE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.02.013589-4 - SOLANGE MELO DE ALMEIDA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014264-3 - ERCILIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE  
PAULA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014811-6 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS (ADV. SP102550 - SONIA  
APARECIDA PAIVA e  
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.000202-3 - ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000344-1 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732  
-  
ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.000347-7 - CAROLINA DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV.  
SP162732 -  
ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.000661-2 - LEONIRA MALVESTIO D AFFLITTO (ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE  
D'AFFLITTO e ADV.  
SP253491 - THIAGO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.001600-9 - IVO JOSE SATURNINO DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001637-0 - JOSE BARBIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.001644-7 - RAQUEL DANTONIO PACIENCIA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA  
BERGAMASCHI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002132-7 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO  
SANTOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002217-4 - SEBASTIANA LUZITANA MURILLO (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE  
CARVALHO  
LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002393-2 - VILMA TEREZINHA LEMES MELGES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002493-6 - SONIA APARECIDA SACAMOTO E OUTRO (ADV. SP082627 - JOSE ALVES DE  
OLIVEIRA);  
MERCEDES TANIMOTO SACAMOTO(ADV. SP082627-JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002576-0 - PEDRO BONINI (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP175974 -  
RONALDO  
APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2009.63.02.002745-7 - MARIA JOSE RECHI BELTRAMINI (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES  
MARTINS) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.002754-8 - ANTONIO TOFFOLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.002784-6 - MARIA JOSE PUGA QUIRINO E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ANTONIO VALENTINO PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); SEBASTIAO JOSE PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE CARLOS PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE MARIA PUGA (ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE LUIZ PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.002868-1 - RENATO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003121-7 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003138-2 - EDUARDO IGLESIAS (ADV. SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA e ADV. SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003171-0 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL E OUTRO (ADV. SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS); GLAUCIA APARECIDA MAGNANI LANDELL(ADV. SP212983-KELLY BARATELLA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003186-2 - ANTONIO CARLOS POZZA (ADV. SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003259-3 - MARINHA FIRMINO CHIACCHIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003282-9 - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS MARCOLINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.003292-1 - GILDO PISTORE (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003345-7 - DIVINA ALVES GOVEA (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003359-7 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI E OUTROS (ADV. SP227024 - MICHELE BELLINI PEROSI e ADV. SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS); OSVALDO CHACAROLLI ; MARIA JACOMASSI CHACAROLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003582-0 - CECÍLIA LOMBARDO ZOLA E OUTRO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO e ADV. SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR); CLAUDEMIR ZOLA(ADV. SP105172-MARCOS FOGAGNOLO);**

**CLAUDEMIR ZOLA(ADV. SP207363-TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003620-3 - ELZA SILVERIO CIDRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.003710-4 - ELVIRA BAIÃO (ADV. SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.003748-7 - OFELIA FONSECA DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.003959-9 - WILSON ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004065-6 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004128-4 - THEREZA GARCIA BATAGLIA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004131-4 - MARCILIO GOMES DE LIMA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004155-7 - LUZIA ALVINA DA SILVA (ADV. SP240827 - JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004158-2 - NAIR JOSE DAS DORES CASTRO DE MORAES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004326-8 - ANTONIO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO); SONIA MARIA DALOIA DE MELLO(ADV. SP216928-LUCIANO AMORIM BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004341-4 - HILCE SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004558-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004732-8 - MATEUS LUIS THOMAZ (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004777-8 - OSMARINA DA COSTA SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004782-1 - VANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.004910-6 - INES CERIBELLI DE NOBREGA SA E OUTROS (ADV. SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA); KEILLA NOBREGA SA(ADV. SP178936-TATIANE CRISTINA BARBOSA); KELLY CRISTINA DE NOBREGA SA(ADV. SP178936-TATIANE CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.004927-1 - SILVERIA SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.005088-1 - JOSE DONIZETE ANIBAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005240-3 - MARIA APARECIDA AGUILERA TAVARES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005324-9 - SUELI APARECIDA DOS REIS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005397-3 - MARCIA APARECIDA DE CAMPOS DEPONTE (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.005401-1 - CLARINDO ZAMPIERI DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.005402-3 - ARMIN SCHMID (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.005445-0 - ROBERTO ALVES BRAGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005596-9 - IRINEIA GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005628-7 - TERESA DE JESUS BASILIO DE LIMA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005632-9 - ADRIANA RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005645-7 - GERCI RODRIGUES SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.005652-4 - MARIO RICCI FILHO (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.005983-5 - GILBERTO FELIPE BOLDRINI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.006043-6 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.006173-8 - ELIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.006219-6 - MARLI APARECIDA MENDONCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.006250-0 - ARTUR SANTO BERGONCINI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.006258-5 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2009.63.02.006458-2 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DANIEL (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.006907-5 - ALEX SANDRA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.007089-2 - MARIA DE ASSIS PORTO NISCHIDA (ADV. SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA e ADV. SP122040 - ANDREIA XIMENES e ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.008804-5 - SANDRA DE ALMEIDA ZANOVELLO (ADV. SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.009283-8 - LUIZ FERREIRA BUENO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2009.63.02.009728-9 - JOSE FRANCISCO ROZADO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI e ADV. SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 494/2009**

**2004.61.85.002751-8 - IZILDA MARIA MAIA (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027757/2009: "Vistos. Considerando o último parecer apresentado pela contadoria judicial, mantenho a homologação do laudo anexado em 24/06/09. Ciência às partes**

sobre

os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.011662-0 - DINORAH DE SOUZA (ADV-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027517/2009: "Vistos. Deixo de apreciar o requerimento da parte autora, protocolado em 27/10/09, uma vez que tal pedido já foi objeto da decisão nº 18588/25009 proferida nestes autos. Outrossim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do requerimento de habilitação dos demais sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.000105-0 - JOSEPHINA BARDELLA BARRETTO (ADV-OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302024707/2009: "Em resposta à solicitação da contadoria deste juízo, esclarecemos: 1) Em 01/04/2004 a autora requereu administrativamente (DER) o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 41/134.572.981-0, que lhe foi negado; 2) em 27/07/2006, após o ajuizamento desta ação, foi-lhe deferida a antecipação de tutela, com DIP na data daquela decisão. Assim, em cumprimento desta decisão o INSS implantou benefício com novo número, NB 41/ 142.432.753-6, considerando, como DER a data de 18/09/2006, data em que, provavelmente, deve ter inserido em seus sistemas o comando de implantação do benefício. Porém, tal data não é, e nem pode ser considerada, data de entrada do requerimento. 2) O feito foi sentenciado e, em fase de recurso, foi proposto acordo pelo INSS, que, no entanto, em evidente erro material, citou, como número de benefício da autora o NB 41/ 142.432.779-0, tendo em vista que foi anexado aos autos, por engano, aos 16/10/2006, ofício referente processo e a autora diversos dos autos. Porém, foi citada a correta data de entrada do requerimento da autora 01/04/2004, e está é a data que deve ser considerada como termo inicial das diferenças, e o termo final em 26/07/2006 (véspera da DIP fixada em antecipação da tutela). Após o cálculo, ao setor de execução, para prosseguimento."

2005.63.02.001780-0 - MARCOS ANTONIO CAMILO (ADV-OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV-OAB-SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027752/2009: "Vistos. Verifico que a parte autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício assistencial encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício assistencial, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da sucessora APARECIDA DE QUEIROZ - CPF: 138.643.508-24. Assim, providencie a secretaria à substituição processual do autor no sistema do Juizado, bem como encaminhe-se o presente a contadoria para atualizar o valor dos atrasados devidos. Após, expeça-se RPV. Cumpra-se. Intimem-se."

2005.63.02.005387-6 - ALBERTO MOREIRA COSTA (ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027601/2009: "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de

benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Face à documentação acostada aos autos, determino a habilitação da sucessora Heloiza Helena Cardassi Costa - CPF: 359.414.278-75 (100%), bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.003005-4 - CLAYBER ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV-OAB-SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027443/2009:**

"Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da parte autora. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF do autor. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

**2006.63.02.011022-0 - CARLOS RUFINO (ADV-OAB-SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027513/2009:** "Vistos. Verifico dos autos que à

parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil, já que não há dependente habilitado à pensão por morte. Inicialmente, INDEFIRO o requerimento de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 5º da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, face à documentação acostada aos autos determino a divisão do valor depositado em 02 (duas) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 50% do valor da condenação inicialmente depositado. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação das sucessoras: Aline Cristina Manoel Rufino - CPF 357.857.768-55 (uma cota - correspondente a 50% do valor inicialmente depositado) e Ariana Patrícia Manoel Rufino - CPF 373.204.538-27 (uma cota - correspondente a 50% do valor inicialmente depositado). Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.013903-9 - JOSE GALDINO MENDES (ADV-OAB-SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO e ADV-OAB-SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID). DECISÃO Nr: 6302027633/2009:** "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seu CPF, já que, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

**2006.63.02.018033-7 - ANA LUCIA MEDEIRO HONORATO E OUTROS (ADV-OAB-SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI); SELMA APARECIDA HONORATO SARAGOÇA ; VERA LUCIA HONORATO ; ADRIANA HONORATO ; EMERSON JOSE HONORATO(ADV-OAB-SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027514/2009:** "Vistos. Verifico



dos autos que a  
sucessora habilitada, ANA LÚCIA MEDEIRO HONORATO - CPF: 164.056.378-40, faleceu e o valor referente a  
sua cota  
parte, correspondente a 50% de 70% do valor da condenação inicialmente depositado em nome do autor  
encontra-se  
depositado na CEF, razão pela qual faz-se necessária uma nova habilitação. Assim sendo, considerando a  
documentação  
anexada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores de Ana Lúcia Medeiro Honorato: Selma Aparecida  
Honorato  
Saragoça - CPF: 081.391.498-10 (1/4 de 50% de 70% do valor da condenação inicialmente depositado); Vera  
Lucia  
Honorato Carreira - CPF: 122.275.218-21 (1/4 de 50% de 70% do valor da condenação inicialmente depositado);  
Adriana  
Honorato Martins - CPF: 138.772-958-60 (1/4 de 50% de 70% do valor da condenação inicialmente depositado);  
e Emerson  
José Honorato - CPF: 309.205.498-96 (1/4 de 50% de 70% do valor da condenação inicialmente depositado);  
Expeça-se  
ofício à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.018903-1 - GERALDO DO AMARAL FERRAZ (ADV-OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021715/2009:  
"Considerando que,  
de acordo com certidão de objeto e pé n° 13/2009, da 7ª Vara Federal de Campinas (anexado aos 22/06/2009) o  
benefício titularizado pelo ora autor GERALDO DO AMARAL FERRAZ, foi revisto sem pagamento de  
atrasados (a  
despeito da sentença extintiva em relação a ele nos autos do processo n° 2003.61.05.013801-9), verifico que não se  
trata  
de litispendência, mas sim de fato modificativo do direito do autor em relação à sentença de mérito por mim  
proferida nestes  
autos. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo das diferenças devidas ao autor a  
título  
de revisão de IRSM referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal nestes autos, bem como, caso  
seja  
detectada a supressão de algum pagamento posterior, deverá a contadoria realizar o cálculo, na forma como  
determinado  
na sentença destes autos. Após, ao setor competente, para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.010188-0 - JOAO PAULO FALARINO (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027753/2009:  
"Vistos. Petição de  
destaque de honorários. Antes de decidir, intime-se o nobre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos  
autos  
cópia do contrato de honorários, ou, caso já tenha feito, indicar o dia em que foi juntado. Após, tornem  
conclusos. Int."

2007.63.02.014413-1 - EDSON REIS DA PAZ (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027236/2009:  
"Vistos. Chamo o  
feito à ordem. Verifico que o autor ajuizou duas ações idênticas neste Juizado Especial tendo sido caracterizada  
a  
litispendência e julgado extinto o processo 2007.63.02.00148847, sem resolução de mérito, com fundamento no §  
3º e no  
inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como foi cominada a aplicação de multa pela  
litigância de  
má-fé, a qual foi posteriormente revogada. Anoto, ainda, que nos termos da decisão n° 13462/09, in verbis:  
"Tendo em  
vista a revogação da aplicação da pena de litigância de má-fé no processo 2007.63.02.014413-1, detrmino a  
liberação do  
valor a ser pago ao autor com a limitação dos honorários lá imposta no valor de 30% (trinta por cento). Cumpra-  
se. Oficie-

se.", o pagamento dos atrasados do acordo firmado com instituto réu, nos autos em epígrafe, foi requisitado nos autos

2007.63.02.014884-7. Considerando que o valor dos atrasados referente ao NB91 N° 530,453.2941 já foi requisitado nos

autos n° 2007.63.02.014884-7 e que há concordância expressa do autor na extinção do presente feito, declaro extinta a

fase de execução. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.014884-7 - EDSON REIS DA PAZ (ADV-OAB-SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027450/2009:

"Vistos. Chamo o

feito à ordem. Verificamos que o autor ajuizou duas ações idênticas neste Juizado Especial tendo sido caracterizada a

litispêndência e julgado extinto o processo 2007.63.02.00148847, sem resolução de mérito, com fundamento no § 3° e no

inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como foi cominada a aplicação de multa pela litigância de

má-fé, a qual foi posteriormente revogada. Que nos termos da decisão n° 13462/09 (autos 2007.63.02.0148847), ocorreu

a revogação da aplicação da pena de litigância de má-fé e determinado a liberação do valor a ser pago ao autor com a

limitação dos honorários lá imposta no valor de 30% (trinta por cento). Ocorre que, a decisão n° 13462/2009, por

equivoco, determinou a expedição da requisição nos autos 2007.63.02.0148847, em que pese o valor dos atrasados ter

originado do acordo firmado nos autos 2007.63.02.0014413-1. Assim, apurado o equivoco e colhida a concordância

expressa do autor na extinção da execução dos autos 2007.63.02.0014413-1, determino o desbloqueio dos valores depositados em nome do autor nos autos em epígrafe. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.015473-2 - GISMALIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA (ADV-OAB-SP228568 - DIEGO GONCALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302024732/2009: "Em que

pese não estar consignado na sentença a aplicação de correção monetária e juros moratórios sobre o valor da condenação o fato é que, conforme precedentes do STJ, "os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à

correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na

conta de liquidação." (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 747000 Processo: 200500726160 UF: MG Órgão

Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 11/11/2008). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração

dos valores devidos devendo ser observado para a aplicação dos juros moratórios e correção monetária o que dispõe o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.

Cumpra-se."

2008.63.02.005835-8 - VERA LUCIA VICENTINI (ADV-OAB-SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027496/2009: "Manifesta-se a

autora por seu

inconformismo com o contrato de honorários firmado com sua advogada, juntado aos autos recibos de pagamento de

honorários advocatícios, que totalizam o montante de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e requerendo a este Juízo

que arbitre os honorários. Intimada à advogada acerca do requerimento da autora, esta permaneceu silente.

Assim, muito

embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por

parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações, e que estão se repetindo com muita frequência no

## Juizado

Especial Federal, merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam. Inicialmente, gostaria de dar destaque especial ao espírito que norteou a criação dos Juizados Especiais, que tiveram inspiração nos Juizados de Pequenas Causas por inspiração maior de nossa Constituição Cidadã que previu o acesso à justiça de uma maneira ampla, e não apenas um princípio formal nela positivado. Devemos ter em mente que o acesso à justiça preceituado no artigo 5º. XXXV, da Constituição Federal foi alargado com leis posteriores que deram uma amplitude ainda maior, seja no acesso formal ou material em busca da prestação jurisdicional. A Lei 9.099/95 e depois a Lei 10.259, que trouxe para o âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, fê-lo inclusive de maneira inovadora, permitindo que a camada mais pobre da população, tivesse o acesso à jurisdição, sem o patrocínio de advogados, detentores com exclusividade da capacidade postulatória. Certamente tiveram os legisladores a preocupação de que parte da população sequer possui meios de contratação de profissionais para o patrocínio de suas causas, optando, neste particular, por esta possibilidade. Assim é que, desde a criação dos Juizados Especiais Federais, estes têm mostrado uma vocação de realmente permitir um amplo acesso à justiça, tendo na sua grande maioria de processos uma vertente previdenciária, em que as partes são ainda mais hipossuficientes. Ocorre que não raras vezes temos nos deparado com contratos de honorários juntados aos autos que prevêem o pagamento de uma verba honorária de 30%, 40%, 50% e até pasmem o valor total da condenação. Desta maneira o advogado recebe o valor total da condenação, não restando nenhum centavo do principal para a própria parte, o que não pode ser tolerado. De outro lado alguns jurisdicionados têm procurado os Juizados com boletos bancários, notas promissórias e que por várias vezes informam que alguns causídicos chegam a fazer ameaça de colocar o nome no Serasa, SPC e outros órgãos de consulta, compelindo-os a pagar o que fora contratado de forma leonina e abusiva. Assim, o Judiciário não pode fechar os olhos para este tipo de situação e que, certamente a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, quando comunicada de tais fatos, tomará as providências necessárias a coibir tais abusos que vem se reiterando. É que, próprio Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe: "Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Art. 38. Na hipótese de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto." O Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em recentes julgados de seu colegiado tem assim decidido:

"Constitui violação

disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que, em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará,

fixa seus honorários em 50% do valor do seguro". (Recurso nº. 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE),

Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p.544, S1). "Comete infração disciplinar o advogado

que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da

condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de

honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. A cobrança

abusiva de honorários advocatícios configura violação ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso

conhecido e parcialmente provido". (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa

047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p.295, S1). Assim, verifica-se que várias situações previstas no

Código de Ética da O.A.B., vêm sendo descumpridas de forma contumaz, o que autoriza, neste particular, o Magistrado a

zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética, de tal sorte a comunicar o órgão de classe

para as providências cabíveis, e, no caso dos autos, limitar os honorários contratuais em 20% (vinte por cento) do valor da

condenação (atrasados). Isto posto, DETERMINO seja expedido ofício ao Senhor Presidente da Subseção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, bem como ao Presidente da Seção do Estado de São Paulo, com cópia do contrato de honorários e demais documentos que demonstram a exorbitância na cobrança dos valores dos honorários

advocatícios,

para as providências que entenderem pertinentes. Prossiga-se. Cumpra-se. Int."

2009.63.02.000478-0 - ODETTE SILVEIRA FARIA (ADV-OAB-SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027748/2009: "Vistos. Antes de decidir o

requerimento de habilitação, determino, por cautela, que o advogado traga aos autos, no prazo de (10) dez dias, cópia da

certidão de óbito do filho falecido da autora. Após, tornem conclusos. No silêncio ao arquivo sobrestado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Uma das metas quando da

criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com a Semana

Nacional pela Conciliação patrocinada pelo CNJ (Conciliar é legal!). Neste caso particular, verifico que o INSS ofereceu

proposta de acordo, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 10 de dezembro de 2009,

às 11:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser científicadas as

partes, inclusive o(a) autor(a), pessoalmente por carta de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para

simulação dos cálculos nos moldes da proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida

audiência. Int. (LOTE 16352/2009)

2009.63.02.005399-7

NEIDE BASTOS AFFONSO

**ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596**

**2009.63.02.006793-5**

**ALDERCINO AMORIM DE SOUSA**

**ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596**

**2009.63.02.003509-0**

**JOSE DA SILVA BARBOSA**

**DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568**

**2009.63.02.009112-3**

**MARIA AP REZENDE DOS SANTOS**

**DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568**

**2009.63.02.007398-4**

**TEREZINHA DE FATIMA CARDOSO**

**DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810**

**2009.63.02.005658-5**

**ABILIO COSTA**

**ERICA ARRUDA DE FARIA - OAB/SP 190646**

**2009.63.02.007241-4**

**SANTIN ROSSI**

**FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284**

**2009.63.02.007782-5**

**DEVAIR GALDINO DA SILVA**

**HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929**

**2009.63.02.005369-9**

**JOSE PEDRO DO NASCIMENTO**

**HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916**

**2009.63.02.008351-5**

**MAURO DOS REIS CHIQUITO**

**HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916**

**2009.63.02.004173-9**

**JANETE DA SILVA**

**HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR - OAB/SP 277064**

**2009.63.02.007222-0**

**VALTER DE SOUZA VENTRIS**

**JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471**

**2009.63.02.008313-8**

**LUIZ EDUARDO VAROTTI**

**LINO INACIO DE SOUZA - OAB/SP 045519**

**2009.63.02.005550-7**

**EMILIA PEREIRA DE SOUZA ROSA**

**RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA - OAB/SP 135486**

**2009.63.02.009640-6**

**TIYOKO MATUGI**

**ROMERO DA SILVA LEÃO - OAB/SP 189342**

**2009.63.02.007561-0**

**ISAIAS DA SILVA**

**SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS - OAB/SP 207375**

**2009.63.02.005447-3**

**CARMELITA JULIA DIAS DE OLIVEIRA  
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - OAB/SP 109001**

**2009.63.02.005519-2  
MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE  
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999**

**2009.63.02.006542-2  
ANDREIA CRISTINA GOMES  
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999**

**2009.63.02.008808-2  
MARIA DO CARMO DA SILVA  
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001162 - Lote 13526**

**2009.63.04.000416-5 - LUZIA DA CONCEICAO TORREZIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, LUZIA DA CONCEIÇÃO**

**TORREZIN para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:**

**a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, previsto nos artigos**

**48/142 da Lei 8.213/91, DIB em 15/01/2009;**

**b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.889,28 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E**

**VINTE E OITO CENTAVOS), devidos desde a citação até 30/10/2009, atualizados até outubro de 2009, nos termos dos**

**cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação,**

**já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.**

**Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se**

**2008.63.04.004276-9 - MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA FERNANDES DE SOUZA nos**

**termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de**

**pensão por morte, com DIB em 01/08/2008 e com renda mensal atual (RMA), para a competência outubro de 2009, no**

**valor de R\$ 1.240,79 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).**

**A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 01/08/2008 até 31/10/2009, num total**

**de R\$ 21.096,24 (VINTE E UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) cálculo este elaborado**

**com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já descontados os valores recebidos**

**pela outra pensão.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação desta sentença.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o**

**art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.007646-5 - VICENTE CARDOSO VIEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, VICENTE CARDOSO VIEIRA, para:**

**i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de R\$ 998,63**

**(NOVECIENTOS E**

**NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2009.**

**ii) pagar ao autor o valor de R\$ 24.477,32 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E**

**TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 06/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença,**

**mediante ofício requisitório.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela**

**pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.000760-9 - NILVA ROSA PEREIRA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela autora NILVA ROSA PEREIRA para:**

**i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor**

**de R\$ 1.193,28, com DIB na CITAÇÃO em 20/02/2009, e renda mensal de R\$ 1.193,28 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E**

**TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para a competência de novembro/ 2009;**

**ii) pagar à autora o valor de R\$ 11.671,21 (ONZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E UM**

**CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB até outubro / 2009, atualizadas pela contadoria judicial até**

**novembro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.**

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**2009.63.04.000772-5 - HAMILTON PANSONATTO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor **HAMILTON PANSONATTO** para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) de 100% do salário-de-benefício no

valor de R\$ 1.678,07, com DIB na DER em 04/12/2008, e renda mensal de R\$ 1.693,67 (UM MIL, SEISCENTOS E

NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de outubro / 2009;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 20.864,08 (VINTE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITO

CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB em 04/12/2008 até outubro / 2009, sem valores a serem

renunciados e atualizadas pela contadoria judicial até outubro / 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

**2009.63.04.000482-7 - MIE MATSUMOTO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei

8.213/91, com DIB em 15/01/2009;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.374,99 (Quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove

centavos), devidos desde a DIB até 30/09/2009, atualizados até a competência de setembro de 2009, nos termos dos

cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.



**2009.63.04.000826-2 - ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, ROBERTO DA SILVA COSTA, para:

i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 27/09/2008 (após cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de

R\$ 805,07 (50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 852,73, para outubro / 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 12.465,22, referente às diferenças devidas desde DIB em 27/09/2008 até outubro/ 2009,

atualizadas pela contadoria judicial até outubro/ 2009, a serem pagas no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta

sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/1163 - LOTE 13537**

**2008.63.04.006787-0 - GILMAR NACHI (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Expeça-se ofício à Prefeitura de Cajamar para que informe, no prazo de 10 dias, o período de vínculo do autor, bem como se ele é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, ou se é filiado à regime próprio daquela prefeitura, na

condição de estatutário. Outrossim, redesigno a audiência para o dia 14/04/2010, às 14 hrs. I.

**2009.63.04.000576-5 - ROSIMAR APARECIDA GONCALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Não compareceu o representante da CEF. Iniciados os trabalhos, a autora esclareceu que não há testemunhas a serem

ouvidas, e afirmou que consta nos extratos - juntados com a inicial - o débito relativo à taxa de R\$ 300,00 e que as

anotações manuscritas naqueles extratos foram feitas primeiramente pelo gerente Militão e após pelo gerente Fortes,

referindo-se ambas às diferenças que teria direito em decorrência da mudança de dia de suas aplicações, ocorrida quando

da transferência delas para a Caixa. Instrução Encerrada:(X)Sim()Não. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Torno os

autos conclusos para sentença em gabinete.

**2009.63.04.000776-2 - VERA LUCIA RINCO DE MOURA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino seja oficiada a empresa FIAÇÃO FIDES Ltda (Rua IWAKUNI, 111, BAIRRO DO MOISÉS, JUNDIAÍ/SP, CEP:

13201-970 / Fone (11) 4585-7978 / Fax (11) 4582-5710), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos:

1) informe as datas e locais nos quais foram feitas as medições para aferição da intensidade do referido agente agressivo;

2) informe qual EPI era utilizado pelo autor a partir de dezembro de 1998 e a sua redução / eficácia;  
3) junte aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado referente a todo o período em que o autor laborou na empresa. Neste mesmo ato, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2010, às 14h30. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304001164 lote 13539**

**2009.63.03.001932-9 - ZENILDA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, **EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

**2009.63.03.001816-7 - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, **EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

**2009.63.04.001373-7 - ESTRELLA SECO SILVA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001263-0 - MARILENE DE LURDES CASSALHO ROSSI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001256-3 - ALZIRA FIDENCIO BALDIN (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001243-5 - JULIA MARIA CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.000897-3 - ORLANDO LORENÇON (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.000895-0 - ANGELA MARIA RODRIGUES MELO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.001608-8 - CRISTOVAO OLIVEIRA (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.006704-3 - MARIA DO CARMO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desse modo, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA,**  
**pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.**

**2009.63.04.000865-1 - SERGIO MOURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2009.63.04.000924-2 - ELISABETH APARECIDA LAZZARINI DE SOUZA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.04.003429-0 - LEONOR DE NARDI ALEGRE (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.001394-0 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**  
**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.**

**2009.63.04.004760-7 - MAURO DA SILVA PINTO (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**  
**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**  
**Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**  
**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**  
**Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.005202-0 - JOSEFA ROSARIO GOMES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.004606-8 - LEONINA DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.04.004578-7 - MARIA SOLANGE FRIGO (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1165/2009 LOTE 13540**

**2005.63.04.011731-8 - JOAO JOSE LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.002072-5 - KEN ITI SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) :**

**Incabível o pedido da parte autora, não há neste Juizado documentos originais referentes a este processo, e as cópias**

**digitalizadas podem ser acessadas remotamente pelos procuradores cadastrados.**

**Assim, nada mais sendo requerido em trinta dias, baixem-se os autos no sistema eletrônico.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002385-4 - SANTINA HERCULES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Defiro os pedidos da parte autora.**

**Declaro habilitados o Sr. José Benedito Hercules e a Sra. Maria de Lourdes Hercules Andreatta, possuindo esta decisão**

**efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora.**

**Providencie a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais que se façam necessárias.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002839-6 - MARCIA REGINA TRINDADE (ADV. SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de**

**planilha demonstrativa do cálculo. Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado**

**a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.003967-9 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Dê-se ciência à parte autora quanto à última petição apresentada pela CAIXA.**

**Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.004769-0 - JOSE ALVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); CLEIDE**

**APARECIDA MONTEIRO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI); KLEBER ALVES MONTEIRO(ADV. SP183598-**

**PETERSON PADOVANI); CLEIDINALDA ALVES MONTEIRO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Oficie-se a Caixa para que, no prazo de trinta dias, cumpra a sentença proferida em todos os seus termos, atualizando as**

**contas vinculadas de FGTS em nome de Selma Aparecida Monteiro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**2009.63.04.000156-5 - JOAO FERNANDO MAGALHAES - INVENTARIANTE (ADV. SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES**

**DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

**Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias contados da ciência desta decisão, o cumprimento do acordo**

**homologado em 06 de maio de 2009. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.000658-7 - WILLIAN ROBERTO GALVAO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos**

**hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos em discutidos no**

**presente feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.000823-7 - JOSE ROBERTO PAVAN (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos**

**hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos discutidos no presente**

**feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001276-9 - JURANDIR PUGA (ADV. SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Diante da informação trazida aos autos pela Caixa, determino que, no prazo de dez dias, apresente o autor documentos**

**hábeis a comprovar a existência de conta poupança no banco Réu em data próxima aos períodos discutidos no presente**

**feito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001351-8 - ERIKA NAKAI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela**

**Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de**

**planilha demonstrativa do cálculo.**

**Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em**

**juulgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001361-0 - ANTONIA PAULO SPINASSE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Diante da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino que a parte autora, no prazo de dez dias,**

**comprove sua condição de co-titular ou representante do titular com relação à conta 0316.013.99019239-3.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001540-0 - LANETE CRISTINA LIGIERE (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**... ..**

**Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 925,23, conforme depositado, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.**

**Não havendo recurso, e tendo em vista que já houve o saque dos valores depositados, proceda a Secretaria deste Juizado a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.04.001573-4 - MARICIA RIBEIRO DIP E OUTRO (ADV. SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO); JOSE**

**HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV. SP129232-VALDEMIR STRANGUETO); JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP(ADV.**

**SP220635-EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI) :**

**Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA,**

pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.  
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes proceda a Secretaria a baixa do processo.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001673-8 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002357-3 - BRASILIA PERRARI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.  
Havendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005761-3 - SUELI GALASSI GONCALVES (ADV. SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.  
No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica.  
Intimem-se.

2009.63.04.006422-8 - JOSE LUIS GIMENEZ SANCHES (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Esclareça a parte autora o objeto do processo nº. 2009.61.05.012596-9, da 8ª Vara Federal de Campinas, apontado no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0106/2009**

2005.63.05.002499-4 - GENOVEVA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, nos termos da decisão judicial, os autos encontram-se com vista às partes. Eu, ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2585. Registro/SP, 18 de novembro de 2009.

**2007.63.05.001133-9 - ALCIDINA DA SILVA MARIANO E OUTROS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA); ROSANA DA SILVA MARIANO ; EDIL DA SILVA MARIANO ; MAURICIO MARIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : CERTIFICO que, nos termos da decisão judicial, os autos encontram-se com vista às partes. Eu, ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2585. Registro/SP, 18 de novembro de 2009.**

**2008.63.05.000767-5 - MARIA LEITE MORAIS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a notícia da implantação do benefício a partir de 01/06/2009, remetam-se os autos ao contador, a fim de que elabore nova conta nos autos com a inclusão das prestações vencidas até a competência maio de 2009. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação do pagamento em arquivo provisório.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
EXPEDIENTE Nº 2009/6305000107  
UNIDADE REGISTRO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**2009.63.05.001932-3 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.05.002033-7 - EDILENE FRANÇA RIBEIRO REP LEZITO FRANÇA RIBEIRO (ADV. SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.05.001107-5 - WILLIANS JORDAN PEREIRA (ADV. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente os pedidos. Sem condenação em honorários e custas nesta instância.**

**2008.63.05.002017-5 - JOSSELITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de JOSSELITA DE**

**SOUZA**

**FERREIRA**, desde a data da perícia médica (DIB = 27.02.2009), com RMI e RMA de R\$ 465,00 e DIP para 01.08.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por seis meses a partir desta sentença.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 27.02.2009 até a competência maio de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 27.02.2009 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.460,96, elaborados

de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir

da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2009.63.05.000538-5 - ELZA CORDEIRO DE PAULA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV.**

**SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

. Isto posto,

**JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO** (art. 269, I,

do CPC), condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor de ELZA

CORDEIRO DE PAULA, o benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo (DIB = 16.03.2009), com

RMI e RMA de R\$ 465,00 e DIP para 01.06.2009 (conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela), observando que

os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas no importe de R\$ 1.226,37 (relativas ao período de 16.03.2009 a 31.05.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, e elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2009.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.05.000579-4 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito**

(art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARCELO PEREIRA DA

SILVA, desde a data do requerimento (DIB = 25.03.2008), com RMI de 704,19, RMA de 745,87 e DIP para 01.09.2009,

observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 25.03.2008 a 31.08.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 14.829,51, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a

partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2009

UNIDADE: OSASCO

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.008166-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.008167-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDECI DA FONSECA CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 11/12/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.008168-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE PEDROSO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 11/12/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.008169-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.008170-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.008171-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BATISTA BARRONCA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.008172-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.008173-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA ZUMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008174-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA ROCHA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008175-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA APARECIDA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008176-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMENAIDE MONTEIRO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008177-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVONE DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008178-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/11/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008179-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAMILA LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191995 - NIVALDO FONTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 08/06/2010 16:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 21/01/2010 13:00:0**

**PROCESSO: 2009.63.06.008180-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL LOPES DE MELO FILHO**  
**ADVOGADO: SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008181-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIA REIS ALCANTARA**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/06/2010 17:00:00**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.047057-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ZAGO**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.049495-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERCIO JOSE GOMES**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.055838-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.056717-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DA PAIXAO**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.056721-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LOURENÇO GOMES FILHO**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.008182-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO PAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008183-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008184-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008185-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDA EVANE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008186-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008187-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MARTINS DE PAULA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008188-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DIAS DINIZ  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERMEVAL DE SOUZA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008190-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL NETO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP015254 - HELENA SPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008191-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA IDEM ARAGAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDUI JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008193-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008194-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS CANDIDO  
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/11/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008195-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL CALDEIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008196-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO DE LARA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008197-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA FONTES**  
**ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)25/11/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008198-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORALICE DE MACEDO SALOMAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008199-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008200-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE JOAO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008201-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELNA FERREIRA COZER**  
**ADVOGADO: SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008202-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)25/11/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008203-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MARCATO**  
**ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 22**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.008204-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008205-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO ALVES NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 14:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008206-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELA DE JESUS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008207-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLY DOS REIS NOGUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008208-0**

**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**

**DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PROCESSO: 2009.63.06.008209-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO CELLI GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008210-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: RAUL BERNARDES GUIMARAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008211-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008212-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: AUZIMAR BASTOS DA ROCHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008213-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MAGNOLIA DE FARIAS LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008214-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURICI OTAVIO DE BARROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008215-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MANOEL DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008216-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARCONDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008217-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008218-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008219-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRA MESSIAS TOFFOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.008220-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA VENTURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008221-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008222-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO NUNES DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/10/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008223-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008224-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPEDITO BALDUINO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 16:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008225-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: TATIANY CAMPOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 21/01/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008226-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CELESTINO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008227-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMENCIA MARIA BRITO**  
**ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 26/01/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008228-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEJAIR MARTINS**  
**ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 26/01/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008229-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FILHA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008230-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBENZIA CADELHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008231-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIREI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 26/01/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008232-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PENHA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008233-9**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAIAS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008234-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA CALEGARI**  
**ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.052715-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.008235-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA AZEVEDO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008236-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUDA ESTEVAO ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/07/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008237-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/10/2010 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008238-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008239-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS PIROMALI LOPES**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008240-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO XAVIER FILHO**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008241-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS FERRAI**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008242-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL AGUIAR DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008243-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE**  
**ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008244-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGILIO EUGENIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008245-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008246-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA ALVES AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008247-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008248-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA BACETI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008249-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008250-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: IZABEL DINA DE JESUS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.008251-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIONOR FRANCISCO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/01/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008252-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: UBIRAJARA DE ARAUJO MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008253-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FELIX DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/11/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008254-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008255-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES LISBOA DE MELO GUEDES**  
**ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/10/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008256-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008257-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008258-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUENIA QUIRINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008259-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008260-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008261-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL AFONSO**  
**ADVOGADO: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008262-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CHIOCCARELLO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/11/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008263-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA BONFIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008264-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDINETE LINS CORREIA**  
**ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008265-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DA SILVA PIRES**  
**ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/07/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008266-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON LOURENCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008267-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOAQUIM MACEDO**  
**ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008268-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)29/11/2010 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008269-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 27/01/2010 08:00:00**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.056345-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTOS JUSTINO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP228173 - REGINA CELIA TOFANI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 13:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 36**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.008270-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008271-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACOB BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008272-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACITO DOMINGOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008273-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGEU SIDNEI BORSARINI**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008274-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANTONIO CERQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 22/01/2010 19:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008275-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008276-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA LINS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008277-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008278-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008279-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NANCY SAMPAIO GIMENES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.008280-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAILDE SOARES DE ALKIMIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008281-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS MENEZES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008282-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSENILDA RIBEIRO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008283-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ALVES DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008284-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE DE CARVALHO VAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.008285-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTO CARREIRO DA PONTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA MÉDICA- 25/01/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008286-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CANDIDA DE MAHALHAES**  
**ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008287-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDINEIA CORREIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.008288-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAIMUNDO NETO**  
**ADVOGADO: SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO**  
**RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 14:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0410/2009**

**2006.63.06.013174-0 - REGINA CELIA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); LUANA CRISTINE CARDOSO DOS SANTOS(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; EDNA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP242679-RICARDO FANTI IACONO) : "**

Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 11/11/2009: Dê-se vista à parte autora.

**Prossiga-se a execução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.01.089503-6 - ROSALINA BONOMINI INTEROZANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

**Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.**

**Int.**

**2007.63.01.093342-6 - SEVERINO GERONCIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

**Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.**

**Int.**

**2007.63.06.003623-0 - VERGÍLIO BERTELLA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**



**Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.**

**Int.**

**2007.63.06.008335-9 - FRANCISCO SABURO HIKIGI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); AIKA HIKIGI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

**Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.**

**Int.**

**2007.63.06.008338-4 - ROBSON HIKIGI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

**Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.**

**Int.**

**2007.63.06.008342-6 - AIKA HIKIGI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.**

**Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.**

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF, Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2007.63.06.010055-2 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.06.010319-0 - PLINIO LUVIZOTTO (ADV. SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.010365-6 - REGINA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.06.010813-7 - NEUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.017342-7 - ESPOLIO DE PAULO SANTANA SOUZA E OUTROS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES); JOSELIA MARIA DE MOURA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES); ALESSANDRA PAULA SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES);

**ALEXSANDRO SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES); ARIANE PATRICIA DE MOURA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES); PAULO HENRIQUE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES); THAMIRES CRISTINA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES); SIRLEIDE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, officie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**2007.63.06.017380-4 - JOVENTINO DA SILVA NETO - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES); MARIA RITA DA SILVA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, officie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.**

**Cumpra-se.**

**Int.**

**2007.63.06.022497-6 - APARECIDA IRENE ZAMARCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :** "

**Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, officie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.06.011057-4 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.**

**Int.**

**2008.63.06.011649-7 - ISABEL DE SOUSA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Antonio José Eça e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica.

Designo nova perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 03/05/2010 às 10:15 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFE para que suspenda todos os pagamento em favor do Dr. Antonio José Eça até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se.

2009.63.01.015504-9 - NELSON ALVES TAMARINDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.01.052635-0 - ANTONIA BAIXA VERDE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.01.057483-6 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000585-0 - DURVAL ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados pela CEF, oficie-se para liberação e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

**2009.63.06.002004-8 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

**2009.63.06.002425-0 - CESAR SILVA MELCHIOR (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.002454-6 - MARTA MADALENA SOARES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.002673-7 - JOSEFA DE FARIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.004506-9 - HELENICE DE FATIMA DA PAZ (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.06.005050-8 - JORGE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Petição anexada em 25/11/2009: designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/12/2009 às 13:15 horas.**

**No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intime-se.

2009.63.06.007563-3 - ESDRAS CANDIDO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e ADV. SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

#### INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12965

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

2009.63.06.007627-3 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

#### INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12965

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

2009.63.06.007671-6 - LUCILONE EDMILSON SAMPAIO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

## INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12965

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)



2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

**2009.63.06.007823-3 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**INFORMAÇÃO:**

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

**Lote 2009/12965**

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

**2009.63.06.007934-1 - ORLANDO LEITE BATISTA (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**INFORMAÇÃO:**

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12965

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

2009.63.06.007994-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

#### INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que, por um equívoco, mesmo após seu pedido de ausência, a agenda do Dr. Paulo Zantut continuou aberta no sistema do JEF para os dias 21 e 28/11/2009. Por este motivo, algumas perícias foram agendadas. Informo, por fim, que após constatação deste equívoco procedi ao bloqueio da agenda nos referidos dias.

Osasco, 25/11/09.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias oftalmológicas, inicialmente agendadas para 21 e 28/11, conforme tabela abaixo. Ressalto, porém, que o exame será realizado na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n. 4521, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Lote 2009/12965

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA PERÍCIA
2009.63.06.007563-3	ESDRAS CANDIDO PEREIRA	(12/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007627-3	EDSON LUIZ FERRAZ	(05/12/2009 09:30:00)
2009.63.06.007671-6	LUCILONE EDMILSON SAMPAIO	(12/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007823-3	BRUNO FERNANDES DA S PINTO	(05/12/2009 08:00:00)
2009.63.06.007934-1	ORLANDO LEITE BATISTA	(05/12/2009 08:30:00)
2009.63.06.007994-8	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	(05/12/2009 09:00:00)

**2009.63.06.008339-3 - NELITA GONÇALVES PINTO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.008341-1 - ANA PAULA DOS ANJOS DE PAULA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.008343-5 - JOSE CARLOS DA MATTA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º . 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.008345-9 - JERONIMO SILVA LIMA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA e ADV. SP117616E - HELVIO FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.008349-6 - ARIIVALDO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.008355-1 - PAULO ROBERTO SANTOS SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.008359-9 - CARMELITA DE AQUINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o

**direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008360-5 - ROSANIA DE SOUSA LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008365-4 - ALCIDES RODRIGUES CAZELLA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.008374-5 - JOSE ROBERTO SANTANA MOREIRA (ADV. SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO e ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO e ADV. SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008376-9 - JESUINO DE SOUZA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008378-2 - GERCY DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**



No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.008383-6 - IZAURA LEOPOLDINA SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2009.63.06.008389-7 - LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o

**direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008396-4 - LUCAS DE FARIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2009.63.06.008408-7 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO e ADV. SP131956 - ELIZABETH MARIA C DE P P E E DE O CESAR e ADV. SP183732 - PATRÍCIA RODRIGUES DE HOLANDA e ADV. SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000405**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.007966-0 - GISLEINE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.014870-6 - ELENY PAULUCI (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.006128-9 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.06.001678-1 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.010553-0 - MARIA BECA SILVEIRA MIRANDA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.**

**2009.63.06.003793-0 - FRANCISCO JORGE DO CARMO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de pagamento dos valores a título de auxílio-doença no período de 15/09/2008 a 08/10/2008, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação do INSS por danos morais e pagamento dos valores no período de 23/11/2007 a 14/09/2008.**

**2008.63.06.009337-0 - MESSIAS GARCIA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividades exercidos**

nas empresas: VOTORANTIM de 18/09/1974 até 10/03/1975 e SIEMENS LTDA. de 11/02/1976 até 06/01/1983, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum, bem como o tempo urbano SIAL & YPIAL MONTAGNES ELÉTRICAS LTDA. de 15/10/1996 até 02/01/1997 e os recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual no período compreendido entre 01/04/1993 até 30/12/1993.

2009.63.06.001620-3 - CARMEN ROCHA SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E PROCEDENTE NO QUE TANGE A CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS.

2007.63.06.018247-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MANOEL MESSIAS DA SILVA, NB 42/138.818.821-7 (DIB 14/12/2005), com renda mensal inicial de R\$ 1.778,13, em dezembro/2005, correspondente à renda mensal atual, em novembro/2009, de R\$ 2.105,10. Condeno-o, ainda, a pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas até novembro de 2009, que somam R\$ 64.749,34. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
EXPEDIENTE Nº 2009/6306000408

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.007920-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IVONE SANTOS BAPTISTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607- GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) : "Diante disso, rejeito os embargos interpostos pelo BACEN e indefiro o pedido da parte autora formulado em 28/10/2009";

2007.63.06.010997-0 - APARECIDO GONÇALVES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV SP178551-ALVIN FIGUEIREDO LEITE); : "Diante disso, rejeito os embargos.".  
\*FIM\*

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
EXPEDIENTE Nº 2009/6306000409

**UNIDADE OSASCO**

**2009.63.06.003270-1 - JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000411**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.019907-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Petição anexada aos autos em 03/03/2009: Defiro.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2010 às 15:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com toda documentação e com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado. Intimem-se.

**2009.63.06.001819-4 - MARILENE ROSA DA CRUZ (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA e ADV. SP051459 - RAFAEL CORTONA e ADV. SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI e ADV. SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA e ADV. SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

. Dessa forma, a fim de se verificar os termos da cessação do benefício previdenciário, officie-se a Gerência Executiva da

APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo

de pensão por morte NB 21/070.936.269-2 (DIB 15/11/1982 - DCB 10/11/2001).

No mais, a fim de constatar a condição econômica da parte autora designo perícia com a assistente social ANA PAULA

DUARTE a ser realizada no dia 04/03/2010 às 10:00 horas no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente

social deverá informar, se possível, em quais condições a parte autora vive desde 2001 (ano que cessou a pensão por

morte concedida ao filho da parte autora). Muito embora não se tratar de pleito de concessão de LOAS, deverá a assistente-social responder aos quesitos previamente formulados, exceto no que se refira especificamente ao benefício assistencial.

Designo o dia 09/04/2010 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito, estando as partes dispensadas de comparecimento.

**2008.63.06.014286-1 - MARIA MARGARIDA PENA FORTE (ADV. SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Reitere-se o ofício à Delegacia de Prevenção e Repressão a

Crimes Previdenciários, para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 15 dias, o IPL nº 14-0038/04-DELEPREV/SR/DPF/SP, informando, ainda, a existência ou não de ação penal. O ofício deverá ser entregue em mãos

da autoridade destinatária e devidamente certificado pelo Senhor Oficial de Justiça.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 22/04/2010, às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**2009.63.06.000582-5 - ANTONIO BUZZO (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON e**

ADV.

SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral

do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.700.573-0 (DIB 01/08/2004) ou do processo administrativo reconstituído, conforme termo de início de reconstituição de processo desaparecido de fls. 41 das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte

autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, bem como com até três

testemunhas capazes de comprovar o alegado, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste

sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Deverá, ainda, trazer os originais de suas Carteiras Profissionais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000304

2005.63.07.003250-9 - MARLI SEBRIAN ROSA E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); RUBENS ROSA FILHO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TAILA ESTEFANI ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TASSIARA KELLEN ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TAMIRES CRISTIANE ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Após a prolação da sentença, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou recurso inominado, no

qual alega, entre outras questões, existência de erro material.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e proferiu decisão acolhendo a alegação de erro material

e retificando os valores da condenação.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todavia, continuou a alegar a existência de erro material, em

petições trazidas aos autos virtuais.

O feito foi sentenciado em maio de 2008, e a discussão da autarquia a respeito dos cálculos persiste, o que termina por

procrastinar a decisão final da lide.

Este Juízo, pela decisão nº 6307004701/2009, corrigiu os valores estabelecidos na sentença, mas o INSS continuou a

peticionar, alegando erro.

Mais uma vez, os autos foram remetidos à Contadoria. O parecer da Contadoria, datado de 23 de novembro de 2009 e

anexado aos autos virtuais, confirma que o coeficiente correto do benefício é de 85% (oitenta e cinco por cento).

Não tem procedência alguma a alegação do INSS de que o coeficiente seria de 82%; a propósito, a autarquia não apresenta qualquer justificativa plausível para tal alegação, como relata o citado parecer.

As alegações que o INSS tinha a fazer com relação à suposta incorreção dos cálculos já foi agitada em mais de uma oportunidade, e caberá à segunda instância dirimir a questão. Assim, considerando que a sentença já foi proferida, e que, segundo o convencimento deste Juízo, não há erros a serem sanados, dou por encerrada a discussão neste grau de jurisdição. Intime-se a parte autora para contrarrazões, caso já não o tenha feito, e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005058-6 - MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito a ordem.

Constatando equívoco no parecer contábil de 18/11/2009 determino a retirada dos autos virtuais a sentença nº 6307007881/2009 proferida em 23/11/2009.

Mantenho a audiência designada para 24/11/2009.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000305

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:

2008.63.07.004395-8 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Protocolize-se. Manifeste-se a ré, em cinco (5) dias. Após, conclusos".

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 27/11/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0313/2009 - Lote 5075/2009

2005.63.08.003928-8 - WAGNER RUIZ ROMERO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001059-0 - IRENE D ANGELO TORRES (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001970-1 - BENEDITO GASPAROTTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.001971-3 - CARLOS NHAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita



impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002156-2 - GERALDO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002159-8 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002160-4 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002165-3 - LUCIA FATIMA BRAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002166-5 - SEBASTIAO MOREIRA VILELA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002167-7 - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002169-0 - IRACEMA KANAGUSTO MOREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002171-9 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002176-8 - MARIA VIRGINIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002177-0 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002179-3 - AKIO HASHIMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002181-1 - DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002183-5 - CLAUDIO PINTO DE GODOY (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002185-9 - CARLOS ROBERTO BLAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002281-5 - EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002290-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002292-0 - CLAUDIO HILARIO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2006.63.08.002513-0 - LINETE MARTINEZ (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000115-4 - CELSO PONTES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000129-4 - ALICE MIEKO SUDO POLETTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000138-5 - ETERCILIA RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000143-9 - JOB BATISTA BORGES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000145-2 - EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000148-8 - ALTAMIRO PEDROSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000150-6 - MARILEY BENATO BERGONSINI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA



CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000151-8 - PAULO RICARDO LEANDRO GRACIOLI E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); PAULO ROBERTO GRACIOLI(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000283-3 - WALDIR BICUDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000284-5 - OSNI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000285-7 - VERGILIO BOLETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000308-4 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000313-8 - JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e

ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000316-3 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000317-5 - LUCILA VIDOR CAZONATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370

- SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000318-7 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000321-7 - LOURENÇO MAFFEI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000324-2 - ANTONIO EPIFANIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000325-4 - ADRIANA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000326-6 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000327-8 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000328-0 - MARILDA GARCIA BELLEGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000329-1 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000330-8 - JOSE ROTIROTI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000331-0 - NILTON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000333-3 - ADELIA SANFELICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000335-7 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e

ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000336-9 - TAKESHI HARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000338-2 - LUIZ GINO PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.000627-9 - MARIA MIRANDA LEITE (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001130-5 - ROMEU LEONARDO MARIA FRIZAO E OUTRO (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO); MARIA LUIZA BATISTA FRIZAO(ADV. SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e



depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001227-9 - LUIZ VICTORELLI E OUTRO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES); MARIA GARCIA DA SILVA VICTORELLI(ADV. SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001615-7 - MARTIN RODRIGUES LOPES (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001786-1 - JOSE GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em

cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001798-8 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001816-6 - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001822-1 - ROGERIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.001824-5 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002045-8 - AMELIA KAZUKO MIZUKAMI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002161-0 - JOAO CASSOLA ORTEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002307-1 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002325-3 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002330-7 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002331-9 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002344-7 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002597-3 - GERALDO BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o

acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002607-2 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002609-6 - PEDRO SERGIO ROSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.002861-5 - GERALDO MENDES VIEIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003144-4 - ELIANA YOKO YAGI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003209-6 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003218-7 - JOÃO SESCA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003221-7 - ANA ROSARIA DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003451-2 - BENEDITA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003911-0 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.



Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003926-1 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003972-8 - DARCILIA TEODORA GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.003989-3 - FATIMA APARECIDA BIROCCO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita

impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004016-0 - CARMEN LUCIA BARBOSA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO e ADV. SP170670 -

FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004203-0 - MARIA DE LOURDES LEME DE GOES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004211-9 - JOAO GOMES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os

pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004589-3 - AJEJ MANSUR CHUEIRI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2007.63.08.004877-8 - NUNES VILELLA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.000449-4 - EDUARDO BONDER FILHO E OUTROS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ROSANGELA APARECIDA BONDER SHIGUEOKA(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); TEREZA ELIAS DOS SANTOS(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os

pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.000606-5 - SETSUO IWATANI (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001051-2 - MITIKO ONO (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA e ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE

BETIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001254-5 - JUELI DUTRA FILHA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ

CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001261-2 - MARIA LIVINA NISTAL OLIVEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001449-9 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001575-3 - ZULEIKA GIMENEZ MARTINS BUZZO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001597-2 - ANDREIA VIEIRA ORTEGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001639-3 - JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001903-5 - JOAQUIM ANTONIO LOPES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001905-9 - GUSTAVO GARCIA FERREIRA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.001907-2 - LEONIDES FERREIRA DUARTE ABDALA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002165-0 - UMBELINA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002231-9 - NIVIA NAMIE YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002389-0 - ZENAIDE MORINI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002552-7 - VILMA DE LOURDES TONON RUIZ (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.



Publique-se."

2008.63.08.002739-1 - EUNICE MALAQUIAS DO AMARAL BICUDO (ADV. SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.002807-3 - OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003391-3 - FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003429-2 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003450-4 - LUIS ALBERTO BIANCHI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003537-5 - DOMINGOS DE SOUZA LOCALI (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003539-9 - PEDRO VIOL (ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003620-3 - JORGE KALAF (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES e ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003808-0 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003810-8 - MARTA BARON (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o

autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003818-2 - JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.003845-5 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370

- SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Manifeste-

se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.004570-8 - ANGELITA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.004571-0 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.004575-7 - FRANCISCO BALBINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.004662-2 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.004714-6 - MARIA IVONE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI);  
TERESINHA GODOI NOGUEIRA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005093-5 - ANA MARIA CALISTO DA SILVA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os

valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005253-1 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005264-6 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005356-0 - AUGUSTO FERREIRA NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez)

dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005669-0 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005692-5 - PEDRO CARLOS DEMARCHI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005717-6 - NATALINO RUFATO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :  
"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.005726-7 - NATALINO RUFATO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :



"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2008.63.08.006174-0 - JOAO GOES DE SOUZA (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000154-0 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000218-0 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados

pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000236-2 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000266-0 - MIEKO NIKUMA YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000308-1 - JOSE JACOB LORENZETTI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000470-0 - LUIZ FARIAS (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

2009.63.08.000481-4 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, promovendo o autor o acompanhamento e levantamento dos valores depositados.

Após a expedição do Ofício, informando da liberação de valores, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos. Não será aceita impugnação genérica, desprovida de cálculos demonstrativos e fundamentação pertinente, devendo ser indicados os pontos específicos de discordância, uma vez que o juiz está adstrito às alegações das partes (artigos 128 e 460 do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0314/2009 - Lote 5089/2209

2008.63.08.000250-3 - HERONIDES CORREA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.000153-9 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos,

intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.000435-8 - BENEDITO LOPES DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos

autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.000487-5 - JOSE CARLOS SANTOS PERES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos,

intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.000783-9 - DALVA BATAN DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA);

JOSE CARLOS BATAN(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); NIVALDO BATAN(ADV. PR041600-FLAVIO

PIERRO DE PAULA); IVONE MOREIRA BORGES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); SONIA APARECIDA

MOREIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); WALDEMIR MOREIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE

PAULA); IRACEMA KANAGUSTO MOREIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002108-3 - RONALDO CARRETERO E OUTRO (ADV. SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE); STEFKA ROMANHUK CARRETERO(ADV. SP202100-GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002452-7 - ANGELA VICENTINI TRAVASSOS (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002605-6 - APPARECIDA DE SOUZA GOMES (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002607-0 - AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002608-1 - CLEUBE MORELLO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002609-3 - CONSTANTE LOVATTO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos,

intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002610-0 - DIVA TREVIZAN (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002611-1 - HERACILTO LEAL DE SOUZA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002612-3 - JOSE ANTONIO BATISTA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002613-5 - JOSE PARIZE CORREIA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002614-7 - MARIA C DA COSTA MASCHIERI (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

2009.63.08.002615-9 - OLIMPIO COSTA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, dar inteiro cumprimento.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0315/2009 - Lote 5090/2009

2007.63.08.004588-1 - SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS e

ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.001580-7 - TADASHI KAIBARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma

Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.002931-4 - PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA

MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado

proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003396-2 - KINUE OHASHI KAIBARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 -

SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003414-0 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e

ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no

prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003461-9 - MARIA SILVIA CATTER TACCA DE OLIVEIRA (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos

autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.003820-0 - NEYDE BERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA

BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o

julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.004566-6 - GERALDA FREITAS AYRES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.005263-4 - JOAO ROBERTO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.005272-5 - APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.005746-2 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2009.63.08.000260-0 - WILLIAM SEITI OKADA (ADV. SP275003 - LAIZA GABRIEL ROSOLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

2009.63.08.001057-7 - JOÃO PEDRO BARBOSA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o julgado proferido nos autos pela Turma Recursal, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308009032/2009



PROCESSO Nr: 2006.63.08.002577-4 AUTUADO EM 12/09/2006  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NILDA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP241166 - CLAUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/09/2006 16:23:01

DECISÃO

DATA: 09/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a impossibilidade da realização da referida Audiência de Instrução e Julgamento anteriormente agendada, cancele-se a mesma, reagendando-a para o dia 09/12/2010 às 15:30hs.

P.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009318/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006013-1 AUTUADO EM 23/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE ANTONIO PLITO  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 13:34:31

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009319/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006025-8 AUTUADO EM 24/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZINHA QUEIROZ DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 13:35:00

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009320/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006113-5 AUTUADO EM 25/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: THEREZA PANAZIO PIRES  
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:13:47

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009321/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006114-7 AUTUADO EM 25/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DANIELA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:13:50

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009322/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006117-2 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:13:58

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o

benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009324/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006129-9 AUTUADO EM 29/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ZERGER

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:14:28

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009328/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006131-7 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DANIEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:24:03

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009330/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006132-9 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: GILDACIO MOREIRA DE MEIRELLES  
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:24:06

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009331/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006133-0 AUTUADO EM 29/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2009 15:23:41

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009332/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006135-4 AUTUADO EM 29/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:24:23

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na



inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009334/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006137-8 AUTUADO EM 29/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIELZA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:24:28

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009335/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006140-8 AUTUADO EM 29/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: FLAVIO CEARA  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:24:35

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009336/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006171-8 AUTUADO EM 02/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE LOURENÇO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:25:48

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009337/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006180-9 AUTUADO EM 02/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:26:11

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009338/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006194-9 AUTUADO EM 02/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE DECIO VIOL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:26:48

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009339/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006206-1 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FELIPE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:19

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009340/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006210-3 AUTUADO EM 28/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ADAIR DE ALMEIDA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:29

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009341/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006212-7 AUTUADO EM 28/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:34

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009342/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006213-9 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUSA SOUZA JESUS MARTINS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:36

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009343/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006214-0 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MARIA FAVERO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:39

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.



Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009344/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006215-2 AUTUADO EM 28/09/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:41

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009345/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006216-4 AUTUADO EM 02/10/2009  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SIMEIRE FOLCHINI  
ADVOGADO(A): SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:27:44

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009346/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006239-5 AUTUADO EM 02/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ALBERTO CORRREA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:28:40

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009347/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006240-1 AUTUADO EM 02/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARGARETE GODOY SILVA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:28:44

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009348/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006245-0 AUTUADO EM 02/10/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CUSTODIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:28:54

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009349/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006299-1 AUTUADO EM 06/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 15:41:14

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009350/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006427-6 AUTUADO EM 15/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALZIRA DA SILVEIRA DIAS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:47:11

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009351/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006431-8 AUTUADO EM 15/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA HILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:47:19

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009352/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006436-7 AUTUADO EM 15/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SIDNEY FERREIRA MATOS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:47:30

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009354/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006477-0 AUTUADO EM 16/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONETE MARIA JACINTO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:48:42

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.



Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009355/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006480-0 AUTUADO EM 16/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:48:48

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009356/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006502-5 AUTUADO EM 19/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUIZ LOPES  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:54:13

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009357/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006568-2 AUTUADO EM 22/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: REINALDO SANTOS DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2009 14:04:45

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009358/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006611-0 AUTUADO EM 23/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO FLORIANO  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2009 14:06:47

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009359/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006612-1 AUTUADO EM 23/10/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2009 17:13:36

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos

pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009360/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006615-7 AUTUADO EM 23/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMERSON ANTONIO DEZEN

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2009 17:13:39

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009361/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006617-0 AUTUADO EM 23/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMAURI CESARIO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2009 17:13:44

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009363/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006648-0 AUTUADO EM 27/10/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2009 15:02:58

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aquí, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009364/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006649-2 AUTUADO EM 27/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LAUDELINO PINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2009 15:03:01

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009365/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006652-2 AUTUADO EM 27/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BENTO MOURAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2009 15:03:07

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON



A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009366/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006654-6 AUTUADO EM 27/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CICERO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2009 15:03:13

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009367/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006655-8 AUTUADO EM 27/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORACI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2009 15:03:16

DECISÃO

DATA: 18/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009323/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006128-7 AUTUADO EM 28/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROSA MANZALLI BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:14:26

DECISÃO

DATA: 18/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aquí, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009129/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001321-9 AUTUADO EM 16/2/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/2/2009 12:16:29

DECISÃO

DATA: 13/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo-se por conta o indício de prova material constante nos documentos que instruem a Petição Inicial, no que concerne

à condição de "campestre" da parte Autora, agende-se, para data mais próxima possível, "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento", com a finalidade de verificar-se, efetivamente, o "status quo" da parte Autora à época do início da incapacidade. No mais, deverá esta última, apresentar-se munida de todas as provas que possam vir esclarecer o alegado. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008966/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000298-5 AUTUADO EM 29/01/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALCIDES BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/02/2007 15:32:35

DECISÃO

DATA: 29/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009009/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002750-7 AUTUADO EM 04/07/2007

ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RODRIGO PAULO ROSARIO  
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E OUTRO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/07/2007 17:03:31

DECISÃO

DATA: 09/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a homologação de pedido desistência do feito pela parte autora e a conseqüente extinção sem resolução do mérito, e por não haver mais litígio quanto o pedido que se funda a ação, defiro o levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008728/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002198-4 AUTUADO EM 07/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 18:20:05

DECISÃO

DATA: 23/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

"Petição" da parte Autora anexada aos Autos na data de 21/11/2008. "Embargos de declaração" anexados aos Autos na data de 05/12/2008 e "Histórico de Créditos" em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.681.493-1), anexados ao feito na data de 21/10/2009. Levando-se por conta os referidos documentos, além das razões elencadas nos "dois primeiros", vale a pena salientar o conteúdo do "terceiro" no que toca aos períodos de fruição e pagamento do benefício para o deslinde da questão. Então, vejamos:

Período inicial	Período final	Data do pagamento	Inválido
01/01/2008	a 31/01/2008	08/02/2008	
01/02/2008	a 29/02/2008	28/04/2008	
01/03/2008	a 31/03/2008	28/04/2008	SIM
01/04/2008	a 30/04/2008	28/04/2008	SIM
01/05/2008	a 31/05/2008	Não pago	

Pois bem. Em vista das informações supra mencionadas intime-se o "Sr. Perito Contábil externo", a fim de que proceda a elaboração de "novos cálculos" de forma a "restabelecer" o benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.681.493-

1), a partir da data da "cessação" (DCB) ocorrida aos 05/03/2008. Ainda, em referência a confecção dos "cálculos" deverá o "Sr. Perito Contábil externo" atentar para o fato de que a parte Autora estava incapaz desde julho de 2007 e recebeu na data de 28/04/2008 o pagamento referente aos períodos de 01/03/2008 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 30/04/2008. Nessa linha de pensamento, o "Sr. Perito Contábil externo" deverá descontar dos "atrasados" os referidos valores para que não haja "pagamento em duplicidade". Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento.

No mais, ANULO de ofício a "Sentença" registrada sob nº 6308010140/2008, datada de 20/11/2008, determinando sua exclusão do Sistema Processual deste "Juizado Especial Federal".

Intimem-se as partes. Cumprindo-se as diligências, voltem conclusos.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009311/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003561-2 AUTUADO EM 31/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ISABEL PRADO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2008 10:13:29

DECISÃO

DATA: 16/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Assim, onde se lê: "pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da presente sentença". Leia-se: "pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da confecção do laudo pericial".

Ainda, onde se lê, no tópico- síntese: "DATA DO LAUDO PERICIAL: 31/08/2008"; leia-se: "DATA DO LAUDO PERICIAL: 25/03/2009".

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008499/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004494-7 AUTUADO EM 17/9/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/9/2008 09:52:39

DECISÃO

DATA: 15/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em atenção ao "pedido de reconsideração" apresentado em face da Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício de "auxílio-doença" ou "aposentadoria por invalidez", em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Pois bem.

Insurge-se a parte Autora através de "pedido de reconsideração", no que vale explicitar, o que segue:

Pois bem.

Observando-se o "Sistema Processual deste JEF", os presentes Autos foram distribuídos no dia 29/09/2008 com as seguintes informações: "número do processo"; "classe"; "autor"; "advogado"; "réu"; e "data da perícia médica" bem como a "especialidade" do Sr. Perito Judicial, dentre outras. É o que se pode verificar da cópia da "folha de rosto" do Processo. Vejamos:

Data Consulta..:

09/10/2009 16:22:31

Processo.....:

2008.63.08.004494-7 Dt.Protoc.: 17/09/2008

Localização....:  
JEF CÍVEL DE AVARÉ - 1ª VARA GABINETE

PERÍCIA(S):

Data  
Horário  
Espec.  
Perito  
Endereço  
15/10/2008  
13:00:00  
CLÍNICA GERAL  
ROBERTO VAZ PIESCO  
RUA BAHIA,1580 - - CENTRO - AVARÉ(SP)

AUTOR.....:  
OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS  
Advogado.....:  
SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU.....:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Advogado.....:  
SP999999-SEM ADVOGADO  
Classe.....:  
1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Assunto.....:  
040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
Tutela Antec...:  
Não MPF: Não DPU: Não  
Observações....:  
AUXDO / APINV  
Situação.....:  
0 - NORMAL  
Tipo Distrib...:  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
Distribuído em.:  
29/09/2008 09:52:39 AM por CWRODRIG  
Dt.Citação Réu.:  
29/10/2008

Demais disso, as informações acima foram enviadas para publicação junto ao "Diário Oficial da União".

Caminhando na questão, vejamos o teor do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, referente a Lei nº 10.259/2001 que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

"Artigo 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico." (grifo meu).

Na mesma linha de pensamento, em que pese a letra da Lei, a parte Autora tem à sua disposição vastos instrumentos, inclusive "virtuais", para consultar o andamento processual de sua Ação. Dentre eles, podemos citar: "publicação no D.O.U"; "Internet"; "Setor do Atendimento do Juizado", etc.

Portanto, entendo que carece de razão à parte Autora e, desta feita, indefiro o pedido quanto ao "prosseguimento do feito", mantendo a sentença em seus integrais termos.



Assim, à vista do "pedido de reconsideração" apresentado pela parte Autora, em que se requer a manifestação deste Juízo, decido recebê-lo e negar-lhe deferimento, consubstanciado nos termos acima explicitados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009312/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005257-9 AUTUADO EM 28/10/2008  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MAX BRUNO MATOS DA ROSA DE MELLO PINTO  
ADVOGADO(A): SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:41:49

DECISÃO

DATA: 16/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante a petição protocolada pela parte autora informando que a sentença anexada aos autos trata de matéria diversa do pedido pela parte em sua exordial, e, considerando haver razão da em seu descontentamento, anulo a sentença de nº. 6308001474/2009 anteriormente prolatada por ter a mesma partido de errada premissa.

Após, v. conclusos para nova decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009307/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005816-8 AUTUADO EM 21/11/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APARECIDA VITOR PEREIRA AMERICO  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:43:59

DECISÃO

DATA: 16/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Assim, onde se lê: "12 (três) meses a contar da data de confecção do laudo pericial".

Leia-se: "12 (doze) meses a contar da data de confecção do laudo pericial".

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009310/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005858-2 AUTUADO EM 21/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA ROMANO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:45:42

DECISÃO

DATA: 16/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

A sentença prolatada nos presentes autos merece ser retificada por conter, em seu bojo, erro material.

Assim, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte

DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a)

ILMAR GALVÃO

Decisão

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para

constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição

N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

POSSIBILIDADE DE

CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Assim, onde se lê: "pelo período de 06 (seis) meses a contar da data de elaboração do laudo pericial", leia-se: "pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de elaboração da presente sentença".

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008962/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005902-1 AUTUADO EM 25/11/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: INES VICENTE DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:47:36

DECISÃO

DATA: 29/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença proferida e, considerando haver erro material no tópico síntese da mesma, determino

seja corrigido o mesmo para que: onde se lê:

"Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 11/09/2008 e 31/07/2009 correspondem à , conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

LEIA-SE:

"Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 11/09/2008 e 31/07/2009 correspondem à R\$ 5.167,06 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e seis centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009052/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005928-8 AUTUADO EM 26/11/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 4/12/2008 16:48:38

DECISÃO

DATA: 09/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante às razões declinadas pela parte Autora em sede de "Embargos de Declaração", a fim de dirimir a "questão" e tendo-se por conta o indício de prova material constante nos documentos que instruem a Petição Inicial, no que concerne à condição de "campestre" da parte Autora, agende-se, para data mais próxima possível, "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento", com a finalidade de verificar-se, efetivamente, o "status quo" da parte Autora à época do início da incapacidade (DII).

Em tempo fica ciente, a parte Autora, de que deverá apresentar-se munida de todas as provas que possam vir esclarecer o alegado.

No mais, ANULO de ofício a Sentença registrada sob nº 6308003611/2009, exarada na data de 30/04/2009, determinando sua exclusão do Sistema Processual deste "Juizado Especial Federal".

Intimem-se as partes para ciência.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308008498/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005954-9 AUTUADO EM 27/11/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NAIR DE CAMARGO BARROS  
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:49:37

DECISÃO

DATA: 15/10/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença proferida e, considerando haver erro material no que diz respeito ao correto nome da autora, determino seja corrigido o mesmo para que, ONDE SE LÊ:

Finalmente pelo M.M. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: "Trata-se de ação movida por "ADÉLIA CAMARGO NUNES" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da LBPS/91. O réu contestou alegando que parte autora não tem direito ao benefício, por não satisfazer os requisitos legais.

LEIA-SE:

Finalmente pelo M.M. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: "Trata-se de ação movida por "NAIR DE CAMARGO BARROS" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da LBPS/91. O réu contestou alegando que parte autora não tem direito ao benefício, por não satisfazer os requisitos legais. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/318 - LOTE 5137

2009.63.08.004358-3 - SERGIO PAULO MARREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004470-8 - APARECIDA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004479-4 - LUIZ ANTONIO EGIDIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004542-7 - IDEMEIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004570-1 - ESTER FERREIRA PERINI (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA e ADV. SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004588-9 - JOSIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA  
QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004589-0 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA  
QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004602-0 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA  
QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004624-9 - ADALGIZA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA  
QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004760-6 - MARCOLINA APARECIDA OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA

PALOSQUI e ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004764-3 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI e ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
"EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004832-5 - MARIA DE FATIMA VERGILIO MOURA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
"EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004860-0 - LUCIA MARTINS ISHII (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.



Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004892-1 - ANA LUCIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004952-4 - IVONE APARECIDA ARMANDO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005126-9 - CELI DE FATIMA PACHECO NOGUEIRA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005186-5 - DJALMA GOMES SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia

Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005208-0 - CLARICE FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A

PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005239-0 - NELSA ROSA DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A

PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005277-8 - WALDOMIRO LUIS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005355-2 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A

PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005357-6 - MARCOS APARECIDO GONCALVES PALERMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.  
Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005367-9 - ANA MARIA GODOY VENTURA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.  
Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005377-1 - ANIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.  
Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005397-7 - JOSE APARECIDO DE ABREU (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.  
Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005463-5 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005518-4 - ROSEMEIRE DE SOUZA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES e ADV. SP272021 -

ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº

318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005519-6 - PEDRO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA

QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005588-3 - DORACY DA SILVA COUTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA

QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005590-1 - DENILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005597-4 - MAURO EVARISTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005665-6 - MARIO MONTEIRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005911-6 - ROSANA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 318/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente na Titularidade Plena do Juizado Especial de Avaré, Cláudio Roberto Canata.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

DECISÃO Nr: 6308009387/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.004454-0 AUTUADO EM 15/07/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DULCINEYA RIBEIRO FARIA SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2009 10:36:29

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando o alegado pela parte autora, designo para o dia 08/12/2009, às 12h00min, a realização de perícia ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009602/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003790-6 AUTUADO EM 06/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2008 10:10:55

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Em complemento à decisão 8832/2009, designo para o dia 08/12/2009, às 09h00min, a realização de exame médico pericial complementar.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009601/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000055-9 AUTUADO EM 10/12/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MADALENA PIRES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2009 09:55:14

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Em complemento à decisão 8800/2009, designo para o dia 15/01/2010, às 09h15min, a realização de exame médico pericial complementar.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009668/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002178-2 AUTUADO EM 30/03/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: VIVALDO GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:06:57

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Verifico que o objetivo da ação é obter o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Observo, outrossim, que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de designar perícia sócioeconômica. Assim, designo para o dia 09/12/2009, às 13h00min, a realização da perícia social, nomeando a Assistente Social Luana de Fátima Marsola para a elaboração do laudo pericial, em obediência aos princípios da equidade e celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009670/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002441-2 AUTUADO EM 17/04/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CARLOS GOMES  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 11:54:37

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Intime-se a Advogada subscritora da petição anexada em 16/10/2009 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de exclusão dos autos da referida petição.  
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009603/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003934-8 AUTUADO EM 18/06/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITO BARRETO  
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:38:25

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Em complemento à decisão 8811/2009, designo para o dia 17/12/2009, às 09h00min, a realização de exame médico pericial, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, especialista em pneumologia.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308009410/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.004502-6 AUTUADO EM 17/07/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANA DE ALMEIDA MODESTO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2009 10:38:06

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando os documentos trazidos pela autora, designo para o dia 09/12/2009, às 12h00min, a realização da  
perícia  
sócioeconômica.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009645/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.005282-1 AUTUADO EM 25/08/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: GERSON RIBEIRO COPPES  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2009 13:46:15

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Razão assiste ao autor. Assim, designo para o dia 09/12/2009, às 14h00min, a realização da perícia médica,  
mantendo-  
se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009642/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.005682-6 AUTUADO EM 10/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TEREZINHA SCHEMER  
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009 12:27:41

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 11/01/2010, às 14h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009673/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.005821-5 AUTUADO EM 17/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE FLAVIO FORTUNATO  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009 12:39:39

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Petição do autor anexada em 13/11/2009: indefiro. No mais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009412/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.005892-6 AUTUADO EM 22/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2009 12:00:54

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo para o dia 15/01/2010, às 15h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009413/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.005897-5 AUTUADO EM 22/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA NUNES

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2009 12:01:05

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

1) Na justificativa apresentada em 21/10/2009, o I.Advogado alegou estar a parte autora enferma, razão pela qual não compareceu na perícia médica designada para o dia 16/10/2009. Intimado a apresentar documento comprobatório sobre o alegado, apresentou justificativa em 18/11/2009, informando que o autor se deslocou efetivamente na data de 16/10/2009 até esta cidade de Avaré para realizar a perícia; porém, chegou atrasado. Assim, fica advertida a parte autora para que fatos semelhantes não mais ocorram, devendo este Juízo ser sempre informado sobre a realidade dos acontecimentos;

2) Considerando a justificativa apresentada em 18/11/2009, designo para o dia 04/12/2009, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009631/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.005940-2 AUTUADO EM 22/09/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVANIL NOGUEIRA MICCHIO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/10/2009 18:43:11

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 08/12/2009, às 09h20min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009643/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.005967-0 AUTUADO EM 23/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TEREZINHA BORGES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/10/2009 18:43:52

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 11/01/2010, às 14h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009646/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006013-1 AUTUADO EM 23/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE ANTONIO PLITO  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 13:34:31

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pelo autor, designo para o dia 11/01/2010, às 14h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009650/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006065-9 AUTUADO EM 25/09/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BELAIR DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO(A): SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:11:56

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Observo que o I.Defensor não foi intimado em tempo hábil sobre a decisão 8702/09. Assim, visando a não prejudicar os direitos da parte autora, designo para o dia 17/12/2009, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009647/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006243-7 AUTUADO EM 02/10/2009  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2009 14:28:49

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pelo autor e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 16/12/2009, às 11h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009644/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006412-4 AUTUADO EM 14/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CLEIDE MUNHOZ OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:46:40

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Observo que documento algum acompanha a petição de justificação da autora apresentada em 11/11/2009. Assim, intime-se a parte autora para que apresente documento apto a comprovar sua impossibilidade de comparecimento à perícia médica designada para o dia 05/11/2009, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009649/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.006440-9 AUTUADO EM 15/10/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTINHA  
ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:47:38

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pelo autor e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 17/12/2009, às 09h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009648/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006473-2 AUTUADO EM 16/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MILTON LEITE DO PRADO

ADVOGADO(A): SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:48:34

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pelo autor e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 16/12/2009, às 12h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009637/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006544-0 AUTUADO EM 21/10/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA SINAKE DA CAMARA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2009 18:55:16

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Flavio de Oliveira Lima, designo para o dia 08/12/2009, às 10h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009671/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.006558-0 AUTUADO EM 22/10/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSILEI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2009 14:04:13

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, designo para o dia 11/01/2010, às 13h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009621/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.005686-3 AUTUADO EM 10/09/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRARI  
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2009 12:27:51

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 08/12/2009, às 12h15min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009659/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000931-9 AUTUADO EM 22/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA GONCALVES MIGUEL  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:49

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face o Termo de Audiência nr. 9179/2009 exarado neste Juizado Especial Federal dia 26/10/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dando inteiro cumprimento a seu teor, informando à este Juízo, de forma clara, o endereço do Sr. José Ico bem como o nome da propriedade rural, afim de se determinar as demais providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0319/2009

Lote 5195/09 (292 processos)

2008.63.08.004438-8 - ELLEN CAMILY DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES); ROSEMARY VEIGA DE OLIVEIRA(ADV. SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES); EMILY DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004901-5 - SEBASTIAO EZIQUIEL DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005608-1 - VITORINO ANDRE MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005982-3 - ANGELINA SILVA BUENO E OUTROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); RAFAEL DA SILVA MAFA(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR); LUIS CARLOS SILVA MAFA(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUZIA DE JESUS FERREIRA MAFA (ADV. ) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000234-9 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000445-0 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001151-0 - JOSE APARECIDO BELLUCCI (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001256-2 - GALIANA BASTOS DE MOURA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002455-2 - NOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002691-3 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002835-1 - FRANCISCO POSSOLINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003270-6 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003414-4 - VANDA ROSA DA COSTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003598-7 - PAULO APARECIDO MATEUS (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003722-4 - MARLI DE LOURDES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); PABLO FERNANDES ROMERA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); PABLO FERNANDES ROMERA(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); RAUANA FRANCYELLE FERNANDES ROMERA(ADV. SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); RAUANA FRANCYELLE FERNANDES ROMERA(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004319-4 - DORA LOPES GONZALES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004475-7 - JOAO CANDIDO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004501-4 - CACILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004538-5 - LEONALDO AMARO GUIMARAES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004690-0 - IANEI CRUZ COUTINHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004829-5 - ADILSON MARTINIANO JANUARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004859-3 - PAULO SERGIO RIBEIRO MARREIROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004938-0 - MAURO DOS SANTOS MORAES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.004969-0 - ARAO VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005005-8 - MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005010-1 - CLAUDECI PINHEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005086-1 - NEWTON WANDERLEY CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005093-9 - AMARILDA MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005099-0 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005129-4 - LUCAS BATISTA DE LIMA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005159-2 - EVA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005178-6 - DIMAS PIRES DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005180-4 - CELIA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005189-0 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005206-7 - ROSALINA DA FONSECA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005220-1 - ALBA SEBASTIANA FIGUEIREDO MACIEL (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005228-6 - TEREZINHA ENGLERTH DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005235-3 - EURIDES FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005251-1 - LOURIVAL MORENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005331-0 - EMERSON LEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005365-5 - LEANDRO RODRIGUES VALENTIN (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005366-7 - ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-

se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005368-0 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005374-6 - DIVINA DIAS DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005376-0 - MARIA VENANCIA DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos

autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005384-9 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA PINTO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos

autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005417-9 - MARIA BENEDITA ALVES MARQUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.005425-8 - EDVANDER JOSE PIRES GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.005429-5 - MARIO ANDRE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005442-8 - ALEX SANDRO GUARINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005443-0 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos



periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005449-0 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005479-9 - MILTON DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005486-6 - ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005487-8 - MARIA JOSE MOURA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005491-0 - HELIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005492-1 - MARIA JOSE DE CAMARGO BARBOSA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005498-2 - MARIA MADALENA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005523-8 - SAMUEL MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005525-1 - LOIDE DE JESUS MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005535-4 - ILDA GRATAO (ADV. SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005555-0 - EDIVANILDA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005556-1 - MARISETE APARECIDA DE GODOY (ADV. SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005558-5 - HELENA MARIA SILVERIO MATIAS (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005579-2 - LUCIA HELENA COSTA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005582-2 - EVALDO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005583-4 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005584-6 - JULIANA APARECIDA VIEIRA REIS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005599-8 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005604-8 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005614-0 - ROSA PAES DE MORAIS (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005641-3 - ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005646-2 - JULIA INACIO MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005647-4 - LUZIA APARECIDA ABEJANEDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005649-8 - ANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005650-4 - DIVA DAS DORES RIBEIRO BRISOLA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005651-6 - VALDINEI APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005652-8 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005654-1 - MARIA LUCIA DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005655-3 - GENI DA SILVA PINTO BATISTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005666-8 - CELSO CORREA DA SILVA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005668-1 - FLAVIO RIBEIRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005687-5 - ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005688-7 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005693-0 - AUREO DA SILVA MELO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005711-9 - JOSE LUZIA ALVES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005718-1 - JOSE FURTADO DA SILVEIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005722-3 - ROSA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005724-7 - ANTONIO SERGIO PEREIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005730-2 - DANILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005739-9 - TATIANA APARECIDA FRAGA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005743-0 - EUNICE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005744-2 - IVANILDE PEREIRA SANTANA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005746-6 - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005753-3 - MARIO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005757-0 - APARECIDA MILAN (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005760-0 - JOAO BATISTA FOGACA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005768-5 - ADEMIR CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005776-4 - GENIVALDO DE CARVALHO DEOLINDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005778-8 - FERNANDA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005780-6 - CLEUZA DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005782-0 - EDSEIA OTAVIANO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005791-0 - MARIA BELA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005795-8 - ESTHER DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005799-5 - SEBASTIAO MAIA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005809-4 - MARIA DE LOURDES URBANO SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005810-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PATEZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005815-0 - EDVALDO DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005816-1 - JEOVA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005817-3 - SERGIO BEVILACQUA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005819-7 - SONIA REGINA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

abaixo  
relacionados"

2009.63.08.005825-2 - AUREA MARIA TIOZZO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005836-7 - CARMEM APARECIDA ROSA LEO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005841-0 - ALIPIO PASCHOAL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005846-0 - MARIA APARECIDA MACIEL FORTUNATO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005847-1 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA e ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005857-4 - CASSIA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005860-4 - ENIL DE NOVAIS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005875-6 - JOAQUIM RUSSANO LIBANEO DE MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005880-0 - MARIA ISOLINA CARDOSO GARCIA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA



e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005881-1 - ALCIDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005884-7 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA FRAGOSO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005885-9 - ORLANDO DONIZETI DE BARROS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005886-0 - LUZIA CORREA ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005888-4 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005889-6 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005893-8 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005913-0 - JOSE ANTONIO JACOB (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005914-1 - JORGE VALENTIM TEODORO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005915-3 - APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005918-9 - IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005919-0 - MARCELO MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005920-7 - MARIA AMELIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005928-1 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005934-7 - ALZIRA MAGNONI DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005935-9 - MARGARIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005936-0 - DEOLINDA HERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005937-2 - JOSE CARLITO MAZETTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005938-4 - VAMIRA SILVEIRA RETT (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005939-6 - DELFINO AURELIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005942-6 - ADAO PEREIRA DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005945-1 - NILDO JORGE TOSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005946-3 - ANTONIO DA SILVA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005952-9 - NEIDE FERNANDES SUMAM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005953-0 - MARI ECILA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005954-2 - MARIA DE LOURDES LAURANO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005958-0 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005959-1 - VANDA AMARAL DE CAMPOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005960-8 - MARIA DAS DORES CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005961-0 - INES MARINA RIBEIRO EUFRASIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005963-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005964-5 - ARISTIDES BERTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005966-9 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005969-4 - EMILIA CUNHA ZAMPRONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005970-0 - HELENA PASSARELLI BOSSONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005971-2 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB e ADV. SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005974-8 - MARIA ADELIA ANDRADE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005975-0 - ONIZA EVANGELISTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005980-3 - MARGARIDA FLAUSINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005981-5 - RENATO FERREIRA TROMBETTA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005985-2 - NILZA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005987-6 - APARECIDA FALASCA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005988-8 - MARIA IGNEZ ZUCCO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005990-6 - MARIA HELENA SANTOS DE PAULA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005992-0 - BELMIRA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005993-1 - RENATA NAIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

abaixo  
relacionados"

2009.63.08.005997-9 - NATANAEL GOMES DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.005999-2 - SUELY CHRISTONI BRETAS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006002-7 - LOURDES MARIA SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006004-0 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006006-4 - MARIA APARECIDA DE ARAGAO PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e

ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006009-0 - JOSE DE ARIMATEIA GUEDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006012-0 - SUSELI AZEVEDO DA PALMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006015-5 - MARIA CAROLINA MARTINS ANDREATI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006025-8 - TEREZINHA QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006035-0 - ROSA MARIA DOMINGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006036-2 - ANDREIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006038-6 - BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e

ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006043-0 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006066-0 - ELTON DANIEL DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006067-2 - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006069-6 - APARECIDA MOREIRA PERO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006071-4 - MARIA MADALENA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006075-1 - ADEMIR CEARA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006077-5 - JOAO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006078-7 - RONALDO STRIK (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006079-9 - FABIO ALMEIDA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006080-5 - FERNANDA MAZZETTI FERREIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006083-0 - GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006084-2 - FRANCELINA RITA CORREA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006098-2 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006100-7 - LUCIDA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV.

SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"



2009.63.08.006102-0 - VALDIR INACIO MACHADO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006108-1 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006117-2 - CARMEN LUCIA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006127-5 - OSVALDO DE CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006129-9 - CLEUSA DE FATIMA ZERGER (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006131-7 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006133-0 - ORLANDO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006134-2 - ELISABETH DE SOUZA FRANCA REIS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006136-6 - MARILU FAGUNDES PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

abaixo  
relacionados"

2009.63.08.006137-8 - MARIELZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006145-7 - ELIANA APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006146-9 - ROSIRES SANCHES MARTINS (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006162-7 - ZILDA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006164-0 - ALESSANDRA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006165-2 - MARIANGELA DA SILVA LOPES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006166-4 - CRISTINA ALBA VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006167-6 - MARCELO SALVADOR (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006168-8 - EVA DE FÁTIMA MELO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006169-0 - MARIA ANTONIA ALVIM RIBEIRO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006170-6 - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se

sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006174-3 - MARINES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006176-7 - ESTELINA ALVES BRANDAO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006177-9 - MARIA ROSELI PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006189-5 - ROSA MARIA DA SILVA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006197-4 - TEREZA BATISTA SOUTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006200-0 - OMENAIDE SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240

- MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006202-4 - ZEFERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e

ADV.

SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006205-0 - ROSA MENDONCA SARDELA DE CAMARGO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE

TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006206-1 - MARIA DAS GRACAS FELIPE FERREIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e

ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006207-3 - PEDRO MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006209-7 - CELSO ANTONIO ARANTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006210-3 - ADAIR DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006212-7 - APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006213-9 - CLEUSA SOUZA JESUS MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006214-0 - ROSA MARIA FAVERO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006217-6 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006219-0 - LEONILDA CANO GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006221-8 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006226-7 - GILDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006228-0 - MARIA LUIZA NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006229-2 - APARECIDO MOURAO DA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006231-0 - JOAQUIM ANTONIO FRANCELINO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006232-2 - JOAO MARQUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006233-4 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV.

SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006239-5 - ALBERTO CORRREA DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006240-1 - MARGARETE GODOY SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006244-9 - MARIA INEZ VITORINO IGNACIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006256-5 - APARECIDA BENEDITA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006261-9 - CLARISSE MENDES XAVIER (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006267-0 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006268-1 - DALVA RODRIGUES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006273-5 - CLAUDINEI VENANCIO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006287-5 - DORALINA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006293-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006294-2 - JULIA CECILIA GOTARDI SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006299-1 - MARIA APARECIDA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos

autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006316-8 - NEUSA APARECIDA PEIXOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.006343-0 - LENI TEREZINHA DE GODOI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006384-3 - MARIA CELIA PAULO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.006392-2 - LUIZ DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.006394-6 - VICENTE OSCAR DE SOUZA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados"

2009.63.08.006395-8 - MARIO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006397-1 - SONIA MARA DOS SANTOS BAHIA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006405-7 - JOAO MACHADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006411-2 - ISABEL MACHADO FRASAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006415-0 - HELENA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006417-3 - ANTONIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006424-0 - SONIA MARIA ARAUJO DA LUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006428-8 - BENEDITA MARIA ALVES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006432-0 - SIRLEI DE FATIMA GARGUERRA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2009.63.08.006442-2 - THERESA DE JESUS RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"



2009.63.08.006444-6 - MARIA SOARES MOREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006446-0 - CELSO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006447-1 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006453-7 - VALTER RONQUI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006455-0 - LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO WENCESLAU (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006461-6 - MARCIA CRISTINA GETINELI (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006465-3 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006466-5 - SUSAMARA GIANETI MARTINS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006469-0 - CELIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006471-9 - ANGELINA ZANONI GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006474-4 - NEUSA DIAS FIALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006477-0 - IVONETE MARIA JACINTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006482-3 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006483-5 - MARINA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006496-3 - ROSANA DIAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006497-5 - FRANCISCO KUBO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006503-7 - ILZA DE GODOI SILVA (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006504-9 - ALICE LEME PONCE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006508-6 - BENEDITO CARLOS DE MESQUITA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006512-8 - PEDRO PINHEIRO MACHADO FILHO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006533-5 - NAIR MENDES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006537-2 - PEDRO PASCOALINO NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006539-6 - MARIA DAS DORES MOREIRA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006541-4 - ANTONIA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006543-8 - ELIANA PEREIRA CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006556-6 - HELEMERGIL ZERBINATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006594-3 - MARIA JOSE ALONCO BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006639-0 - APARECIDO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.006642-0 - ROSALINA FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308009495/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003710-0 AUTUADO EM 10/09/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLOVIS BATISTA DE MELO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 15:12:26

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009496/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002395-6 AUTUADO EM 20/05/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRENE PAES DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 16:29:29

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 01/09/2010 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009497/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004307-4 AUTUADO EM 03/09/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:43

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/09/2010 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009498/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004681-6 AUTUADO EM 25/09/2008  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROQUE PASCHOAL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 10:34:44

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009499/2009  
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004707-9 AUTUADO EM 23/09/2008  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 10:35:24

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009501/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004790-0 AUTUADO EM 29/09/2008

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO PAULO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:02:54

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009502/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000288-0 AUTUADO EM 16/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: HILDA APARECIDA PAES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:03

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009503/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000290-8 AUTUADO EM 16/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE ANTERO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:07

DECISÃO



DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009504/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000291-0 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA BERNARDINO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:15:10

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009506/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000335-4 AUTUADO EM 17/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE PROENCA MATOS  
ADVOGADO(A): SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:49:21

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009507/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000346-9 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ELISA LARA PINTO  
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:00

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009508/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000347-0 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:04

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009509/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000370-6 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PRETO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:53

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009510/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000371-8 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JUSTINA FERREIRA DAMIATI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:50:59

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009511/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000373-1 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: APARECIDO DAS CHAGAS CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:10

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009512/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000375-5 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:18

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009514/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000377-9 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MANOEL NORBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:24

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009515/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000380-9 AUTUADO EM 18/12/2008  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:31

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009517/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000517-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: LUIZ GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:11

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009519/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000526-0 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/01/2009 16:46:34

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no



período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009520/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000603-3 AUTUADO EM 08/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JULIO RODRIGUES SA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:55

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009521/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000605-7 AUTUADO EM 08/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALBERTINA APARECIDA FERNADES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:56:58

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009522/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000607-0 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:02

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009523/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000619-7 AUTUADO EM 08/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NAIR SALGUEIRO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:41

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009525/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000722-0 AUTUADO EM 12/01/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: RAMIRO VILELA  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:49

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009527/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001228-8 AUTUADO EM 10/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORESTES ROCHEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2009 09:56:26

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009528/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001857-6 AUTUADO EM 17/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2009 16:01:31

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009530/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002331-6 AUTUADO EM 03/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO ROLIM PEREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2009 17:12:37

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 16/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009532/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002631-7 AUTUADO EM 16/04/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:55:25

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 01/03/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009533/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002857-0 AUTUADO EM 28/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:34:31

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009535/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002860-0 AUTUADO EM 29/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITO PERES MORALES  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:34:38

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/05/2010 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009537/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002861-2 AUTUADO EM 29/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:34:41

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/05/2010 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308009538/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002868-5 AUTUADO EM 29/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROSA PEREIRA PINTO VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:34:57

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/05/2010 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009540/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002872-7 AUTUADO EM 28/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:03

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/06/2010 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009541/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002873-9 AUTUADO EM 28/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OLIVIA OLIVEIRA MONGE  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:05

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009542/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002878-8 AUTUADO EM 29/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ALICE BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:14

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009543/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002885-5 AUTUADO EM 30/04/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ALCIDES ALBINO  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:23

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009545/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002890-9 AUTUADO EM 30/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NEUSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:34

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009548/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002898-3 AUTUADO EM 29/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:35:52

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 30/06/2010 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009550/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002902-1 AUTUADO EM 30/04/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NEUZA MARIA FARIAS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:00

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/06/2010 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009551/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002905-7 AUTUADO EM 04/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE PAULA MARIANO  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:07

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/08/2010 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009553/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002917-3 AUTUADO EM 04/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: IVETE MACHADO DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:30

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/08/2010 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009555/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002919-7 AUTUADO EM 04/05/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOEL ANTONIO ALVES  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:36:34

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 18/08/2010 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009557/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002940-9 AUTUADO EM 04/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS GOLFETE  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:16

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/08/2010 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009558/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002941-0 AUTUADO EM 04/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: NELZINA DA SILVEIRA MOTA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:18

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 26/08/2010 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009560/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002943-4 AUTUADO EM 04/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO APARECIDO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2009 16:37:21

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009562/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002959-8 AUTUADO EM 05/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: IONE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:17

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009564/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002961-6 AUTUADO EM 05/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: PEDRINA ALVES COUTO  
ADVOGADO(A): SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:21

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009565/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002980-0 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:56

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009567/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002988-4 AUTUADO EM 06/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: EUFROSINA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:13

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009569/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002990-2 AUTUADO EM 06/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SINESIO RUFINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:17

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009570/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002991-4 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ANTENOR RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:20

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009571/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002992-6 AUTUADO EM 06/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANA MARIA BERNARDO MENEGAZZO  
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:22

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 08/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009573/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002997-5 AUTUADO EM 05/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:33

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 09/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009575/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003004-7 AUTUADO EM 05/05/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: VANIL DIAS GARCIA  
ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:48

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 09/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009577/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003005-9 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELSA LOUREIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:50

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 09/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009578/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003010-2 AUTUADO EM 06/05/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA DO CARMO

ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:59

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA



Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 09/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009579/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003013-8 AUTUADO EM 07/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ROQUE MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:16

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009581/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003020-5 AUTUADO EM 07/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ADAO ALVES GARCIA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:22:58

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009582/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003025-4 AUTUADO EM 07/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:23:24

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009583/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003031-0 AUTUADO EM 08/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OSMARINA RICARDO  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:23:37

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 10/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009584/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003055-2 AUTUADO EM 12/05/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: AMADEU CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:12

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 15/02/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009585/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003073-4 AUTUADO EM 12/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DARCY NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:24:38

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009587/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003085-0 AUTUADO EM 13/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:25:02

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 17/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009588/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003089-8 AUTUADO EM 13/05/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:25:11

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009589/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003128-3 AUTUADO EM 12/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OTAVIO DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:20

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009590/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003138-6 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DURVALINA PEREIRA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:32

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009604/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003139-8 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TEREZA MACHADO DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:34

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009605/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003156-8 AUTUADO EM 14/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:59

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.



Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009607/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003157-0 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BRAZ DE MORAES LAURINDO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:00

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009608/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003164-7 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SANTINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:11

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009609/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003170-2 AUTUADO EM 15/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODILA SCAVASSA CAETANO

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:21

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 22/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009610/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003172-6 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:25

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009611/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003174-0 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DORALICE RAIMUNDO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:27

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009612/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003180-5 AUTUADO EM 14/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:38

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009613/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003182-9 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MIGUEL ARAUJO FILHO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:43

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009614/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003188-0 AUTUADO EM 14/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: OSVALDO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:55

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009615/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003189-1 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: ARCIDIA DA SILVA PAIVA  
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:56:57

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009616/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003191-0 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: VANESSA MONTEIRO CRISTIANO E OUTRO  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:57:01

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 23/02/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009617/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003201-9 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: APARECIDA DORTH GRACI  
ADVOGADO(A): SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:57:20

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009618/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003202-0 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: AUGUSTA BORGES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 16:07:41

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:



DECISÃO Nr: 6308009619/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003204-4 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:04

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009620/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003205-6 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:06

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 24/02/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009622/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003206-8 AUTUADO EM 15/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA FRANCISCA ESTEVES  
ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:08

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 01/03/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009623/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003207-0 AUTUADO EM 18/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:10

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 01/03/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009624/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003217-2 AUTUADO EM 18/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: TEREZA BENEDITA MENDES  
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:27

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelentíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes

autos para o dia 01/03/2011 às 17:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009626/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003223-8 AUTUADO EM 18/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: BENEDITO DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:40

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 01/03/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009627/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003227-5 AUTUADO EM 19/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: APARECIDA DIDONE BERNARDINO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:48

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009628/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003228-7 AUTUADO EM 19/05/2009  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JORGINA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:50

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009629/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003229-9 AUTUADO EM 19/05/2009  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:52

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 14:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009630/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003230-5 AUTUADO EM 18/05/2009  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: HELENA FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:58

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009632/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003234-2 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JACIRA SIMPLICIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:07

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 15:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009633/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003235-4 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:10

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 16:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009635/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003236-6 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JACI SILVEIRA FIORATO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:13



DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 16:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009636/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003247-0 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA BATISTA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:31

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 02/03/2011 às 17:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009638/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003250-0 AUTUADO EM 19/05/2009  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: SIMONE MICHELLE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:39

DECISÃO

DATA: 24/11/2009  
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,  
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 03/03/2011 às 13:30 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009639/2009  
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003251-2 AUTUADO EM 19/05/2009  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: DANIELE CORREA DOS SANTOS BELCHIOR  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:42

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 03/03/2011 às 14:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009640/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003257-3 AUTUADO EM 20/05/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO MOTA

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:47

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010 fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 03/03/2011 às 15:00 horas na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308009566/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000377-5 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OZILIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:36:01

DECISÃO

DATA: 24/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

A fim de se adequar a pauta de Audiências as férias do Excelêntíssimo Sr. Dr Juiz Federal presidente deste Juizado, no período de 01 de Janeiro a 05 de Fevereiro do ano de 2010, fica redesignada a Audiência anteriormente agendada nestes autos, para o dia 16/06/2010 às 10:30 horas, na sede deste Juizado.

Intimem-se as partes interessadas.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0309/2009 - LOTE 4958

2009.63.08.000230-1 - EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE  
A  
PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001421-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e  
ADV.  
SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

: "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO -

es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001459-5 - JOSE BENEDITO GORDIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A

PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001463-7 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE

MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001513-7 - CLEUZA BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001553-8 - ARY DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.001725-0 - ODETE DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.002155-1 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.002161-7 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.002183-6 - LOURDES SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.002373-0 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 -

INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.002986-0 - BENEDITA FERNANDES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA

QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003075-8 - LUIZ RAIMUNDO FELICIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE

A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003370-0 - MARIA PAULA BAPTISTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA

QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003410-7 - VERA LUCIA REFUNDINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003433-8 - DANIEL BONIFACIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003463-6 - CESAR DE JESUS CORA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003471-5 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003503-3 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA MARIANO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 -



INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003533-1 - SEVERINO LINS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003864-2 - VERA LUCIA DO CARMO BUENO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003871-0 - PEDRO DERCIDES DE PONTES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.003981-6 - ADRIANA GARCIA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE

ACORDO -  
es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004004-1 - ANIBAL AMERICO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004054-5 - MARIA DO CARMO COLA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004064-8 - LUIZ ANTONIO BRUZAROSCO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004081-8 - APARECIDA VIEIRA MESQUITA SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE

ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004114-8 - CLARICE TOTTI FELICIANO (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004134-3 - APARECIDO DONIZETE DE PAULA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004180-0 - PAULO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004181-1 - PAULO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO -

es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004184-7 - WANDERCY ROBERTO DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004190-2 - VILMA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004224-4 - ADALGISA RIBEIRO GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004484-8 - VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004553-1 - LUCIA HELENA PICIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004630-4 - LUIZ MENDES (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004631-6 - MARISA APARECIDA BENTO ALVES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004773-4 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.004983-4 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005030-7 - PEDRO CORREA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005031-9 - DORIVAL DE ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO -

es

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005131-2 - SEBASTIAO DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 -

INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005201-8 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005274-2 - JOSE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

2009.63.08.005670-0 - CARLOS CELI JUVENTINO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EXPEDIENTE Nº 309/2009 - INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO - es

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os processos abaixo relacionados ao Senhor Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial de Avaré, Aroldo José Washington.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré.

Após retornem os autos para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000320

LOTE: 5220/2009

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.08.001912-0 - MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006633-9 - NATALIA DE CAMPOS NOVAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.005455-6 - APARECIDO ALDIVINO DE ANDRADE (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005198-1 - HARUMITU NISHIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005619-0 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004361-3 - MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES (ADV. SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005378-3 - OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.005391-6 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006291-7 - ALINE FERREIRA GOMES (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006295-4 - LUCIANE BARBOSA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006290-5 - EDINEIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006286-3 - VALDETE PEREIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006296-6 - VANESSA SANTOS DA SILVA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006121-4 - SONIA OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006298-0 - BEONIR CASSU DE BOA VENTURA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006300-4 - LEANDRA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006304-1 - VANDERLEIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006305-3 - JESICA CAROLINA BORBA DE MELO (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006306-5 - VALDETE ODETE DE QUADROS (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006307-7 - VALDINEIA DE JESUS MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006311-9 - LUCINEIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006107-0 - CLAUDIA GOMES PEIXOTO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006124-0 - ROSELI SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006126-3 - ROSA MARIA VARGEM DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006119-6 - SOLANGE DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006118-4 - VIVIA DA SILVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006116-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006112-3 - GISLAINE APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006284-0 - TAMIRES MACIEL DA SILVA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006255-3 - ROSELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006257-7 - SONIA MARIA BORBA MELO (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006259-0 - PAMELA BRISOLLA DE ABREU (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006279-6 - GISELDA DIAS BATISTA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006281-4 - ADRIANA RODRIGUES PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP135233 - MARLON  
AUGUSTO  
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006282-6 - MARIA ROSA VIEIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006283-8 - MILENE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006123-8 - MARCELA RIBEIRO BRANCO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006321-1 - LUCIANA AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006314-4 - NOEMI SOARES PEREIRA (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006297-8 - ANTONIO GIACOMINI NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.001531-9 - MARINA VERISSIMO GOMES (ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA e ADV. SP159458 -  
FÁBIO  
MOIA TEIXEIRA e ADV. SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) ; PEDRO HENRIQUE CRUZ(ADV.  
SP108474-MARIO  
TEIXEIRA); PEDRO HENRIQUE CRUZ(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); PEDRO HENRIQUE  
CRUZ(ADV.  
SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); RITA OLIVIA DA COSTA(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); RITA  
OLIVIA DA  
COSTA(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); RITA OLIVIA DA COSTA(ADV. SP171572-FLAVIA  
MARIA  
HRETSIUK); ANISIO PEREIRA ALVES(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); ANISIO PEREIRA ALVES(ADV.  
SP159458-  
FÁBIO MOIA TEIXEIRA); ANISIO PEREIRA ALVES(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK);  
APARECIDA  
AUGUSTINHA DA SILVA(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA(ADV.  
SP159458-

FÁBIO MOIA TEIXEIRA); APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); CARLOS VIEIRA DE AQUINO(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); CARLOS VIEIRA DE AQUINO(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); CARLOS VIEIRA DE AQUINO(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); DORALICE SANCHES DOS SANTOS(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); DORALICE SANCHES DOS SANTOS(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); DORALICE SANCHES DOS SANTOS(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); ALICE MIEKO SUDO POLETTI(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); ALICE MIEKO SUDO POLETTI(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); ALICE MIEKO SUDO POLETTI(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); FABIO MOIA TEIXEIRA(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); FABIO MOIA TEIXEIRA(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); FABIO MOIA TEIXEIRA(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK); JAIME VANDERLEI DA SILVA(ADV. SP108474-MARIO TEIXEIRA); JAIME VANDERLEI DA SILVA(ADV. SP159458-FÁBIO MOIA TEIXEIRA); JAIME VANDERLEI DA SILVA(ADV. SP171572-FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, § único, inciso II do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005828-8 - ELZA DE FATIMA MOREIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005188-9 - TEREZA FERREIRA ANANIAS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004126-4 - IZABEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. artigo 260 do CPC), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2009.63.08.000359-7 - LOURIS QUEIROZ DE ANGELO (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005589-1 - AIRTON MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.006517-7 - RICARDO GAZOTTO (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o

processo  
com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004507-5 - IARA NAGATA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.004477-0 - ANTONIO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.005390-4 - ERNESTINA PINTO (ADV. SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO e ADV. SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.004504-0 - REGINA HERNANDES PEREIRA LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2009.63.08.002670-6 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, sem razão a parte Autora, deixo de acolher os presentes "Embargos de Declaração".

2009.63.08.004341-8 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.005427-1 - CLARICE GARRAMONE DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005962-1 - MARIZA DEL GIUDICE NERY (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005653-0 - JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.002100-9 - JOAO DE DEUS MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença cessado indevidamente ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259 / 2001, art. 1º).

Decido.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que, em se tratando de "prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput" (§ 2º).

O valor da causa é composto por parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas. Considerando que a renúncia não pode incidir sobre as vincendas, por se tratar de direito futuro, o valor renunciado será abatido das parcelas vencidas.

Nestes termos, segundo os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juizado, caso seja concedido o benefício à parte autora, tal como requerido, resultam em condenação ao pagamento de valor acima do limite previsto na Lei nº 10.259/1001, que atualmente é de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), o que implica o reconhecimento por parte deste Juízo da incompetência em razão do valor da causa legalmente previsto.

Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. artigo 260 do CPC), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2009.63.08.001774-2 - JOSE AUGUSTO BENEDETTI (ADV. SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2009.63.08.006222-0 - WALTER ROBERTO FRANCISCO (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006218-8 - JULIO MATEUS DA SILVA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005835-5 - ANDERSON DE CARVALHO SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005709-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005659-0 - MAURO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006211-5 - CLAUDETE ALVES MOREIRA (ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005878-1 - MOZAR FERMINO DE MELO (ADV. SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005882-3 - CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005916-5 - FRANCISCA APARECIDA MODENEIS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006082-9 - ANTONIO LUCIO QUEIROZ (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006437-9 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005430-1 - ROGERIO APARECIDO DANTAS BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005645-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006269-3 - DAIANE ROSSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006172-0 - ADAO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005551-2 - LAZARA MEIRA FABIANO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006448-3 - ALESSANDRO RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005876-8 - LEONILDA RODRIGUES DE CAMPOS ALBUQUERQUE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.001650-6 - JOSE APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ante a constatação de que a Autarquia-Ré cumpriu administrativamente a providência judicial requerida pela parte autora, extingo feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.006120-2 - VANDERLEI DE SOUZA NUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006191-3 - APARECIDA RODRIGUES COUTINHO MATTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.006141-0 - OLIVIA DA SILVA FARIA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004500-5 - EDMUNDO AMIM MALUF (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.003341-6 - FRANCISCO RODRIGUES VALENTIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que se alega "omissão" no "decisum" outrora proferido, considero que realmente a Sentença prolatada por este Juízo deve ser revista. Desta feita, ACOLHO os presentes "Embargos Declaratórios".

Passo ao reexame do "mérito".

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nestes termos, voltando-se os olhos para o Laudo Pericial, consubstanciado no exame realizado na parte Autora na data de 05/03/2008 e apresentado aos Autos pelo Sr. Perito Judicial, depreende-se que a parte autora apresenta "hipertensão arterial grave" e "possível quadro de isquemia miocárdica - I10 e I20". A incapacidade ocorre de forma "total" e "temporária", com sugestão para reavaliação em 12 (doze) meses. O início da doença (DID) deu-se em maio de 2006. O início da incapacidade (DII) para o trabalho ocorreu em outubro de 2007.

No presente caso considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora encontra-se, pelo menos no momento, incapacitada para atividade laborativa.

No que toca aos pedidos administrativos formulados pela parte Autora junto a Autarquia Ré, observa-se que a aquela, por 06 (seis) vezes, apresentou requerimento para obtenção do benefício de "auxílio-doença" (NB. 505.522.144-1; NB. 505.698.536-4; NB. 505.853.726-1; NB. 560.175.901-0; NB. 560.242.909-0 e NB. 560.609.237-5), com data de entrada de requerimento administrativo (DER), respectivamente, em 23/03/2005; 12/09/2005; 16/01/2006; 01/08/2006; 13/09/2006 e 04/05/2007; todos indeferidos pela Autarquia Ré.

Referentemente aos vínculos empregatícios ou recolhimentos efetuados em nome da parte Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ocorreram nos seguintes períodos: 02/07/1973 a 20/05/1977 (CLT); 03/05/1990 a 26/06/1990 (CLT); 10/2004 a 04/2005 (contribuinte individual); 05/2006 (contribuinte individual); e, por fim, em 12/2006 (contribuinte individual-pedreiro), com pagamento realizado, muito tempo depois, aos 18/03/2008.

Nestes termos, aplicando-se as razões supra mencionadas e o posicionamento desse Juízo para o caso em concreto, depreende-se que a parte autora NÃO tem direito ao benefício.

Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que esta Sentença não impede a parte autora de renovar seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deverá apreciar o pedido respeitando-se o prazo disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001371-2 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002630-5 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004704-3 - CELSO CARVALHO MOTTA (ADV. SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2008.63.08.005888-0 - MARIA JOSE MOREIRA COUTO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001713-0 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.005885-5 - APARECIDA NAIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE

2008.63.08.004493-5 - IVANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.005211-0 - NEIDE DE LOURDES OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005230-4 - ROSMALI BORGES DO AMARAL SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005226-2 - VALDECI MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004344-3 - JOAO BATISTA RABELO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005279-1 - MARIA DAS DORES DA SILVA LADEI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005232-8 - CLEONICE FIRMINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002803-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004573-7 - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004737-0 - BENEDITO CARDOSO NETO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004789-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004790-4 - MARIA LUCIA LOPES EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005101-4 - MARIA CLEONICE LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005210-9 - ARACY BIANCAO PERIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005249-3 - CLELIO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005182-8 - DANIEL CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004214-1 - MARIA LIRIO FELIX BARRETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.002261-0 - MARISTELA APARECIDA DA SILVA VICENTIN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista do recurso apresentado pela parte Autora em que requer o acolhimento dos "Embargos de Declaração" ante a Sentença que julgou "improcedente o pedido sem julgamento do mérito", REVEJO meu posicionamento anterior para acolher e dar provimento aos "embargos", ANULANDO o "Termo registrado sob nº 6308005517/2009", datado de 22/06/2009, tendo-se por conta a documentação apresentada pela parte Autora nos Autos, dentre elas, o requerimento administrativo (DER), datado de 26/02/2009, em relação ao NB. 534.458.108-0, no qual observa-se que a pretensão da parte Autora tem por objeto a concessão do "benefício de auxílio-doença" em momento posterior aos fatos que ensejaram o ajuizamento da Ação em relação ao Processo nº 2008.63.08.006060-6.

Desta feita, verifica-se que a situação da parte Autora modificou-se no tempo e por consequência, torna-se imperioso o prosseguimento do feito em epigrafe.

Sob essa óptica, o processo necessita de saneamento no que toca a citação da Autarquia Ré para, querendo, ofertar Contestação, no prazo legal; bem como quanto à nomeação de perito contábil para elaboração de parecer.

Assim, remetam-se os Autos ao Setor de Processamento para regularização deste feito nos termos do acima mencionado.

No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.004644-4 - ESDRA ALMEIDA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006122-2 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.005423-4 - BENEDICTA APARECIDA ELEUTERIO DA COSTA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004364-9 - VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004914-7 - CELIA SABINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003579-0 - FERNANDO APARECIDO DIAS DA MOTTA (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001056-5 - VIVIANE BARBOSA DINIZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.001909-0 - ROGÉRIO ALVES DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001866-7 - CATARINA BOTARELLI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000628-8 - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.002115-0 - ROSINEIDE APARECIDA MARAVILHO (ADV. SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

2009.63.08.004127-6 - ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.004123-9 - MARIA CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

2009.63.08.002481-3 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos apresentados junto à petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e

extingo

o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.002879-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004669-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004290-6 - ALMIR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004348-0 - EULALIA APARECIDA CONDE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004424-8 - ANA FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004503-4 - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004325-6 - MARIA LUCIA CORACARI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004934-9 - ADNIVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002591-0 - ANTONIO LINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002511-8 - EMILIA PAULINA BRANDAO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000856-0 - CLAUDIA CRISTINA ALVES NUNES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000879-0 - HERIVELTO DOS REIS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.006206-8 - APARECIDO MARIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2009.63.08.003588-4 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 9.837,87 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) para setembro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2009.63.08.003097-7 - BRASÍLIA PAULA SILVA GUILHERME (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o que condeno o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças apuradas por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença no valor de R\$ 859,55 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2009.63.08.000665-3 - ANTONIO XAVIER DE BARROS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO XAVIER DE BARROS SANTOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 22/08/2007 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002106-0 - MIGUEL ROQUE TADEU DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da "Sentença", em favor de MIGUEL ROQUE TADEU DA SILVA, com data de início de benefício (DIB) em 19/05/2009 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 532,33 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 532,33 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001131-4 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE PAULO DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual; também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 29/10/2009.

2009.63.08.001930-1 - ROSALINA TONON (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV. SP223685 -

DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de ROSALINA TONON, com data

de início de benefício (DIB) em 13/05/2009 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 723,39 (setecentos vinte e três reais e trinta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 723,39 (setecentos vinte e três reais e trinta e nove centavos), posição de 31/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001188-0 - WILSON JOSE ANTONIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WILSON JOSÉ ANTONIO o benefício de que trata o art.

20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.000944-7 - MARIA DO ROSARIO ARANTES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO ROSÁRIO ARANTES DE

SOUZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/01/2009, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003249-4 - GERALDO JOSE ABDO (ADV. SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 2.051,55 (dois mil e cinquenta e um reais e

cinquenta e cinco centavos) em agosto de 2009.

2009.63.08.003310-3 - MARIZA DELFINO MENDES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIZA DELFINO MENDES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/11/2008, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 348,65 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003309-7 - MARIA APARECIDA GANANDE (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA APARECIDA GANANDE o benefício de Auxílio Doença de NB- 502.903.732-9 a partir de 01/02/2007, com DIB original em 24/04/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001078-4 - LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LARCICLEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 361,83 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.000712-8 - MARIA LUCIA DA LUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA LUCIA DA LUZ o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002719-0 - APARECIDA REGINA GABRIEL RIATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA REGINA GABRIEL RIATO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06/12/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais) para agosto de 2009.

2009.63.08.001914-3 - SIMONE FIDELIS DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SIMONE FIDELIS DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 570.406.604-2), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 28/07/2009.

2009.63.08.001428-5 - JORGE LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JORGE LEITE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.673.259-5), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 20/07/2009.

2008.63.08.001954-0 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ISABEL DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2008, a contar da CITAÇÃO, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.003464-8 - GUIOMAR FERREIRA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 621,25 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) em agosto de 2009.

2008.63.08.004410-8 - TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 531.248.534-6), com renda mensal inicial (RMI) no



valor de R\$ 487,01 (quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/01/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001074-7 - ADALBERTO GIACHELLI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-502.544.663-1, em nome de ADALBERTO GIACHELLI em APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, a partir de 01/02/2009 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2008.63.08.004076-0 - RODOLFO MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RODOLFO MANTOVANI o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, com DIB em 31/07/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no

INSS, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de confecção do laudo pericial, com renda mensal inicial

(RMI) de R\$ 1.207,75 (um mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.241,32 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001289-6 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para,

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA",

previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de JOSE FERNANDES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/01/2008 (data

da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 526.990.067-6), com

renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 739,67 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 792,85 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), posição de 20/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002628-7 - VERA LUCIA SANTOS (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto

no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de VERA LUCIA SANTOS, com data de início de benefício (DIB) em 01/01/2009 (primeiro dia posterior à data da

cessação (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.934.647-8). A renda mensal inicial (RMI) será a

mesma, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 23/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de

perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001146-6 - ANDRE SANTIAGO NETO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 -

JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso,

com duração de 06 (seis) meses a partir da data da "Sentença", em favor de ANDRE SANTIAGO NETO, com data de início de benefício (DIB) em 02/05/2009 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao

benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.896.369-9) com data de início do benefício original (DIB) em 16/04/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 680,64 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), posição de 18/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000613-6 - JESSICA MICHELE DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JESSICA MICHELE DE OLIVEIRA o NB 502.009.985-2, benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir de 02/11/2008, dia seguinte a DCB do referido

NB, com data de início do benefício (DIB) original em em 29/03/2001, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido.

2008.63.08.001400-1 - TEREZINHA ROSSINI DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora de forma que a o valor da

renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor válido para a competência de setembro de 2008.

2009.63.08.002887-9 - APARECIDA CARRIEL BATISTA (ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA CARRIEL BATISTA o benefício

de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09/02/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009.

2009.63.08.001174-0 - FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício

(DIB) em 01/04/2009, a contar da data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 986,06 (novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

2009.63.08.000269-6 - ANA GARCIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANA GARCIA DA SILVA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001854-0 - DORNELIO LOPES MACHADO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DORNELIO LOPES MACHADO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/05/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 24/07/2009.

2009.63.08.002350-0 - APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MARIA BATISTA SIMONETE o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/06/2009 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 395,42 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002114-9 - ANTONIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da "Sentença", em favor de ANTONIA PEREIRA MARTINS, com data de início de benefício (DIB) em 05/12/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 533.417.140-8). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003786-4 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração", em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"(...) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/04/2005 a 30/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 21.770,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta reais); levando-se por conta a renúncia da parte Autora ao valor que ultrapassou a 60 (sessenta) salários mínimos somando-se as parcelas vencidas às vincendas para efeito de "alçada" dos "JEFs", em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC. (...)."

Leia-se:

"(...) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/04/2005 a 30/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais); levando-se por conta a renúncia da parte Autora ao valor que ultrapassou a 60 (sessenta) salários mínimos. (...)."

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.08.005649-4 - NADIR ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ

RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI)

passa a ser de R\$ 749,58 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 898,98 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito), valor válido para a competência de setembro de 2009.

2009.63.08.002383-3 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FLORINDA DE LIMA ANTUNES o benefício

de Auxílio Doença, com DIB em 3/10/2001, pelo período de 03 (três) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 898,62 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 898,62 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001622-1 - MILTON SOTTA MONTEIRO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MILTON SOTTA MONTEIROo benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 25/11/2008 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,80 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 471,94 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001898-9 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARLENE DOS SANTOS MARTINS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/02/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 534.380.648-8), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual; também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 28/07/2009.

2009.63.08.000327-5 - MARIA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ANDRADE PEREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2009, a contar da data da Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 472,58 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

2009.63.08.002342-0 - DILMA DE FATIMA AGRELA SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DILMA DE FATIMA AGRELA SANTOS

o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/02/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 275,42 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000959-9 - OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO DE DEUS RAMIRO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com

data de início do benefício (DIB) em 27/06/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 610,04 (seiscentos e dez reais e quatro centavos), equivalente a uma

renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 632,73 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

2009.63.08.001994-5 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor

de ORLANDO MACHADO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/05/2009 (data da citação da Autarquia

Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 11/08/2009.

2009.63.08.002154-0 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 01 (um) mês a partir da data da "Sentença", em favor de JOAO BATISTA DE ALMEIDA, com data de início de benefício (DIB) em 01/06/2009 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.067.749-8). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 730,69 (setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 730,69 (setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002094-7 - LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCIANA DE OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 534.100.549-6), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 20/07/2009.

2009.63.08.002629-9 - JULIO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JULIO TEODORO NOGUEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 523.704.747-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 942,93 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.020,62 (um mil e vinte reais e sessenta e dois centavos), posição de 23/07/2009.

2009.63.08.001090-5 - PEDRA DE ARRUDA ROQUE (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-505.623.047-9 em nome de PEDRA DE ARRUDA ROQUE em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25/03/2006 (a contar da data de cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2008.63.08.006031-0 - FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002296-8 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a BENEDITO RIBEIRO o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.852.615-3, com DIB original em 03/11/2007, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 708,03 (setecentos e oito reais e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 749,94 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001485-6 - EDWIRGES RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDWIRGES RODRIGUES MOREIRA, o

benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/02/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.001617-8 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-560.200.704-7, em

nome de MARIA ISABEL VAZ, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 01/12/2008 (a contar da data de

cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2008.63.08.005250-6 - ANTONIO DE FARIA FILHO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV.

SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a ANTONIO DE FARIA FILHO, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 04/06/2008 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 519,19 (quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 564,33 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) a partir de fevereiro de 2009.

2009.63.08.001623-3 - JOSE ELIAS BRISOLA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE ELIAS BRISOLA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em

27/04/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de

R\$ 423,33 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos

e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.004490-3 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 2.510,16 (dois mil, quinhentos e dez reais e dezesseis centavos) em agosto de 2009.

2008.63.08.004206-9 - DIEGO NEEMIAS COTULIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIEGO NEEMIAS COTULIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/06/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001179-0 - SILVANA APARECIDA LEOCADIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVANA APARECIDA LEOCADIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/12/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002299-3 - NORMA SUELI COSTA ZANELA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NORMA SUELI COSTA ZANELA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/07/2009 (citação), elo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 549,17 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 549,17 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002528-3 - DANIEL FERREIRA PLENS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta às características das patologias das quais padece a parte Autora, a atividade laboral exercida pela mesma (eletricista), bem com sua idade (60 anos); no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da "data da Sentença", em favor de DANIEL FERREIRA PLENS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.661.236-0). A renda mensal inicial (RMI) terá o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 13/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para



agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002753-0 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS e ADV.

SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

restabelecer a CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.842.862-1, com DIB original em 05/10/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 501,03 (quinhentos e um reais e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 501,03 (quinhentos e um reais e três centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000937-0 - MADALENA VIOL FRANCISCON (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MADALENA VIOL FRANSISCON o benefício de

AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 13/11/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo

(DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006002-3 - JOAO ABREU (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO ABREU o benefício de Auxílio Doença, com DIB

em 14/11/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 642,72 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 651,20 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005201-4 - SILVIO TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVIO TEIXEIRA BATISTA o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/12/2008, a contar da data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002669-0 - SANDRA GOMES PINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto

no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em

favor de SANDRA GOMES PINHO, com data de início de benefício (DIB) em 23/02/2009 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.959.118-6). A renda mensal inicial (RMI) será de R

\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 25/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000905-4 - DEYVEDD SCHINEEIDER RODRIGUES (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DEYVEDD SCHINEEIDER RODRIGUES o

benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.002458-8 - LOURENCA FILADELFO BRANDINI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de LOURENÇA FILADELFO BRANDINI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

08/06/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 10/08/2009.

2008.63.08.006033-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA APARECIDA FERREIRA

BORGES o benefício de Auxílio Doença de NB- 570.688.321-8 a partir de 01/01/2007 (a partir da cessação do pagamento), com DIB original em 29/08/2007, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a

uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para março de 2009. A parte

deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001932-5 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV.

SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO, com data de início de benefício (DIB) em 11/03/2008 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao

benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.779.457-8). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 648,78 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 687,18 (seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), posição de 31/07/2009. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002302-0 - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data "da realização do

laudo pericial", em favor de ANGELA MARIA TORRES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.890.955-1),

com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 675,08 (seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 700,19 (setecentos reais e dezenove centavos), posição de 24/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002839-9 - CAIO POMPEO JARDIM GASPAR (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CAIO POMPEO JARDIM GASPAR o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/09/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 318,09 (trezentos e dezoito reais e nove centavos), que com aplicação do

artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias

antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001824-2 - EVANIRA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de EVANIRA FRANCISCA DA CRUZ, com data de início de benefício (DIB)

em 27/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 534.053.772-9). A renda mensal

inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 24/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001447-9 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a LUIZ CARLOS PERES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/12/2008, a contar da data da Citação,

pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de elaboração da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de

R\$ 863,61 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavo), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA)

de R\$ 871,64 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006041-2 - IVONE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a IVONE FERREIRA DA SILVA o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.247.092-8

a partir de 01/02/2008, com DIB original em 19/09/2006, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002532-5 - ELIANA FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ELIANA FILADELFO o benefício de Auxílio

Doença de NB- 526.995.872-0 a partir de 22/02/2008, com DIB original em 28/01/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 456,81 (quatrocentos e cinquenta

e seis reais e oitenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 489,65 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000989-7 - SUELI DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUELI DE LIMA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93

a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/09/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.002783-8 - LEODORA PEDRO PAGANI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEODORA PEDRO PAGANI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/03/2009 (DER),

pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002643-3 - CARLOS CACETARI (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP212787

- LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de

14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.224,53 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) em agosto de 2009.

2008.63.08.005676-7 - JOSE WALTER DA SILVA BERGAMO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração", em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"(...) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/09/2008 a 28/02/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.357,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais); levando-se por conta a renúncia da parte Autora ao valor que ultrapassou a 60 (sessenta) salários mínimos somando-se as parcelas vencidas às vincendas para efeito de "alçada" dos "JEFs", em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC. (...).".

Leia-se:

"(...) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondentes ao período de 01/09/2008 a 28/02/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 11.238,49 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos); levando-se por conta a renúncia da parte Autora ao valor que ultrapassou a 60 (sessenta) salários mínimos. (...).".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.002088-1 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MANOEL PEREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/05/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual; também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 22/07/2009.

2009.63.08.002512-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP108474 - MARIO TEIXEIRA e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.714,85 (um mil, setecentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2009.

2009.63.08.000632-0 - ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISABEL APARECIDA MIMI DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/12/2008 a contar da data de entrada do requerimento do

requerimento

administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 615,03 (seiscentos e quinze reais e três centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 620,74 (seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001269-0 - LEONARDO MIORINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de LEONARDO MIORINI, com data de início de benefício (DIB) em 01/08/2008 (primeiro dia posterior à data do último pagamento em relação ao benefício de auxílio-doença - NB.

505.211.640-0), e data de início do benefício original (DIB) em 23/04/2004. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma,

correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 981,24 (novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), posição de 23/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005102-2 - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (ADV. SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR

GAVIAO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei

nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de APARECIDA DA SILVA FAGUNDES, com data de início de benefício (DIB) em 24/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.303.555-9). A renda mensal inicial (RMI) será

de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 14/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001357-8 - JOSE FERREIRA DAS CHAGAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de

"APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE FERREIRA DAS CHAGAS, tendo como

data de início do benefício (DIB) o dia 27/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 670,63 (seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 670,63 (seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos), posição de 29/07/2009.

2008.63.08.005893-4 - HELENA DE FATIMA FERREIRA FILADELFO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HELENA DE FATIMA FERREIRA FILADELFO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/10/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses

a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 420,11 (quatrocentos e vinte reais e onze

centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco centavos) em março de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000828-5 - MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/11/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.000672-0 - BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2009, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.002896-0 - DIVA VENTURINI GOMES PINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de DIVA VENTURINI GOMES PINHO, com data de início de benefício (DIB) em 01/03/2009 (primeiro dia posterior à data do último pagamento, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.869.958-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 597,16 (quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 600,98 (seiscentos reais e noventa e oito centavos), posição de 25/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000259-3 - THEREZINHA PEREIRA LEME (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-560.679.584-8 em nome de THEREZINHA PEREIRA LEME em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/11/2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 334,38 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2008.63.08.002028-1 - IVONETE DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração" apresentados pela Autarquia Ré, em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IVONETE DE SOUZA

FIGUEIREDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 526.561.843-7), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 25/07/2008.

2009.63.08.000193-0 - CARLOS ALEXANDRE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARLOS ALEXANDRE MOURA o benefício de que trata

o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/03/2009, a contar da Citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.002799-1 - NEIDE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 02 (dois) meses a partir

da data da "Sentença", em favor de NEIDE APARECIDA CARDOSO, com data de início de benefício (DIB) em 13/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 535.132.436-5). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 479,46 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 479,46 (quatrocentos e setenta

e nove reais e quarenta e seis centavos), posição de 28/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001913-1 - NAIR PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para,

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA",

previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de NAIR PEREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/03/2006 (data da entrada do

requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.832.683-1), com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 410,97 (quatrocentos e dez reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a uma renda

mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), posição de 30/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000574-0 - MARIA RODRIGUES TEODORO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA RODRIGUES TEODORO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir

da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 411,71 (quatrocentos e onze



reais e setenta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.001494-7 - ROGERIO BARBOSA MARTINS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROGERIO BARBOSA MARTINS o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 27/04/2009 a contar da data da Citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 478,68 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006121-0 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ AURELIANO DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da

prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001316-5 - MIRIAN DE PAULA NONATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da

"Sentença", em favor de MIRIAN DE PAULA NONATO, com data de início de benefício (DIB) em 01/01/2009 (primeiro

dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.394.418-7)

com data de início do benefício original (DIB) em 19/11/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente

a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 561,72 (quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), posição de 29/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001426-1 - EDIL FOGACA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a EDIL FOGACA DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.528.925-6,

a partir de 01/02/2008, com DIB original em 10/03/2006, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial,

com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 589,34 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 690,69 (seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001947-7 - ANTONIA DE SOUSA PONCHON (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de ANTONIA DE SOUSA PONCHON, com data de início de benefício (DIB) em 16/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.916.600-3). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 12/08/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001868-0 - MARIA APARECIDA MARCANTE (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA MARCANTE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/12/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.406.120-3), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 20/07/2009.

2008.63.08.005112-5 - ROGERIO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROGERIO TEODORO NOGUEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001920-9 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVANA ALVES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 13/05/2009 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 401,24 (quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009.

2009.63.08.002032-7 - MARIA ELISA BATISTA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ELISA BATISTA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 25/02/2009 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente

de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005447-3 - TANIA LUCIA SORIA VARGAS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 434,46 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), valor válido para a competência de setembro de 2009.

2009.63.08.001278-1 - JOEL ANTONIO FARIA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de JOEL ANTONIO FARIA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 581,66 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 581,66 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), posição de 20/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001906-4 - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização do exame pericial", em favor de HAMILTON DAS GRAÇAS MARTINS, com data de início de benefício (DIB) em 03/09/2008 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.062.478-0). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 455,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 29/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002777-2 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ISABEL NUNES LEONEL o benefício de Auxílio Doença de NB- 530.605.870-8 a partir de 22/01/2009, com DIB original em 21/01/2009, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 384,56 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000857-1 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE FÁTIMA LOPES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001358-0 - MARIA TEODORO PEREIRA MARCHAEZIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 03 (três) meses a partir da "data da Sentença", em favor de MARIA TEODORO PEREIRA MARCHEZIM, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.749.597-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000196-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSA MARIA DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/03/2009 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 709,32 (setecentos e nove reais e trinta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 709,32 (setecentos e nove reais e trinta e dois centavos) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000820-0 - APARECIDA DE LURDES BRISOLA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DE LURDES BRISOLA MARQUES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001186-7 - CATARINA FERNANDES GARCIA MAIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CATARINA FERNANDES GARCIA MAIA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001111-9 - SILVANA APARECIDA SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SILVANA APARECIDA SOARES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 533.350.196-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 08/07/2009.

2009.63.08.000369-0 - MARIA DE FATIMA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE FÁTIMA PINTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 02/10/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação dessa sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002163-0 - MARIA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA MIRANDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 534.917.907-8), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 20/07/2009.

2009.63.08.001366-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS o benefício de Auxílio Doença de NB- 529.437.560-1 a partir de 01/03/2009, com DIB original em 17/06/2003, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004278-8 - RAIMUNDO VIANA DE ARAUJO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RAIMUNDO VIANA ARAÚJO em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 19/09/2007, a contar da 2ª DER, com renda mensal inicial (RMI) equivalente a R\$ 1.423,58 (mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.555,95 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

2008.63.08.006177-5 - NELSON HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NELSON HIPOLITO DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 30/10/2003 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 254,65 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001105-3 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ CARLOS SANTANA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 11/12/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 623,85 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 629,65 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001302-5 - HERIVALDO IRAJANO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HERIVALDO IRAJANO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 07/01/2009 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 496,07 (quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 499,24 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) em julho de 2009.

2009.63.08.000664-1 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VANIA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 11/12/2008, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) valor de R\$ 328,36 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002133-2 - LUCIDIO FERREIRA ILARIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

JULGO

PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCIDIO FERREIRA ILARIO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 534.800.438-0), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde, também, ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 20/07/2009.

2008.63.08.002518-7 - LUCIA HELENA GOULART DA CUNHA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI .

Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte autora, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2009.63.08.002524-6 - ADRIANO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ADRIANO BENEDITO DE

ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.234.772-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

582,69 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 594,16 (quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), posição de 23/07/2009.

2009.63.08.001922-2 - ELISANDRA CORREA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir

da data da "Sentença", em favor de ELISANDRA CORREA, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2008 (primeiro dia posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 131.316.696-8). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 05/08/2009. A parte deverá comparecer

à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001438-8 - EUGENIO ORLANDO JOSE MORALES VILLASECA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE

OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EUGENIO ORLANDO JOSÉ MORALES VILLASECA o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA, com DIB em 27/04/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.078,82 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000378-0 - OLGA ALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, não acolho os presentes "Embargos de Declaração".

2009.63.08.001902-7 - MARIA HELENA AIRES BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da "Sentença", em favor de MARIA HELENA AIRES BUENO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/02/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 534.271.465-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 29/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001312-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 467,54 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 467,54 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posição de 22/07/2009.

2009.63.08.002363-8 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA POSSIDONIO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 17/12/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 324,72 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009.

2009.63.08.003197-0 - ORLANDO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ORLANDO VIEIRA DE BARROS o benefício de Auxílio Doença de NB- 560.823.625-0 a partir de 06/05/2009, com DIB original em 26/09/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 624,05 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS



poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001632-4 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDO ANTONIO DE LIMA o benefício de

Auxílio Doença de NB- 560.784.456-7 a partir de 31/03/2008, com DIB original em 02/09/2007, pelo período de 01 (um)

ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 392,12 (trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)

para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005974-4 - CELIA CARVALHO FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA CARVALHO FARIA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº

8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/12/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.001285-9 - MARGARIDA FRANCISCO ALVES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARGARIDA FRANCISCO ALVES o benefício de

Auxílio Doença, com DIB em 01/10/2006 (DII), com atrasados a partir da citação, pelo período de 01 (um) ano a contar da

data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 360,51 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em novembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000938-1 - ADELINA MENEGAZZO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADELINA MENEGAZZO DA SILVA o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001450-9 - PUBLIO PIMENTEL NETO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PUBLIO PIMENTEL NETO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 10/12/2008, a

contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 02 (dois)

anos

a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.377,04 (mil trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.389,84 (mil trezentos e oitenta e nove reais e

oitenta e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002679-2 - ALDIVINO LIMA VIEIRA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização da Perícia Médica", em favor de ALDIVINO LIMA VIEIRA, com data de início de benefício (DIB) em 01/02/2009 (primeiro dia posterior à data do último pagamento, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.086.550-4). A renda mensal inicial (RMI) no restabelecimento será de R\$ 1.335,32 (um mil, trezentos e trinta e cinco

reais e trinta e dois centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.335,32 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), posição de 25/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001820-5 - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº

8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA TEREZINHA LEAL COELHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

24/09/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.306.132-0), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizado para posição de 20/07/2009.

2008.63.08.004117-0 - MARIA ZILDA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 02 (dois) meses a partir da data da "Sentença", em favor de MARIA ZILDA RIBEIRO, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2008 (primeiro dia

posterior à cessação (DCB), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.686.861-6). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 718,46 (setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 738,43 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia

revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003467-2 - LAERCIO CAMILO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor

a partir de 07/11/2005 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido deverá ser de R\$ 1.815,21 (um mil, oitocentos e quinze

reais e vinte e um centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.160,63 (dois mil, cento e

sessenta reais e sessenta e três centavos) relativamente à competência do mês de junho de 2009.

2009.63.08.000224-6 - MARIA DA PENHA VIEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DA PENHA VIEIRA, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002692-5 - MAURO TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da "realização da Perícia Médica", em favor de MAURO TEIXEIRA, com data de início de benefício (DIB) em 29/12/2008 (primeiro dia posterior à data do último pagamento, em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.383.151-1). A renda mensal inicial (RMI) no restabelecimento será de R\$ 879,61 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 921,03 (novecentos e vinte e um reais e três centavos), posição de 25/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.

2007.63.08.000728-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000426-7 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004350-5 - IRMA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.001916-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DE FATIMA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.561.612-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 30/07/2009.

2009.63.08.000768-2 - SILVIO FERRAZ BUENO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVIO FERRAZ BUENO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/11/2008, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 930,11 (novecentos e trinta reais e onze centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 942,38 (novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000192-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA PONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA FERREIRA PONTES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/10/2008 (DER), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,78 (trezentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um reais e vinte centavos) em maio de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001027-9 - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARCÍLIO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.671.576-5, a partir de 11/11/2008, com DIB original em 20/08/2007, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de elaboração do Laudo Pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 918,47 (novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002729-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DE LOURDES SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/07/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 333,95 (trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009.

2009.63.08.002742-5 - ALICE CARDOSO NOVAGA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALICE CARDOSO NOVAGA o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 16/06/2007 (citação), pelo período de 03 (três) meses a contar da data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003087-0 - MAGDALENA ANDRADE BARROS PASTOR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MAGDALENA ANDRADE BARROS PASTOR o benefício de APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2008, a contar da

data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 453,51 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA), no

valor de R\$ 480,35 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

2009.63.08.001137-5 - MAURA MORENO DE LIMA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, correspondente ao NB 107.885.749-8, em nome de MAURA MORENO DE LIMA, com DIB original em 13/01/1998, a partir da prolação dessa sentença, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.000689-6 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDOMIRO PAULO DA SILVA o benefício

de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

06/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 544,06 (quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), equivalente a um renda mensal atualizado (RMA) no valor de R\$ 547,54 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

2009.63.08.001263-0 - ZILDES MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZILDES MEIRA DOS SANTOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/01/2009, pelo

período de 03 (três) meses a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) valor de R\$ 597,06 (quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de

R\$ 600,88 (seiscentos reais e oitenta e oito centavos) para julho de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002288-9 - ADALTO ARAUJO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADALTO ARAUJO o benefício de Aposentadoria

por

Invalidez, com DIB em 17/12/2008 (citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 422,37 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em agosto de 2009.

2009.63.08.002259-2 - ERLI GOMES VIANA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ERLI GOMES VIANA o benefício de Auxílio

Doença de NB- 529.744.275-0 a partir de 20/01/2009, com DIB original em 15/08/2007, pelo período de 03 (três) meses

a contar da data de prolação desta sentença, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 384,80 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o

agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.006148-9 - BARBARA EVELYN FAVARO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BARBARA EVELYN FAVARO o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2009.63.08.002651-2 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ISABEL DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 16/06/2009, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 700,81 (setecentos

reais e oitenta e um centavos) em agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001149-1 - HUGO HERNANDES JUNIOR (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de HUGO HERNANDES JUNIOR, tendo como data

de início do benefício (DIB) o dia 10/12/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.478.478-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 478,51 (quatrocentos e

setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$

482,96 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), posição de 18/07/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem razão a Autarquia Ré, deixo acolher os presentes "Embargos de Declaração".

2009.63.08.000133-3 - APARECIDO MATEUS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004893-0 - JOAO BATISTA DAFFARA FILHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005611-1 - GERALDO FERREIRA SUCUPIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001630-0 - SONIA REGINA AGOSTINHO SANCHES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003491-7 - MARIA INES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.08.004823-0 - MARIA CECILIA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA CECÍLIA DE PAULA RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-529.339.227-8, a partir de 05/09/2008, com DIB original em 14/08/2006, pelo período de 01 (um) ano a contar da data de elaboração do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício restabelecido, equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 487,29 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002290-7 - APARECIDO ALBERTO JACOB (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDO ALBERTO JACOB o benefício de Auxílio Doença de NB- 533.161.437-6 a partir de 01/02/2009, com DIB original em 18/11/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento no valor de R\$ 607,82 (seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 615,84 (seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002552-0 - RENATO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RENATO ROBERTO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/09/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 558,17 (quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 569,16 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) em

agosto de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000326-3 - CREUZA BRAGA DE CAMPOS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CREUZA BRAGA DE CAMPOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 19/03/2009, a contar da data da citação, pelo período de 03 (três) meses a contar da data de prolação da sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 379,13 (trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.002156-3 - MARIA DONIZETI MACIEL GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO-DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da "Sentença", em favor de MARIA DONIZETI MACIEL GONÇALVES, com data de início de benefício (DIB) em 19/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 534.779.872-2). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 22/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005139-3 - SANTA RAMOS FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos "Embargos de Declaração", em que requer a manifestação deste Juízo, decido acolhê-los e dar-lhes provimento, para que na Sentença, onde se lê:

"(...) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 19/08/2008 a 31/05/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 454,44 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2009 (...)."

Leia-se:

"(...) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 19/08/2008 a 31/05/2009, com juros e correção monetária, aqueles à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.454,44 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2009 (...)."

2009.63.08.001949-0 - ROSALINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ROSALINA QUEIROZ DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 20/02/2009 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 534.420.631-0), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual, também de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 05/08/2009.

2009.63.08.001425-0 - CLAUDIO CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CLAUDIO CARDOSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/04/2009 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao valor atual; também, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 20/07/2009.

2009.63.08.001460-1 - EDINALDO ROMAO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDINALDO ROMÃO GOMES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 27/04/2009, a contar da data da Citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001958-1 - TANIA REGINA TAVARES HIZIOKA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de TANIA REGINA TAVARES HIZIOKA, com data de início de benefício (DIB) em 19/05/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.362.983-6). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 07/08/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001894-1 - RUBENS NERI MACHADO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 02 (dois) meses a partir da data da "Sentença", em favor de

RUBENS NERI MACHADO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/12/2008 (data da entrada do requerimento (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 533.581.712-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 895,19 (oitocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 903,51 (novecentos e três reais e cinquenta e um centavos), posição de 29/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004885-0 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO BATISTA DE MATOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 20/03/2007, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 314,66 (trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.003015-1 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.319,49 (um mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) em agosto de 2009.

2009.63.08.000749-9 - RENATO MARQUEZIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a RENATO MARQUEZIM, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/12/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005935-5 - MARIA ANGELA PORFIRIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ANGELA PORFÍRIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.000697-5 - GENITA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENITA MARIA DE JESUS LIMA o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/12/2008 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de confecção do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 424,59 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.001241-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS PRUDENCIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO

PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei

nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de VERA LUCIA

DOS SANTOS PRUDENCIO, com data de início de benefício (DIB) em 27/04/2009 (data da citação). A renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 512,87 (quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 512,87 (quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos), posição de 17/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,

independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005965-3 - LUISA CARLA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUISA CARLA RODRIGUES PEREIRA o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.001277-0 - ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de ELIZABETE TRIGOLO ARAUJO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/01/2009 (data da entrada

do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 533.887.201-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 479,24 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 482,30 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), posição de 21/07/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento,

o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2009.63.08.000673-2 - LUCIA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIA RIBEIRO o benefício de que trata o art. 20 da Lei

nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2008, a contar da data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.000669-0 - FATIMA ALBINO DE JESUS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FÁTIMA ALBINO DE JESUS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/12/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

2009.63.08.003450-8 - ANTENOR SILVERIO MORAES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 675,47 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em agosto de 2009.

2008.63.08.004944-1 - LUIS FERNANDO PEREIRA (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIS FERNANDO PEREIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/06/2009 a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005401-1 - LUIS HENRIQUE CARVALHO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ HENRIQUE CARVALHO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2009.63.08.002640-8 - ESTHER MARLENE RAUSIS PEDROTTI (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.421,11 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos) em agosto de 2009.

2009.63.08.001813-8 - NILSON IRENE (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo, apresentada pela parte ré, e aceito pela parte autora, conforme petição anexada aos autos, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

#### TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NILSON IRENE  
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 675,22  
Data de Início do Benefício (DIB) 01/05/2009  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 675,22  
Valor dos atrasados R\$ 2.228,44  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/09/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.63.08.001481-9 - ANGELA MARIA MORAIS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 27/05/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 18/09/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) ANGELA MARIA MORAIS  
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA  
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00  
Data de Início do Benefício (DIB) 26/03/2009 (data da perícia)  
Data da Cessação do Benefício (DCB) 26/03/2010 (12 meses após a perícia)  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 465,00  
Valor dos atrasados R\$ 2.543,22 (85% do valor dos atrasados)  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 26/10/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.08.000213-1 - VALDOMIRO BREZIO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004590-7 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004444-7 - MARIA APARECIDA MESSIAS (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.004633-0 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003461-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.08.003947-6 - ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.003638-4 - ELISA ALVES DE LIMA ROSA (ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO e ADV. SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo, apresentada pela parte ré, aceita pela parte autora, conforme petição anexada aos autos, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

**TÓPICO SÍNTESE:**

Nome do Segurado (representante legal) ELISA ALVES DE LIMA ROSA  
Benefício Concedido Auxílio-Doença  
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00  
Data de Início do Benefício (DIB) 01/05/2009  
Renda Mensal Inicial (RMI) Evoluída do benefício restabelecido  
Valor dos atrasados R\$ 1514,37  
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2009  
Data da elaboração do cálculo (Posição) 16/09/2009  
Data de Cessão do Benefício (DCB) 30/09/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 78/2009**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 16/11/2009 a 20/11/2009**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICILIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007756-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE REZENDE  
ADVOGADO: SP185428B - LUCAS CALASANS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/12/2009 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007758-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 09:40:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/12/2009 16:00:00 3ª)  
NEUROLOGIA - 17/12/2009 14:00:00 4ª) PSIQUIATRIA

PROCESSO: 2009.63.09.007759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/12/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007763-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/12/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007764-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAZAR GONCALVES FAUSTINO  
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 15:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/12/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007765-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.007766-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:30:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/12/2009 10:30:00 3ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007767-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SARAIVA SOARES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007768-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007769-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS BAIBINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007770-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAIR RODRIGUES MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007771-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETINO GONCALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007772-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO



AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007773-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMAIR TRINDADE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007774-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA SILVA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007775-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA SILVA FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 16:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007777-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEMISTOCLES CARDOSO SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.007778-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TORRES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007779-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007780-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO INFANTE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007781-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DA CRUZ TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007782-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PANYCKSON FELIPE DA SILVA GOMES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 13:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 16:45:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/11/2009 10:20:00 3ª)

SERVIÇO  
SOCIAL - 18/12/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO D

PROCESSO: 2009.63.09.007783-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMERICO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007784-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PARREIRA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007785-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007786-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR JOSE LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.007787-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO SPINDOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007788-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007789-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL MARCOLINO DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007790-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007791-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLICIO GONCALVES PIRES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.007792-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:30:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007794-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007795-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.007796-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007797-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007798-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERLITO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007799-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007802-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO GOMES EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.054768-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIR DIAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.055836-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA CRISTINA FELICE  
ADVOGADO: SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007800-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 15:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.007801-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE SOUZA BRAZ FILHO  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007803-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007804-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 09:30:00 2ª) ORTOPEdia - 17/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007805-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL MANOEL SILVA

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2010 17:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2010 09:00:00 3ª) ORTOPEdia - 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007806-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANALDO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007807-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE LOURENCO BUGIGA

ADVOGADO: SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007808-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ARISTIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007809-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007810-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORGIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007811-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEdia - 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE RODRIGUES MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007813-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARROS FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEdia - 27/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007814-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALBERTINO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007815-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLAMS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/01/2010 18:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007816-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO BARROS

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007817-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007818-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CAPELUPO ZINI

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007819-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007820-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PONSO

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007821-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007822-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2009 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007823-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA NOGUEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007824-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007825-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRO COSME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 25/06/2010 16:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOSINA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007827-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007828-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PADUA BARBOSA NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007829-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080915 - MARILDA SANTIM BOER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007830-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007831-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILTO LUIZ DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.007832-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO VENANCIO CARVALHO  
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007833-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI SANTOS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007834-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/03/2010 13:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/01/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007835-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007836-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE MOREIRA ANDREO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007837-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007838-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007839-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO DIAS  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007840-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SOTERO  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007841-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MILANI  
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007842-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERONILDE CARNEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007844-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA REGINA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007845-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO BARREIROS DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007846-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FARAULO  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.007847-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIVANDA ARAUJO MARTINS  
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/03/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007848-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA TOSCANO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007849-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007850-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACIR HUDSON FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2010 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007851-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 13:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 25/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007852-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR ALEXANDRE VIEIRA  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007853-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007854-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CLARETE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007855-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007856-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BAPTISTA COUTINHO  
ADVOGADO: SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA  
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007858-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007859-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007860-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SANTOS DE FARIA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007861-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES  
ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007862-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007863-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CANDIDO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007864-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACOB RIBEIRO PENAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007865-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL RAMOS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 14:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007866-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LEMES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007867-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VICENTE SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007868-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TONONI  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007869-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 08/03/2010 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007870-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/03/2010 13:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007871-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007872-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ELISONIR OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007873-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINIANA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/01/2010 09:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 15/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007875-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIA DE OLIVEIRA FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007876-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAMAR GOMES SUTT CARRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007877-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007878-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2009 16:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007879-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOCARDIA TEREZA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007880-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID AUGUSTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007881-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SIQUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007882-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI PEREIRA  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 10:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007883-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007884-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENOR PEDRO  
ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007885-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA SENEDESI VICTORINO  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007886-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER DA SILVA PEDRO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007887-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KANO  
ADVOGADO: SP188033 - RONY HERMANN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BARBOSA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007889-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GORETH SIMOES DOS REIS  
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007890-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUIE KATO  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA SILVA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.09.007892-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERLANDIA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007893-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007894-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007895-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERRAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007896-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007897-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007898-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007899-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007900-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN APARECIDA CUNHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007901-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVINA ALVES CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007902-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 13:45:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007903-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR FERNANDES DE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007904-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE PACHECO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007905-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE PACHECO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007906-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DOS SANTOS DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/11/2009 14:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 25/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007908-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI PINTO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.007909-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007910-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR PEREIRA DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007911-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO PEDRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007912-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO LINHARES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007913-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007914-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILKA PEIXOTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO VITORIANO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007917-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA TAKIMI KUMIMATSU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.050072-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMUNDO PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.056178-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO RICARDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.007930-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007931-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIA APARECIDA DA SILVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.007933-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONATO  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007935-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007936-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY SOUSA DOS ANJOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007938-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIO SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007939-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA HENRIQUE  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007940-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007941-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO LOPES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007942-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007943-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ FERREIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007944-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007945-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007946-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE GORETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007947-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BARROSO DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007948-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007949-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LAINES NEGRETTI  
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007950-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
08/01/2010  
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007951-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
08/01/2010  
14:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 25/01/2010 11:45:0

PROCESSO: 2009.63.09.007952-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ DE FRANCA RAFHE  
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
25/01/2010  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007953-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC DA SILVA  
ADVOGADO: SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
14/01/2010  
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007954-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
25/01/2010  
12:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.007955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 08/01/2010  
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007956-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYROKO TAMARI SAMESIMA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007957-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA BARBOZA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
25/01/2010

12:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 12/01/2010 15:30:0

PROCESSO: 2009.63.09.007958-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA DE LIMA  
ADVOGADO: SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007959-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007960-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL EXPEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007961-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.007916-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE ABREU  
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007918-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007919-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOCHIO NISHIMURA  
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007920-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007921-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ONOFRE  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007922-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALFREDO DE MORAIS FONSECA  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007923-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAULINA DA GRACA DO PRADO BARBOSA

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.007925-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERVANDO LOPES BATISTA

ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007926-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007927-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007928-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA COSTA BRITO

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2010 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.007929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVALDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.007932-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 13:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/01/2010 15:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.007934-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA LINS  
ADVOGADO: SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007937-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0467/2009

2006.63.09.002066-9 - MANOEL MESSIA DE MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de comprovação do alegado período rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2009 às 16 horas. Intime-se.

2006.63.09.002725-1 - GIOVANNI CARLOS NEGRETTI (ADV. SP235344 - RODRIGO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias legíveis das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Volvam conclusos para prolação de Sentença. Intime-se.

2007.63.09.009539-0 - MARTINS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do parecer da contadoria, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias os documentos abaixo relacionados:1. Certidão de objeto e pé da Ação Trabalhista, autos sob nº 297-2003-492-02-00-4, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano;2. Cálculo de liquidação da sentença prolatada na Ação Trabalhista autos nº 297-2003-492-02-00-4.3. Todos os "holerites" emitidos por CONDOMÍNIO EFIC. ANGELA MARTINS OLIVEIRA, do período entre 01/02/94 e 30/01/01;Após, retornem à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Volvam conclusos para Sentença. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA EMITIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

PORTARIA nº 30/2009

O Excelentíssimo Doutor Paulo Leandro Silva, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em

exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO as alegações feitas no bojo da Sindicância Administrativa nº 01/2009, bem como do teor da decisão

proferida às fls.71, RESOLVE:

I - INSTAURAR Incidente de Insanidade Mental nº 01, a fim de apurar existência de moléstia alegada pela Servidora Marilisa Falcão de Moura- RF 0638, conforme narrada e capitulada no interrogatório ocorrido no dia 06.11.2009 e documentos juntados às fls. 66/69 do procedimento em epígrafe;

II - NOMEAR Comissão, tendo como membros, Dana Vidal - RF nº 5254; Veronica Hideko Mori Jaime Castanheiro- RF 228

e Solange Aparecida da Silva - RF nº. 5162).

III - DETERMINAR o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta, a fim de que a comissão entregue relatório final.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000466

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007127-3 - JOSEFA GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002861-6 - ALBERTINA BARAO ROCHA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003953-5 - ODETE DO PRADO EGGERT (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008399-4 - JOAQUIM PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003338-7 - MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS e ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE

ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008288-6 - JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001482-4 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000489-6 - ANTONIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .



2008.63.09.007406-7 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002520-6 - FERNANDO GOMES GONCALVES (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003115-9 - BENEVIDES MOTTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001769-2 - OSVALDO VICENTE DIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.006195-8 - CINIRA MOREIRA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.006747-0 - ROSA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP221851 - JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003788-9 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE .

2007.63.09.002866-1 - MARIA NEUZICE DA COSTA SILVA (ADV. SP237508 - ELIZÂNGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.005459-0 - MARIA LACERDA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006031-7 - MARCELINO STEIWACHER (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004205-4 - HELENA OLIVEIRA DE ARAUJO SANDES (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.003841-1 - JOVENTINA FELISMINA DE MORAIS (ADV. SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO e ADV. SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.001838-0 - EDUARDO SILVA BENATTI (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO SILVA BENATTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000567-0 - MARIO BUQUI (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo

o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO

para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2008.63.09.008011-0 - THAIS FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) ; ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS(ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TATIANE FERREIRA DE

ASSIS(ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TACIELE FERREIRA DE ASSIS(ADV. SP228624-ISAC

ALBONETI DOS SANTOS); JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS(ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS);

THIAGO FERREIRA DE ASSIS(ADV. SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte

autora, extinguindo o feito com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intime-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.001920-6 - GABRIEL CAUÃ ROCHA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO

PROCEDENTE a presente ação proposta por GABRIEL CAUÃ ROCHA, representado por sua guardiã Irene Cristina Brocco da Silva e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação

Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de outubro de 2009 e DIP em novembro de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 03.02.2009, no montante de R\$ 4.298,51 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até o mês de outubro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o

MPF. Oficie-se o INSS.

2006.63.09.004487-0 - OLIVIA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por OCTAVIANO CHAVES DO AMARAL (sucessora: OLÍVIA PEREIRA DO AMARAL) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por

sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01/01/1990 a 30/3/1995. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional n.º 42/105.983.720-7, majorando o coeficiente de 76% para 100% a partir da data do requerimento administrativo, em 30/4/1997, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 312,62 (trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 692,39 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) - pensão por morte,  
NB 21/142.957.453-1 -para a competência de abril de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em maio de 2009, observada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (30/4/1997) do benefício originário, no montante de R\$ 11.676,70 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizados até maio de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de incluir a sucessora da parte autora no pólo ativo da presente ação. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/11/2009 à 26/11/2009.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:  
- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.  
- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP**
- 6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;**
- 7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.008843-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ZEFERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008844-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008845-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139191 - CELIO DIAS SALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008847-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008848-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS VALENTIM LIBERATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008849-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY MARCONDES  
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008850-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.008851-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DO MONTE  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2010 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 09:00:00 3ª) CARDIOLOGIA - 29/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008852-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIAL DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008853-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008854-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER KACPERZAK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008855-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008856-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008857-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008858-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR JOSE DE SABOYA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008859-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ORNELAS FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.008860-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008861-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008862-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008864-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008865-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA MARIA DE LEMOS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008866-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SIMOES VIEIRA GAMEIRO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008867-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALICE DA SILVA VIANA SANTOS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008868-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008869-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PRACA LOPES FILHO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.008870-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2010 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008871-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CAMUSSI CAROBENE  
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008872-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008873-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008874-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008875-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CAMUSSI CAROBENE  
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008876-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OPHELIA GRANDE  
ADVOGADO: SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008878-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008879-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA HELENA RUTIGLIANO POLITI  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.008881-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008882-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE CASTRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008883-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO ROMUALDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008884-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELIA RYLANDE BARBOSA  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008885-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAL SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2010 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.008886-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2010 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/01/2010 14:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 15/01/2010 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.008887-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.008888-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008889-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA MARIA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008890-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008891-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008892-7



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON TEIXEIRA VIEGAS  
ADVOGADO: SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008893-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHYA IBRAHIM GUIRAO GOMES  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008895-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO ROMANO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008896-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA AMSCHLINGER  
ADVOGADO: SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008897-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008898-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SITTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008899-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO LUIZ CALDAS LEITE  
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008900-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008901-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008902-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO DANTAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008903-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA CALDAS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008904-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DE AZEVEDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008905-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO GENARIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008906-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA INTERDONATO  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008907-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008908-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008909-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANI ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.008912-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008915-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MACIEL  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.008910-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER NALIO  
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008911-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008914-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008916-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008917-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008918-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DE MELLO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008919-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMYR DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008920-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MENEZES ALVAREZ  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008921-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008922-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008923-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO FARIAS DE RAMOS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009  
UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.11.008924-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BORGETH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008925-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SANTANA FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008926-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008928-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.008929-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDALDO HEITOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DALBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008931-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA GONCALVES  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008932-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE  
ADVOGADO: SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008933-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA  
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.008934-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDENBERGUE MOURA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008935-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR EDSON DUTRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008936-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RITA DE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008937-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAILTON OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008938-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDIO MARCELINO NETO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008939-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MACENA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008940-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CABRAL  
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.008941-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.008942-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.008943-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO: AC002867 - MAURI MESTRIMER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008945-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008946-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.008947-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERO MANOEL DE JESUS  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 519/2009**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a "Semana Nacional de Conciliação", designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2009 conforme relação a seguir colacionada.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar

quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.11.000556-6  
MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS  
08/12/2009 09:00:00

2009.63.11.002463-9  
MELQUISEDEC SILVA DO NASCIMENTO  
08/12/2009 09:10:00

2009.63.11.003362-8  
ANTONIO VIVEIROS  
08/12/2009 09:20:00

2008.63.11.002338-2

JORGE MOURA DOS REIS

08/12/2009 09:30:00

2009.63.11.001210-8

ANTONIO JOÃO DA SILVA

08/12/2009 09:40:00

2009.63.11.001212-1

ADAILTON BISPO DOS REIS

08/12/2009 09:50:00

2008.63.11.005703-3

SONIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA PINTO

08/12/2009 10:00:00

2009.63.11.003017-2

VALDECI NATAL DOS SANTOS

08/12/2009 10:10:00

2009.63.11.003019-6

GERALDO DE LIMA ALEXANDRE

08/12/2009 10:20:00

2009.63.11.003568-6

AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS

08/12/2009 10:30:00

2009.63.11.006770-5

WALLACE JONATHAN ROSA E OUTROS

08/12/2009 10:40:00

2009.63.11.001645-0

ZILDA FERREIRA SOARES

08/12/2009 10:50:00

2009.63.11.005001-8

ALICE MARIA DE CARVALHO CRUZ

08/12/2009 11:00:00

2008.63.11.005869-4

MARIA IVANETE DO NASCIMENTO GRASSANI

08/12/2009 11:10:00

2009.63.11.000155-0

HELENICE MENDES CHAUD

08/12/2009 11:20:00

2007.63.11.008661-2

JOSE LUIS GALAN PRADO

08/12/2009 11:40:00

2009.63.11.004155-8

TEREZA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

08/12/2009 11:50:00

2009.63.11.000195-0

MARISA VIAN DOS SANTOS

08/12/2009 12:00:00

2009.63.11.000407-0

ZILMA MARIA DE LIMA

08/12/2009 13:30:00

2008.63.11.008367-6  
MARIA MILTEZ FRANZ OLIVEIRA  
08/12/2009 13:40:00

2008.63.11.006140-1  
ELZA DE JESUS SILVA  
08/12/2009 13:50:00

2008.63.11.004428-2  
MARCELO DONIZETE DO BEM  
08/12/2009 14:00:00

2008.63.11.004432-4  
IRENE SOARES DA SILVA  
08/12/2009 14:10:00

2009.63.11.004257-5  
SHIRLEY GOUVEIA PITTA  
08/12/2009 14:20:00

2009.63.11.000180-9  
DIONETE RODOLFO CRUZ  
08/12/2009 14:30:00

2009.63.11.003264-8  
NEUZETH CONRADO DOS SANTOS  
08/12/2009 14:40:00

2009.63.11.002930-3  
MARIA IZABEL DO NASCIMENTO  
08/12/2009 14:50:00

2009.63.11.002159-6  
SOLANGE DA SILVA  
08/12/2009 15:00:00

2009.63.11.002351-9  
PEDRO PAULO DA SILVA AMARO  
08/12/2009 15:10:00

2009.63.11.001986-3  
IVONE APARECIDA ALVES  
08/12/2009 15:20:00

2009.63.11.002941-8  
MORGANA DA SILVA LUZ  
08/12/2009 15:30:00

2009.63.11.002686-7  
MARCELO ROBERTO PAGANI  
08/12/2009 15:40:00

2006.63.11.011955-8  
MARIA JOSE TRINDADE  
08/12/2009 15:50:00

2008.63.11.004044-6  
ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA  
08/12/2009 16:00:00

2008.63.11.005506-1  
GABRIELLA LOPES DE SOUSA  
08/12/2009 16:10:00



2008.63.11.005560-7  
CRISTINA NOVELLO CANELLO E OUTROS  
08/12/2009 16:20:00

2008.63.11.005561-9  
VALDINERES FERREIRA DE JESUS  
08/12/2009 16:30:00

2009.63.11.002486-0  
LUCI DOS SANTOS BARBOSA  
08/12/2009 16:40:00

2009.63.11.003426-8  
FRANCISCA VEIGA RUIZ  
08/12/2009 16:50:00

2007.63.11.008661-2 - JOSE LUIS GALAN PRADO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.002338-2 - JORGE MOURA DOS REIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.004428-2 - MARCELO DONIZETE DO BEM (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO  
POMBO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.004432-4 - IRENE SOARES DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.005703-3 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO  
GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.005869-4 - MARIA IVANETE DO NASCIMENTO GRASSANI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA  
OREFICE  
CAVALLINI e ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.006140-1 - ELZA DE JESUS SILVA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.11.008367-6 - MARIA MILTEZ FRANZ OLIVEIRA (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.000155-0 - HELENICE MENDES CHAUD (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.000180-9 - DIONETE RODOLFO CRUZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.000195-0 - MARISA VIAN DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.000407-0 - ZILMA MARIA DE LIMA (ADV. SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO  
SOUTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.000556-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO

ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.001210-8 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.001212-1 - ADAILTON BISPO DOS REIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.001645-0 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.001986-3 - IVONE APARECIDA ALVES (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002159-6 - SOLANGE DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002351-9 - PEDRO PAULO DA SILVA AMARO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002463-9 - MELQUISEDEC SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002686-7 - MARCELO ROBERTO PAGANI (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002930-3 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.002941-8 - MORGANA DA SILVA LUZ (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003017-2 - VALDECI NATAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003019-6 - GERALDO DE LIMA ALEXANDRE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003264-8 - NEUZETH CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003362-8 - ANTONIO VIVEIROS (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003426-8 - FRANCISCA VEIGA RUIZ (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.003568-6 - AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.11.004155-8 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ e

ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.11.004257-5 - SHIRLEY GOUVEIA PITTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.11.005001-8 - ALICE MARIA DE CARVALHO CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.11.006770-5 - WALLACE JONATHAN ROSA E OUTROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES); LORRAINE LILIAN ROSA(ADV. SP156166- CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LORRAINE LILIAN ROSA(ADV. SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES); ISLLAINE BEATRIZ ROSA(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); ISLLAINE BEATRIZ ROSA(ADV. SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES); VICTTOR JONATHAN ROSA(ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); VICTTOR JONATHAN ROSA(ADV. SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 520/2009**

2008.63.11.007835-8 - GILBERTO PIRES GUIMARAES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.000038-6 - LUIZ FERNANDO CARVALHO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.000503-7 - LUIS DIAZ SOTO (ADV. SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.000627-3 - ZENAIDE BRITO SANTOS (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.000692-3 - EVA MARIA MOREIRA GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.000744-7 - DULCE SILVA FARIAS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.000745-9 - IRENE SILVA FARIAS E OUTRO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA); DULCE

SILVA FARIAS(ADV. SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.001000-8 - JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO

LISBOA DE ARAUJO e ADV. SP252622 - FABIANO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.001150-5 - CARMEN SILVIA WALDANSKI DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

e ADV. SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.001315-0 - HELENA MESQUITA CAMARGO (ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.001437-3 - ODETTE DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP212944 - ÉVELYN GOMES DOS SANTOS e ADV.

SP217571 - ALEXANDRE SILVERIO GEBARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.001639-4 - EUGENIO LUIS HENRIQUES (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO e ADV.  
SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.002283-7 - MARINA GANEV ALONSO (ADV. SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA  
PIEIDADE e ADV. SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO e ADV. SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS  
SANTOS COLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.003244-2 - BENEDICTA ERNESTA JERONIMO E OUTRO (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA  
ALVES DE ARAUJO); RUTH JERONIMO HOFF(ADV. SP185155-ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.003891-2 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.003955-2 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA e ADV. SP265398  
-  
LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.003962-0 - MARINA KODA OGATA (ADV. SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES e ADV.  
SP198652 - PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.  
Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.  
Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.003965-5 - LUIZA MISSUE NAKASHIMA HAYAMA (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.003983-7 - RICARDO JULIANO GOUVEIA (ADV. SP262951 - CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004457-2 - AMIRTON NERES DOS SANTOS (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004477-8 - EDMA SAMPAIO (ADV. SP013965 - GERALDO PANICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004531-0 - GENNY ZIPOLI MARTINEZ (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925

- EVELIN ROCHA NOVAES e ADV. SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004742-1 - KARIN TABOSA GROPP (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004760-3 - FABIOLA BRAGA PERRONI (ADV. SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS

AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.  
Intime-se."

2009.63.11.004837-1 - ESPOLIO DE BRANCOLINA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.004853-0 - MARIA GUERREIRO (ADV. SP204028 - CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.005037-7 - CARMEN RODRIGUES (ADV. SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.005133-3 - NOZOR NOGUEIRA (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.005951-4 - NOEMI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

2009.63.11.006120-0 - IOLANDA ORTIZ CANATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos etc.

Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta)

dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 521/2009

2005.63.11.000773-9 - ROBERTO DOS SANTOS SANTIAGO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 11/09/09, oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de cinco dias, comprove o cumprimento da sentença proferida em 28/04/05 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). O ofício deve ser instruído com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.11.003966-2 - MANOEL BISPO DA SILVA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.008876-4 - JORGE MIGUEL KODJA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.010205-0 - OLDAK XAVIER DOS SANTOS (REP. P/ EDINOLIA N. DOS SANTOS) (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial em cumprimento ao acórdão

proferido e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.010220-7 - ANTONIO DO NASCIMENTO DE JORGE (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA

MARTINS e ADV. SP95752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.006962-2 - MARIA LUCIA TRANCOSO COLACO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Considerando a divergência apontada entre o valor da condenção e o valor pago administrativamente pelo INSS (petição

anexada em 29/01/2009), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.11.001327-0 - IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA (ADV. SP033610 - FRANCISCO

BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e ADV. SP192697 - LIVIA REGINA B. DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do INSS de 16/08/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados referentes ao NB 21/083722999-5, objeto da presente demanda, conforme petição do INSS protocolada em 19/03/2009.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.003902-6 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.005820-3 - MARIA ALICE ARRUDA GONÇALVES (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2007.63.11.008180-8 - FABIO DE SOUZA ARFAAMA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.008185-7 - HILDA MARQUES CARVALHAL PERES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, de acordo com a proposta de acordo homologada pela Turma Recursal.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.001228-1 - ISABEL DE SOUZA ALVES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Petição anexada aos 04/08/2009: Indefiro o pedido, uma vez que as perícias foram realizadas por especialistas e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, fato este que não ocorreu.

Assim, diante da ocorrência de preclusão da prova, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.002896-3 - PETRONILA DE NOVAIS CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Designo perícia com clínico geral para o dia 12/01/2010, às 9h50min, neste JEF.

Intimem-se.

2008.63.11.004183-9 - RUTE FERREIRA DA ROZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição anexada aos 14/08/2009: Observo que a perícia impugnada foi realizada por médico especialista e já foi facultada

à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Assim, por ora, indefiro o pedido de quesitos suplementares.

Todavia, analisando os documentos médicos constantes dos autos e os laudos judiciais apresentados, designo perícia psiquiátrica para o dia 11/01/2010, às 16hs, e, perícia cardiológica no dia 29/01/2010, às 15h15min, ambas neste JEF.

Intimem-se.

Após a apresentação dos laudos, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005390-8 - ANA JOSEFA DA LUZ LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de designação de nova perícia ortopédica, uma vez que a parte não justificou documentalmente sua ausência na perícia anteriormente agendada.

Entretanto, diante dos documentos anexados aos autos, designo perícia oftalmológica no dia 02/12/2009, às 9hs, na Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro Aparecida, Santos/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.005678-8 - ALEXANDRE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; MUNICÍPIO DE SANTOS - SP

(ADV. SP043293-MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.001270-4 - JOAO MARINHO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Designo perícia neurológica para o dia 15/01/2010, às 10hs, neste JEF.

Intime-se.

2009.63.11.001710-6 - JOEL SILAS DE SOUSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo a perícia médica ortopédica para o dia 16/12/2009, às 10h30min, neste JEF.

Intimem-se.

2009.63.11.002465-2 - RICARDO EVANGELISTA ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) :

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventual cópia do comprovante de postagem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré.

No mais, aguarde-se a audiência já agendada para o dia 03/02/2010, às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.11.002490-1 - VICTORIA ANGELA GIRARDELLI (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Indefiro, por ora, a perícia médica psiquiátrica solicitada. Todavia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem que faz tratamento com psiquiatra.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002818-9 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 12/01/2010, às 9hs, neste JEF. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, para embasar a enfermidade alegada.

Intimem-se.

2009.63.11.002830-0 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002845-1 - SOLANGE REGINA MONTEIRO (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e

ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Ciência às partes dos laudos anexados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002968-6 - RONALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO e ADV. SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Assim, diante da ocorrência de preclusão da prova, indefiro os pedidos.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002973-0 - SERGIO HERCULANO DE MELO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Observo que a perícia impugnada foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de

documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, fato este que não ocorreu. Assim, diante da ocorrência de preclusão da prova, indefiro o pedido.

Todavia, em face do documento médico apresentado, designo perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 11/01/2010, às 16h30min.

Intimem-se.

2009.63.11.003329-0 - ELI DE SOUZA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito merece saneamento. Assim, decido:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de abril de 2010, às 16 horas.  
2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Proceda a serventia, as anotações cadastrais pertinentes.

3. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias, o nome e data de nascimento dos sete filhos do Sr. Amaro

Leandro da Silva, indicados na certidão de óbito anexada aos autos, apresentando a respectiva certidão de nascimento.

Intimem-se.

2009.63.11.004153-4 - CELINA KISANUKI KOSHIKENE ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO) :

Vistos etc.

Passo a apreciar a petição da ré de 30/07/2009.

Preliminarmente, nada obstante a ré tenha impugnado o valor atribuído à causa, assevero que a ação foi ajuizada pela parte autora sem o patrocínio de advogado e trata-se de modelo padrão deste Juizado, observando-se o limite de alçada de sessenta salários mínimos em se tratando de ações em que a parte pretende a condenação da ré a reparação de danos materiais/morais.

Posto isso, a fixação de valor padrão que respeite a alçada deste Juizado, em rigor, não acarreta nenhum prejuízo a parte autora, beneficiária de Justiça Gratuita.

No entanto, verifico que a parte autora apenas postula na hipótese o ressarcimento de danos materiais, correspondente as

mercadorias não entregues ao destinatário pela empresa ré. Não há qualquer menção a valores a título de ressarcimento de danos morais, os quais, em rigor, são fixados pelo Juízo segundo as peculiaridades de cada caso.

No mais, embora não vislumbre qualquer prejuízo à parte autora, é certo que a fixação nos moldes atribuídos em sede da

exordial pode vir a onerar a ré na hipótese de eventual interposição de recurso em face de sentença de procedência, tendo em vista as custas de preparo de recurso previstas nos termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Posto isso, acolho a impugnação da ré e determino, ex officio, a retificação do valor da causa, fazendo constar R \$1.000,00 (mil reais).

Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que apresente o comprovante de postagem e informe se houve declaração do

valor da mercadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

2009.63.11.004401-8 - LUIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.004416-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE

CARVALHO e ADV. SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Dê-se vista às partes do ofício protocolado pela Petros. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.11.004428-6 - GERALDINO MARIA DE AQUINO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para 09.12.09, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Saliento que nova ausência sem justificativa com documento hábil implicará em extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2009.63.11.004631-3 - NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO e ADV.

SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SENTENÇA:

Vistos, etc.

NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Nelson David.

Citado, o INSS até a presente data não apresentou contestação.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a autora teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$12.007,72, valor este que, somado a 12 prestações vincendas (R\$22.662,48), perfaz um total de R\$ 34.670,20, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$27.900,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do Juizado Especial Federal, conforme disposição legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio

Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.004753-6 - ADELINO AUGUSTO ALEGRE (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de abril de 2010, às 16 horas.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Proceda a serventia, as anotações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2009.63.11.005142-4 - MARCELO NASCIMENTO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005196-5 - ERIKA FALCAO TENORIO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e ADV.

SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de 27/07/09, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas na audiência, independentemente de intimação.

Proceda a serventia, as anotações cadastrais pertinentes.

3. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do processo nº 702/2003, que tramitou junto a 1ª Vara Judicial

do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá.

4. Informe mais a parte autora se há inventário/arrolamento em andamento, visto que o instituidor da pensão possuía bens

à partilhar na ocasião do óbito, nos termos da certidão acostada aos autos, indicando, inclusive, se a autora está habilitada

naquele processo.

5. Deve a parte autora trazer ao processo os dados pessoais e endereço completo do Sr. Herlander Vieira Tavares, declarante do óbito do de cujus, a fim de ser ouvido pelo Juízo.

Prazo: Dez dias.

Intimem-se.

2009.63.11.005644-6 - ANDRE SIQUEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005840-6 - WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005935-6 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005966-6 - MARIA IRENE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Ciência às partes da apresentação do laudo judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Em face dos documentos médicos carreados aos autos, designo perícia oftalmológica para o dia 03/02/2010, às 8h30min, na Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1640, cj 54, Aparecida, Santos, SP.

4. Para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo judicial determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, situado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, para a intimação do Dr. Carlos Antonio Sagretti, a fim de que o profissional apresente a este Juizado

o histórico médico da parte autora, com as datas/horários das visitas e todo e qualquer prontuário médico, esclarecendo os

períodos em que esteve aos seus cuidados ou em tratamento hospitalar/ambulatorial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados. O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF

e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações

ora requisitadas.

6. Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

7. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.11.006026-7 - SELMA DA CONCEICAO FRANCO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006047-4 - FILEMON HERMINIO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006163-6 - MARLON FELIPE DE SOUZA AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO

DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006199-5 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito merece saneamento. Assim, decido:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de abril de 2010, às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Proceda a serventia as anotações cadastrais pertinentes e intimem-se as testemunhas.

3. Providencie a autora, cópia integral da CTPS do Sr. José Carlos Silva, genitor do instituidor da pensão.

4. Providencie ainda a autora a certidão de casamento atualizada, com o Sr. José Carlos Silva.

Prazo: dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2009.63.11.006289-6 - ELZA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006303-7 - JANDIRA NOBREGA SACRAMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito merece saneamento. Assim, decido:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas.

2. Esclareça a parte autora, se o instituidor da pensão tinha filhos, informando seus respectivos nomes e data de nascimento;

3. Intime-se a parte autora para trazer aos autos os dados pessoais e endereço completo do Sr. Anivaldo Alves do Sacramento, a fim de ser ouvido pelo Juízo.

Prazo: dez dias.

Intimem-se.

2009.63.11.006515-0 - DORIVAL CANDIDO BARBOSA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :



Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito merece saneamento. Assim, decido:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de abril de 2010, às 13 horas.
  2. Defiro a oitiva de apenas três testemunhas arroladas na petição de 23/09/09, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas na audiência, independentemente de intimação. Proceda a serventia, as anotações cadastrais pertinentes.
  3. Considerando que a testemunha Amaury Jacinto Vasconcelos reside na cidade de São Paulo, intime-se a parte autora para informar se a testemunha comparecerá na audiência independentemente de intimação ou se deverá ser ouvida por carta precatória.
  4. Intime-se a parte autora para trazer aos autos os dados pessoais e endereço completo do Sr. Danilo Costa, declarante do óbito da instituidora da pensão, a fim de ser ouvido pelo Juízo.
  5. Deve o autor instruir os autos com a sua certidão de casamento atualizada.
  6. Intime-se mais a parte autora a trazer as principais peças do processo nº 583.00.2006.202165-0, número de ordem 9675/2006, em trâmite perante a 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.
- Prazo: dez dias, sob pena preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.  
Intime-se.

2009.63.11.006656-7 - MARIA JOANA DA CONCEICAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.11.006764-0 - FABIANA REZENDE DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.11.006808-4 - ELAINE SANTIAGO SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.11.006879-5 - WALTER LIMA AMORIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.11.006948-9 - EDIMUNDO JOSE BOTELHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Vistos.  
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.11.007252-0 - MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica com neurologista para o dia 16/12/2009, às 15h30min, neste JEF. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos capazes de embasar a eventual enfermidade alegada.

Intimem-se.

2009.63.11.007254-3 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007256-7 - ANA MATOS DA CONCEICAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007263-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007378-0 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007379-1 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007416-3 - ARNALDO FERNANDO DE CASTRO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA

OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007441-2 - VALMIR MANOEL DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007449-7 - MARCOS ALVES SOUZA (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007452-7 - ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007663-9 - JOAO ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007742-5 - OSMAR CASTILHO DA SILVA (ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007743-7 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.007789-9 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.008207-0 - ADRIANA SILVA DE ANDRADE COSTA (ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a

probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima, bem como à luz da legislação que rege o auxílio-reclusão, foi realizada consulta perante o sistema CNIS do INSS, que se encontra acostada ao presente feito.

O auxílio-reclusão encontra-se previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou

de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário."

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que a autora - filha menor - é dependente do segurado, nos termos do artigo 16, I, da Lei

8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.

No mais, restou comprovado que na data da prisão, o segurado detinha a qualidade de segurado. De fato, restou demonstrado que o vínculo de trabalho findou com a prisão do segurado.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o

auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

E, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 587.365, decidiu que a renda

por ser considerada é aquela do segurado:

RE 587365 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador:Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.

DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009

EMENT VOL-02359-08 PP-01536Parte(s)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

ART. 201, IV,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC

20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I

- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro

para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério

da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os

Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior

e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Assim, de acordo com a Corte Suprema, é necessário verificar qual a renda do segurado recluso no período em que ocorreu sua prisão.

Importante salientar que a renda de junho de 2008 não pode ser considerada para auferir o seu salário, uma vez que se refere a apenas alguns dias de serviço e não o mês inteiro, visto que foi preso em meados de junho.

Deve-se verificar, portanto, o último vínculo empregatício antes da reclusão, em maio de 2008, quando sua renda era de

R

\$1.567,11 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

De acordo com a Portaria n.º 77/2008, o valor do salário de contribuição para a concessão do benefício deve ser inferior a

R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). A renda do segurado, portanto, é superior ao estabelecido pela Portaria, não configurando a verossimilhança da alegação, requisito necessário para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que já consta contestação nos autos, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

2009.63.11.008742-0 - MARIA MERCIA SIMOES SANTANA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Conforme documentos anexados, observo que a cessão do benefício decorre de posterior perícia médica à ordem judicial

do primeiro processo.

Assim, não vislumbro hipótese de litispendência.

Designo perícia psiquiátrica para dia 11.01.2010 às 15:30 horas, a realizar-se nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Int.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 522/2009**

2006.63.11.008125-7 - MARIA APARECIDA TESCO IOVANE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2006.63.11.011378-7 - ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2007.63.11.000102-3 - JOSE VIANA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora (NB nº 42/126748109-6- DER de

01/06/2004), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se postulou eventual revisão administrativa perante a autarquia tendo em vista os recolhimentos feitos em atraso, no período entre 05/1991 e 10/1993,

conforme guias anexadas aos autos, em 16/01/2007, para os meses de 09/91, de 02/92 a 05/1993.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.002328-6 - CLAUDIO MOREIRA BILU (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Claudio Moreira Bilu (NB nº 42/025502708-7- DER de 09/05/1997), bem como eventual pedido de revisão administrativa em decorrência da ação trabalhista noticiada na petição inicial.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os seguintes documentos:

- cópia de suas CTPS,

- cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimento de testemunhas)

- bem como comprove o requerimento de revisão administrativa em decorrência da ação trabalhista ajuizada somente após

o requerimento acima noticiado(a DER data de maio e a ação foi ajuizada somente em agosto de 1997, sendo que a sentença foi somente proferida em 16/08/1999)

sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pelo autor e elaboradas as planilhas respectivas.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.002419-9 - EDIVALDO DE PAULA RAMOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista à parte autora, do ofício protocolado pelo réu. Após a apresentação do comprovante de pagamento pela Caixa, dê-se baixa.

Intime-se.

2007.63.11.002444-8 - JOSE DE ARAUJO COSTA (ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - JOSÉ DE ARAÚJO COSTA

(NB

nº 42/129743754-0- DER de 09/08/2004), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, bem como cópia

integral (petição inicial, documentos que a acompanharam, contestação, depoimentos testemunhas, sentença e certidão de trânsito em julgado) da ação trabalhista declinada na exordial (autos n. 00150.2004.013.1300-0, Vara única do Trabalho

da Comarca de Picuí/PB), sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pelo autor e elaboradas as planilhas respectivas.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.004562-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da petição protocolada pela parte autora em 13/10/09, bem como a planilha do Plenus anexada aos

autos em 05/11/09 que informa que o benefício está ativo, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo cinco dias, comprove o efetivo cumprimento da liminar concedida, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo

330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.004614-6 - MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 01/06/09, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente o cumprimento do acordo celebrado entre as partes na audiência

de 14/05/08 (NB nº 31/570.005.474-0), sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Com o retorno, dê-se vista à parte autora no prazo de cinco dias.

Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.007278-9 - MISUZU MORISAWA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) :

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2007.63.11.008670-3 - FATIMA NEREIDE DE MELLO (ADV. SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

Vistos,

Considerando o teor das petições protocoladas pela CEF em 03/11 e 13/11/2009 e os documentos ali anexados, verifico que a decisão de nº 6311009449/2009 não foi integralmente cumprida.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresente petição inicial, sentença e certidão

de inteiro teor dos processos ajuizados pelo condomínio em face da CEF a que faz menção em sua contestação (2006.61.04.000236-9, da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos e 2004.61.04.001361-9, da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos).

Após a juntada, intemem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.11.009123-1 - HELEN SOUTO FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Nos termos do art. 132 do CPC, tornem os autos conclusos ao I. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, para prolação de sentença.

Int.

2007.63.11.009490-6 - REGINA CELIA DA SILVA FRANÇA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para desconsiderar a publicação da decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.010388-9 - MARIA NASCIMENTO BARROS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-

se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2008.63.11.002026-5 - IRMA CAMACHO PELLEGRINI (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA

CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Nos termos do art. 132 do CPC, tornem os autos conclusos ao I. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, para prolação de sentença.

Int.

2008.63.11.002651-6 - LUANY FARIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); LUCAS

FARIAS DA SILVA(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando o descumprimento da decisão proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em



11/09/2009, e considerando a prática reiterada do advogado que assistiu à autora naquela data, Dr. Leandro Oliveira Messias (OAB/SP 272930), de não regularizar a representação processual e não juntar aos autos substabelecimento, visto

que consta na procuração como estagiário, determino seja intimada a parte autora para, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar instrumento de substabelecimento em que conste seu nome e OAB como advogado, sob pena de ser declarado inexistente o ato praticado em audiência (art. 37, parágrafo único do CPC). Cumprida a providência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.11.008152-7 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.001195-5 - VICENTA COLINO MATEOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.11.001431-2 - DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.001532-8 - JOSE LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.001790-8 - IRACI RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolada em 27/07009: reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista que os documentos anexados comprovam que a autora é única titular da conta poupança ali indicada.

Conforme consta em decisão de nº 6311009214/2009, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve comprovar documentalmente a relação de parentesco ou apresentar declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena

de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002275-8 - JACY CORTES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.002525-5 - SEVERINO PEREIRA ROCHA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.002957-1 - BRUNO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Inicialmente, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de

documentos médicos, relatórios, exames e quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de esclarecimentos do laudo médico judicial apresentado.

Todavia, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino:

1) Expeça-se ofício ao CREI, situado na Rua Ipiranga, 353, centro São Vicente/SP, a fim de que o profissional responsável apresente a este Juizado o histórico médico da parte autora, com as datas/horários das visitas e todo e qualquer prontuário médico, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e

complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o profissional

que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do seu processo de interdição, principalmente dos documentos médicos que instruíram a inicial;

3) Após a juntada da cópia do processo de interdição e dos documentos oriundos do CREI, venham os autos à conclusão

para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.11.004743-3 - DEIA DE FARIA GODINHO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO e ADV. SP229443D - BILOTI MACHADO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intime-se a CEF para cumpra a decisão de nº 6311013042/2009, juntando aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.63.11.004781-0 - EURIPEDES BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.11.004855-3 - LUIS ANTONIO DELGADO (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.11.004856-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV.

SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.004865-6 - GABRIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.11.005302-0 - GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão de nº 6311013712/2009, juntando aos autos todos os

extratos

das contas de poupança de titularidade da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.63.11.005310-0 - GRAZIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN e ADV. SP234013 -

GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior,

juntando aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora.

2009.63.11.005686-0 - FERNANDA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Expeça-se ofício ao SPC e Serasa para requisitar informações sobre eventual inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora FERNANDA GONZAGA DOS SANTOS, CPF N° 299.081.698-40, noticiando o nome do credor, valor da dívida e datas de inclusão e exclusão.

Prazo: Quinze dias.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e, após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.006573-3 - SANDRA REGINA SOUZA CALDAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do termo de sentença n° 8815/2009.

Sem prejuízo, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor do laudo médico juntado aos presentes autos.

Após, à conclusão.

2009.63.11.007459-0 - EDIVALDO DE PAULA RAMOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Petição anexada aos autos em 28/10/2009: indefiro o pedido, uma vez que somente consta o INSS no pólo passivo da presente ação.

Intimem-se.

2009.63.11.007669-0 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Considerando ainda a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há perigo

de ineficácia da sentença.

Sendo assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.11.007670-6 - GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Considerando ainda a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há perigo

de ineficácia da sentença.

Sendo assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.11.007673-1 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível

a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Considerando ainda a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há perigo

de ineficácia da sentença.

Sendo assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.11.007674-3 - CID CHIECO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Considerando ainda a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pela União, não há perigo

de ineficácia da sentença.

Sendo assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.11.008159-3 - ARIJANE GONCALVES FRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que requereu administrativamente a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez ou demonstre eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados n. 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado n. 77: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Enunciado n. 79: "A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido

de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social").

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.008626-8 - ISRAEL JEOVAH BRAGA (ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO e ADV. SP263779 -

ALAN JEWUSZENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a

este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao

mês

de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.008674-8 - REINALDO BELIZARIO DA COSTA (ADV. SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.008676-1 - LUZIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos etc.

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante,

sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

2 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.008677-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008678-5 - PAULINO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008679-7 - ADALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008680-3 - JOSE CICERO INACIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008681-5 - ALTAMIRO BENTO MOREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008682-7 - JOSE DA PAIXAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008686-4 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008688-8 - OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008689-0 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008692-0 - SERGIO PAIVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.008721-2 - ARIVALDO DA SILVA FREIRE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008724-8 - SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que



ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008732-7 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008734-0 - ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008735-2 - JOSE CASIMIRO FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008744-3 - EDGARD FARIS (ADV. SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO e ADV. SP185614 -

CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.008764-9 - CARLOS ROBERTO DO CARMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos etc.

1 - Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2-Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6311000523**

#### **UNIDADE SANTOS**

2005.63.11.011188-9 - MAURICY PASCHOAL DOS SANTOS REP. NORMA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP164126

- CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) Em relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam;

b) e em relação à União Federal, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código

de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

c) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei

nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Como consequência lógica, mantenho a tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.002506-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 103.619.050-9, DIB em

21/08/1996 - RMI de R\$ 682,56), a partir do ajuizamento da presente demanda (05/04/2005), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.583,09 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) , para o mês de novembro de 2009;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 37.837,69 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS

E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até novembro de 2009, elaborados com base na Resolução 561/2007

do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

##### **EXPEDIENTE Nº 524/2009**

2005.63.11.008551-9 - ANA FERNANDES DOS SANTOS REP/ P/ (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Indefiro o pedido da CEF. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a Decisão

17827/2008, ou seja, que informe como foi efetivada a retirada apontada, quem requereu o encerramento da conta, forma,

agência e local, apresentando termo de encerramento da conta ou eventual outro documento que possa comprovar a regularidade do fechamento e saque respectivo, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se.

2009.63.11.005002-0 - JOAO MARIO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a divergência entre a conclusão do laudo pericial judicial, o qual informa que não há incapacidade para o trabalho, e a alegação de que o autor encontra-se interdito, bem como os receituários médicos juntados aos autos, determino que a parte autora providencie a juntada do laudo médico realizado na Justiça Estadual e as cópias das principais peças do processo de interdição n.º 1340/08 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande e documentos médicos que tenham instruído o feito.

Determino ainda que seja oficiado à Unidade de Saúde Mental da Prefeitura de Praia Grande para que apresente o prontuário médico do autor.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Oficie-se.

2009.63.11.005543-0 - NAZARETH PAULA DO AMPARO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

e ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 16/12/2009 às 10h45. Saliento que a referida perícia realizar-se-

á nas dependências deste Juizado.

Faculto à parte autora a apresentação de eventual documentação médica que possa elucidar o seu quadro médico desde a data em que pleiteia o restabelecimento do benefício até a atualidade, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos, devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil

para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada.

Eventuais exames de imagem deverão ser apresentados diretamente aos peritos médicos, considerando a impossibilidade

de escaneamento de tais documentos.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **PORTARIA Nº 46/2009**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 3º período - de 23/11/2009 a 02/12/2009,  
do servidor EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337 - Supervisor da Seção de Processamento (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- NO PERÍODO de 23/11/2009 a 02/12/2009  
o servidor CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224, Analista Judiciário

CATANDUVA, 24 de novembro de 2009

Juiz Federal Presidente PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA** **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 6315000485/2009**

2006.63.15.005574-9 - LUIZ ANTONIO LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.001073-4 - ESPOLIO DE MAURO RODRIGUES/ INVENTARIANTE ILDA R RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); ILDA RONDELLO RODRIGUES(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.001791-1 - CELINA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.001796-0 - ANA MARIA SANCHES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.002538-5 - DIOLANDA BONASSA ZANONI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.003303-5 - MARIA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.003633-4 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.003718-1 - FABIANNE MOUNA SIMÕES FAKHREDDINE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.003852-5 - MARIA FERRAZ LEITE VICENTIN E OUTRO (ADV. SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A

PINHEIRO); NEUTON VICENTIN(ADV. SP046945-MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004391-0 - BENEDITA CARRARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004521-9 - OSVALDO DELLEGÁ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004954-7 - ANA CLAUDIA FERREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005161-0 - GERTRUDES DE CAMPOS BUENO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005576-6 - JOAO MARCOS GIMENEZ (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006408-1 - SANTIN SPINOSO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006438-0 - DEISE MAFALDA GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA); BENEDITO

JOSE GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006774-4 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA DOS PASSOS (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006840-2 - ANTONIO AVELINO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006862-1 - DANIEL SCUDELER QUINAGLIA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006915-7 - CARMEM VIEIRA DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo

apresentado  
pela CEF."

2007.63.15.006951-0 - WILSON DELACIO MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007392-6 - BOVETO MEDOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA DE LURDES RECHE MEDOLA(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007842-0 - ALBERTO DE MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007901-1 - LUIZ ANTONIO BATISTA ROSA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008161-3 - WADEMIR SILVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008675-1 - MICHELE FRANCINE DE OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009543-0 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009590-9 - ELIANA PAULINA SA COSTA E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); REINALDO PAULINO DA COSTA(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.010412-1 - MARIA THEREZA SANTOS CARMIGNANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ATTILIO CARMIGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA



ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.010674-9 - WANDERLUCIA GARCIA CASSIMIRO E OUTRO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO); ISABEL DULCE GRACIA CASSIMIRO(ADV. SP217672-PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014067-8 - JOSE TADEU VANNUCCI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014260-2 - PRIMO ZANELATI NETO E OUTRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); MARLI INES GUIRALDI ZANELATI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014283-3 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014345-0 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014359-0 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014375-8 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014415-5 - MOISES TORRES DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014991-8 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015262-0 - DIRCE NUNO ROLIM E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); EDUARDO ROLIM(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015606-6 - ALBERTINA ASSUNÇÃO LIMA PILATTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI

BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015634-0 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.016109-8 - MARIA MEROGIOTTI PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.016111-6 - MARINO ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000626-7 - MARIZA MOTTA MEIRELLES (ADV. SP246890 - RICARDO BELUCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000702-8 - MECIAS DA SILVA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000993-1 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001437-9 - MARIO VICENTE (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002719-2 - ADEMIR MACHADO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003525-5 - DEMETRIUS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004545-5 - VARDIR VIEIRA (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004548-0 - CLAUDIO NEGRI E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LAIDE FARIAS NEGRI(ADV. SP143133-JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004766-0 - ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); MARIA VALDETE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004971-0 - ANTONIO ARQUIMEDE ROMA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); MARIA NEUSA SALVADORI ROMA(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005196-0 - MARIA LUIZA DO AMARAL FRANCISCO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005264-2 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.005872-3 - ALFREDO LINO PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006405-0 - ANSELMO ROSSI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006598-3 - BOANERGES FRIAS (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006765-7 - THIAGO FELIPPE ALMEIDA MARIOSI DA SILVA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE

ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a

parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006777-3 - MARIO AUGUSTO VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006865-0 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007170-3 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA

JOSE DUARTE ROCHA(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); PEDRO DUARTE(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA);

BENEDITA ANTONIA DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); VERA LUCIA DUARTE(ADV. SP144661-

MARUY VIEIRA); JOAO CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA TEREZA DOS SANTOS

(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA GORETTI DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007229-0 - BENEDITO TESTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007400-5 - MARIO KATUMI KAMICADO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008037-6 - ALDO RUZZANTE (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008043-1 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DIONEIA SILVA WATANABE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008492-8 - MARILDA ARLENE MARQUES POZZEBOM (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008595-7 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO

RISSI); VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.008904-5 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009062-0 - JULIANA SEGAMARCHI PORTILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009268-8 - ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009339-5 - CRISTIANE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009459-4 - BRUNO AFFONSO DE PAULO PEREZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009528-8 - CYNTHIA ABOARRAGE MELGES (ADV. SP200288 - ROGÉRIO ABOARRAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009615-3 - HERMINIO GASPEROTO (ADV. SP133098 - GLAUCIA HELENA PEREIRA B DE PAULO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009651-7 - ADELINO PRECOMA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009723-6 - MARIANO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009797-2 - MARIA EURIDES OLIVEIRA FELISBINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010202-5 - DARCI SORIANO ORTEGA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010218-9 - MARIO MARTINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010271-2 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010629-8 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011151-8 - MARIA LUISA GAZZOLA FRAGNANI E OUTROS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); NEIDA MARIA GAZZOLA CHIERIGHINI ; IVONE MARIA GAZOLA SANCHES ; LUIZ GAZZOLA NETO ;

ALICE GARCIA GAZZOLA ; AFRANIO DO VALLE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011480-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012210-3 - ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); ALCYR EDUARDO DE SOUZA TOLEDO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013500-6 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014020-8 - DALVA SILVA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

FLAVIO DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA); MARCOS ANTONIO DA SILVA(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA); MARIA CRISTINA SILVA FERNANDES(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA);

SILVANA DA SILVA(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014039-7 - MICHELLE APARECIDA ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014917-0 - ALICE MUNHOZ TOMAZETTE (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015162-0 - ANA CLAUDIA ZARDETTO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015205-3 - COPERNICO MARCOS FERREIRA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015309-4 - CARMEN FERNANDES GALERA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000310-6 - ANA CLAUDIA MARGLIA BOGNER (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000771-9 - WALTER URBANO (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2006.63.15.005903-2 - RONALDO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.



Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2006.63.15.008235-2 - RONEY DIANA PIRES E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ROSELI COLI PIRES(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2006.63.15.008617-5 - KIMIE SASSAKI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2006.63.15.008636-9 - RISOLETA DE SOUZA VALLE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2006.63.15.010977-1 - DIRCE FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA

HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.000063-7 - ROGERIO SOBRAL DE OLVEIRA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.002701-1 - HILDA OLIVEIRA CESAR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.003863-0 - FRANCISCO PEDRO TIVERON (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004340-5 - ALINE CASTILHO BACCELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006492-5 - ADAIR PIOVESAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010164-8 - LISSANDRA SAO LEANDRO NUNES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010353-0 - ROMEU GALLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014178-6 - ROSA MITICO YANAGUITA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015578-5 - ANTONIO CAMPANA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015925-0 - BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000763-6 - GINALDO ALVES RAMOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001412-4 - MARIA VALDETE DE ARAUJO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou

judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004162-0 - REGINA BRIZOTTI DORDETTO E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI);  
ARNALDO

DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); ALCIDES DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI);  
ARACI

DORDETTI PINTO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); FRANCISCO ANGELO DORDETTI(ADV. SP204334-  
MARCELO

BASSI); ARIIVALDO DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); MARIA ANTONIA DORDETTI  
CORREA(ADV.

SP204334-MARCELO BASSI); VANDA REGINA DORDETTI RIBEIRO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI);  
EDILENE

APARECIDA DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); LOURDES DE FATIMA DORDETTI(ADV.  
SP204334-

MARCELO BASSI); LINCON GIOVANI DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas  
poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua  
condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006118-7 - SILAS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores.  
Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme  
documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006464-4 - ADIR SANTOS PAES E OUTRO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO);  
DORACIDIA DE

JESUS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na  
presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em  
julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006576-4 - JOSE CAMILO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007192-2 - TATYANE COLO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007656-7 - ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);

LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009177-5 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009964-6 - FRANCISCO RODRIGUES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010935-4 - ANTONIO PAULO VEDELAGO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012285-1 - YEMIKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); MAGALI EMICA

YAMADA ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015447-5 - ROSA DOMENE CAETANO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001490-6 - ANDRE LUIS DE SANT ANA HEDLUND (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 631500486/2009**

2006.63.15.000702-0 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006001-4 - ALCIDES BISPO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e ADV.

SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009316-0 - JOSE VANILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."



2007.63.15.014893-8 - LOURDES COSTACURTA DA SILVA PATTARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009842-3 - NATALINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013378-2 - JULIANO RODRIGUES TIBURCIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000391-0 - JOSE ROBERTO ABRIL (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001059-7 - GERALDO DA LUZ E SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001452-9 - NAIRA ALMEIDA VIEIRA DE MELO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.004200-8 - TEREZINHA PAULETE DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008042-3 - ALCIDES NAISER ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008349-7 - CAROLINA FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008744-2 - EDSON LUIZ BRISOLA (ADV. SP273733 - VANICE BRISOLA CASABONA CASTILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.008805-7 - DAVID BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009142-1 - EDGAR JOSE DINIZ (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009349-1 - CELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.009438-0 - BERNADETE DE FATIMA LENCIONE (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE

SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010539-0 - HENRIQUE BALDIBIA LOPES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010569-9 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010591-2 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010659-0 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010681-3 - JOAO MIGUEL ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010682-5 - ARMANDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010707-6 - TAKIFE CUNNACIA ALMEIDA (ADV. SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010711-8 - GERALDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010779-9 - LAZARA BELFORT RIBEIRO ARANTES (ADV. SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010873-1 - CICERO PORANGABA DE MACEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010874-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.010917-6 - OSVALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.011084-1 - ALINE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARCOS RICARDO COSTA (ADV. ) ;

BRENDA GODOY MACHADO COSTA (ADV. ) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.011107-9 - JOSE MARIA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.011110-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000487**

**UNIDADE SOROCABA**

2007.63.15.014472-6 - FERNANDO DOS SANTOS TERRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a)

Fernando dos Santos Terra Lima, com RMA no valor de R\$ 634,31 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), na competência de novembro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 575,11 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora

concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para outubro de

2009, desde 20/07/2007 (data do óbito), no valor de R\$ 21.120,88 (VINTE E UM MIL CENTO E VINTE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado

a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2009

LOTE 5631/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.006258-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCIZO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.006262-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE ALVES PAIXAO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006263-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ISAIAS FILHO

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.006264-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006265-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA DARCH ROCHA MARTINS  
ADVOGADO: SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.006266-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLECIO BORGES  
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006267-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA APARECIDA VILAS BOAS PIRES  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.006269-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR CRUZ RONCOLETA  
ADVOGADO: SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8